

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E  
INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA

**FRANCISCO CARLOS DA SILVA JÚNIOR**

**COISA DE PRETO E NORMA DE BRANCO:** a circulação dos discursos do racismo estrutural nas Instituições do Sistema de Justiça do Maranhão (Polícia Judiciária, Ministério Público e Poder Judiciário)

São Luís

2019

**FRANCISCO CARLOS DA SILVA JUNIOR**

**COISA DE PRETO E NORMA DE BRANCO:** a circulação dos discursos do racismo estrutural nas instituições do Sistema de Justiça do Maranhão (Polícia Judiciária, Ministério Público e Poder Judiciário)

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Maranhão para a obtenção do título de Mestre.

São Luís

2019

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).  
Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

Junior, Francisco Carlos da Silva.

Coisa de Preto e Norma de Branco : a circulação dos discursos do racismo estrutural nas Instituições do Sistema de Justiça do Maranhão Policia Judiciária, Ministério Público e Poder Judiciário / Francisco Carlos da Silva Junior. - 2019.

152 f.

Orientador(a): Mônica da Silva Cruz.

Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Direito/ccso, Universidade Federal do Maranhão, SAO LUIS, 2019.

1. Direito. 2. Discurso. 3. Instituições do Sistema de Justiça. 4. Racismo estrutural. 5. Relações de Poder.  
I. Cruz, Mônica da Silva. II. Título.

**FRANCISCO CARLOS DA SILVA JUNIOR**

**COISA DE PRETO E NORMA DE BRANCO:** a circulação dos discursos do racismo estrutural nas Instituições do Sistema de Justiça do Maranhão (Polícia Judiciária, Ministério Público e Poder Judiciário)

Aprovada em: 22/07/2019

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador (a) Professora Doutora Mônica da Silva Cruz  
Universidade Federal do Maranhão  
PGGDIR

---

Examinador interno  
Professor Doutor Cássius Guimarães Chai  
Universidade Federal do Maranhão  
PGGDIR

---

Examinador (a) externo(a)  
Professora Doutora Ilza Galvão Cutrim  
Universidade Federal do Maranhão  
PGletras

## **AGRADECIMENTOS**

À professora Mônica da Silva Cruz, que desde os meus primeiros dias no Mestrado exerceu com afincado e extremo zelo a tarefa de me orientar na elaboração deste trabalho.

Ao professor Cassius Guimarães Chai cujas ponderações e sugestões foram de extrema relevância.

A todos os professores do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMA, com quem tive o privilégio da convivência acadêmica nas disciplinas cursadas durante o Mestrado.

A alma guarda

O que a mente tenta esquecer.

RACIONAIS MC

## RESUMO

Análise da circulação de discursos do racismo estrutural, notadamente o discurso de negação do racismo, no âmbito das Instituições de Justiça do Estado do Maranhão, com enfoque em três campos específicos: Polícia Judiciária, Ministério Público e Poder Judiciário. Problematiza-se a raríssima presença da palavra racismo na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Maranhão, que no período de dez anos (2008 a 2018) prolatou apenas um acórdão, que faz menção a esta palavra. Discute-se ainda gênese racista do ordenamento jurídico brasileiro, a singularidade do racismo no Brasil e no Maranhão, destacando-se a manifestação da branquitude como um dos dispositivos de produção dos discursos do racismo estrutural. O referencial teórico de base adotado abrange estudos jurídicos e diálogos com teorias sociais de vertente marxista e perspectivas foucaultianas. A pesquisa é de natureza qualitativa, bibliográfica e documental. O material integrante do *corpus* da pesquisa constitui-se dos autos dos três processos que tramitaram no período de dez anos nas Instituições do Sistema de Justiça, processos relacionados à denúncias de práticas racistas, e que apresentaram como ponto de convergência a incidência do discurso de negação do racismo. Constatou-se a manifestação da interdição do tema racismo na ordem dos discursos, vinculados ao racismo estrutural, que circulam nas instituições do sistema de justiça maranhense.

**PALAVRAS-CHAVE:** Racismo estrutural. Discurso. Direito. Relações de Poder. Instituições do Sistema de Justiça.

## ABSTRACT

The dissertation addresses the circulation of racism discourses of structural racism, notably the discourse of denial of racism, within the scope of the Justice Institutions of the State of Maranhão (Judicial Police, Public Ministry and Judiciary). It problematizes the very rare presence of the word racism in the jurisprudence of the Court of Justice of Maranhão, which in a period of ten years (2008 to 2018) only issued a ruling, which mentions this word. It also discusses the racist genesis of the Brazilian legal system, the uniqueness of racism in Brazil and Maranhão, highlighting the manifestation of bravery as one of the devices for producing the discourses of structural racism. Based on a theoretical framework that establishes a dialog between Marxist social theories and Foucaultian studies, this work adopted as methodological procedure. The material that is part of the corpus of the investigation is the case of the three cases that were processed in the institutions of the Justice System, processes related to denunciations of racist practices, and which presented as a point of convergence the incidence of the discourse of denial of racism. The manifestation of the prohibition of racism in the order of discourses, related to structural racism, that circulated in the institutions of the Maranhense justice system

Keywords: Structural racism. Speech. Right.- Relations of Power. Institutions of the Justice System.

## LISTA DE ANEXOS

ANEXO 1 -Processo n ° 591682015- Boletim de Ocorrência.....	125
ANEXO 2 -Processo n ° 591682015- Relatório da Autoridade da Polícia Judiciária .....	126
ANEXO 3 -Processo n ° 591682015- Denúncia feita pelo Ministério Público.....	128
ANEXO 4- Processo n ° 335222013 Boletim de Ocorrência.....	131
ANEXO 5- Processo n ° 335222013 Depoimento da Vítima.....	132
ANEXO 6- Processo n ° 335222013 Depoimento da Acusada.....	134
ANEXO 7- Processo n ° 335222013 Denúncia feita pelo Ministério Público .....	135
ANEXO 8- Processo n ° 0153502008 Relatório de Atendimento S.O.S RACISMO .....	138
ANEXO 9- Processo n ° 0153502008 Registro do TCO - Delegacia da Mulher .....	140
ANEXO 10- Processo n ° 0153502008 Recurso interposto pela vítima .....	142
ANEXO 11- Processo n ° 0153502008 Parecer da Procuradoria Geral de Justiça .....	147
ANEXO 12- Processo n ° 0153502008 Voto do relator do processo.....	148
ANEXO 13- Processo n ° 0153502008 Acórdão da 1ª Câmara Criminal do TJ-MA .....	151

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>CAPÍTULO 1 - A SINGULARIDADE DO RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL</b>	
1.1 <b>A tese da inexistência do racismo no país da miscigenação</b> .....	18
1.2 <b>A legislação antirracismo e a definição de racismo na jurisprudência do STF</b>	22
1.3 <b>“Foi tudo um mal-entendido”</b> : a luta pelo reconhecimento do racismo no país em que ninguém é racista .....	27
<b>CAPÍTULO 2 - FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS</b>	
2.1 <b>Marx e Foucault</b> : um diálogo teórico construído pela historicidade .....	34
2.2 <b>Racismo, capitalismo e escravidão</b> .....	37
2.2.1 Maranhão: um Estado forjado na escravidão negra .....	40
2.3 <b>Direito, normatividade e discurso</b> .....	41
2.4 <b>Procedimentos Metodológicos</b> .....	42
<b>CAPÍTULO 3 – O ESTADO LIBERAL E A ORDEM RACISTA</b>	
3.1 <b>O discurso da inexistência de segregação legalizada no Brasil</b> .....	44
3.2 <b>A gênese racista do ordenamento jurídico brasileiro</b> .....	48
3.2.1 A Constituição de 1824 e o veto à cidadania brasileira para os africanos libertos ....	50
3.2.2 A Lei Saraiva e a vedação do direito ao voto para a população negra .....	56
3.2.3 O projeto de uma nação “branca” e a legislação eugenista do Estado Novo .....	57
<b>CAPÍTULO 4 –“CADA QUAL NO SEU QUADRADO”</b> : A BRANQUITUDE COMO DISPOSITIVO DO RACISMO ESTRUTURAL NO MARANHÃO	
4.1 <b>Conceitos fundamentais do método arqueogenealógico</b> .....	68
4.1.1 Enunciado .....	70
4.1.2 Acontecimento discursivo .....	71
4.1.3 Formação discursiva .....	72
4.1.4 Arquivo. ....	73
4.1.5 Dispositivo .....	77

## **CAPITULO 5 – AS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA DO MARANHÃO E O DISCURSO DE NEGAÇÃO DO RACISMO**

<b>5.1</b>	<b>No condomínio, na rua, no supermercado: mais um dia (de racismo) se levanta na Jamaica Brasileira</b> .....	85
5.1.1	A rima do silêncio sobre a prática do racismo, no estado onde o reggae é lei.....	87
<b>5.2</b>	<b>A advogada e os negros que descarregavam uma mudança: “Preto é tudo igual, estúpido, burro e não pensa”</b> .....	91
<b>5.3</b>	<b>A advogada e a zeladora: “Você não vale nada sua macaca, tu não é ninguém sua preta”</b> .....	96
<b>5.4</b>	<b>O universitário e a manicure: “Sai da frente preta macaca”</b> .....	101
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	110
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	113
	<b>ANEXOS</b>	

## INTRODUÇÃO

“Não doe a mente! Doe a alma... Foi quando ela disse que não era para eu embalar porque eu era uma negrinha..aquilo ali para mim foi constrangedor demais ”. Este é o desabafo de uma mulher negra, empacotadora de caixa de supermercado, vítima de racismo, residente em São Luís do Maranhão, cidade que conforme dados do censo realizado em 2010, possui mais de 50% da população negra.<sup>1</sup>

Apesar do mandado de criminalização das práticas de racismo ter sido incluído na Constituição de 1988, e no ano seguinte ter entrado em vigor a Lei 7716/89, que em cumprimento ao ditame constitucional tipificou as condutas definidas como práticas racistas no âmbito das instituições do Sistema de Justiça do Maranhão, o racismo tornou-se uma palavra esquecida.

O episódio acima mencionado, ocorrido em junho de 2016<sup>2</sup> e divulgado na TV Mirante, afiliada da Rede Globo, emissora de maior audiência no Estado, não é um caso pontual, que ocorre de maneira esporádica. Trata-se de mais uma dentre as inúmeras situações de práticas de racismo registradas cotidianamente no Maranhão, estado que, embora tenha a maioria da população negra, conforme acentua Ribeiro (2015), apresenta cotidiano marcado por ocorrências frequentes de racismo que terminam caindo no limbo do esquecimento e da invisibilidade.

Os números do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) referentes ao último censo, realizado no país, em 2010, apresentaram os seguintes dados sobre a situação étnico-racial da população maranhense e da capital do Estado: no Maranhão, dos 6. 574.789 habitantes, registrados neste censo, a população negra (pretos ou pardos) soma o total de 5.010.129 pessoas, das quais 636.808 são pretas e 4.373.321 são pardas. Em São Luís, do total de 1.014.832 habitantes, registrados no censo de 2010, a população negra (pretos ou

---

<sup>1</sup> Pelos critérios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a população negra inclui as pessoas que se declaram pretos ou pardos nos questionários do censo demográfico.

<sup>2</sup> Em junho de 2016, reportagem divulgada na TV Mirante, afiliada da Rede Globo em São Luís, e também no site G1 Maranhão, vinculado ao portal G1 da Rede Globo informou que funcionários de uma rede de supermercados em São Luís foram vítimas de práticas racistas, que se repetiram. Dentre os funcionários estão duas operadoras de caixa e uma auxiliar de embalagem da mesma rede, que contam que também já sofreram ou já testemunharam agressões racistas no trabalho. Uma das funcionárias, que prefere não se identificar, afirmou na reportagem que a cliente a chamou de “negrinha”. “Não doe a mente. Doe a alma. Foi quando ela disse que não era para eu embalar porque eu era uma 'negrinha'. Aquilo ali para mim foi constrangedor demais”, desabafou. Disponível em < <http://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2016/06/funcionarios-de-supermercado-em-sao-luis-registram-bo-por-racismo.html> >. Acesso em 10 de julho de 2018.

pardos) alcança a soma de 706.591 pessoas, deste contingente populacional os pretos são 133.956 e os pardos são 572.635 (BRASIL, 2010).

Embora, a maioria da população do Estado conviva com uma realidade permeada por frequentes episódios de práticas de racismo, um levantamento na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Maranhão, no período compreendido entre os anos de 2008 e 2018, revela que a palavra "racismo" está presente na ementa de apenas um acórdão, dentre todos os que foram prolatados neste período.

E nesse raríssimo caso, no qual, dentro do Palácio Clóvis Beviláqua, sede do Tribunal de Justiça do Maranhão, pronunciou-se a palavra "racismo", o posicionamento jurisprudencial adotado alinhou-se ao discurso de negação do racismo.

Esta situação constitui-se em um problema, cuja investigação, efetuada nesta pesquisa, reveste-se de extrema relevância, principalmente no âmbito de um Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMA, voltado para o estudo das Instituições do Sistema de Justiça do Estado.

Em relação ao campo das Ciências Sociais, área do conhecimento que inclui o Direito, o olhar acadêmico sobre o racismo no Maranhão é algo que se manifesta desde meados da década de 1980.<sup>3</sup>

Dentro dos estudos desenvolvidos no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMA, é importante destacar que a temática do racismo foi abordada até o momento, em trabalhos que trataram respectivamente da questão da prática de discriminação contra religiões de matrizes africanas<sup>4</sup> e da seletividade do sistema penal<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup> Em artigo publicado na década de 1980, apresentado VII Encontro Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais em 1984 e posteriormente publicado no Caderno de Pesquisa e Pós-Graduação da UFMA, Carlos Benedito Rodrigues da Silva e Paula Balthazar Renata, um casal de pesquisadores negros, que se mudou de São Paulo para o Maranhão, apontou a existência de uma espécie de norma construída pelos costumes e pelas práticas sociais, que delineava o lugar do negro na estrutura social do Estado, inviabilizando o surgimento de qualquer debate sobre a problemática do racismo. No mesmo artigo, estes pesquisadores ressaltaram que, no Maranhão, os raros negros, detentores de um melhor posicionamento na estrutura social são chamados de “brancos” pelos outros negros, e ponderaram que quando os negros “ousam” se manifestar contra esta situação, logo merecem a reprovação, pois um adágio popular muito comum no Estado diz que “preto saliente é aquele que não sabe o lugar dele”. (BALTHAZAR, Paula Renata; SILVA, Carlos Benedito Rodrigues da. Os Negros no Maranhão sob as Regras da Democracia Racial. Cadernos de Pesquisa São Luís p. 110-119. jan/jun. 1988)

<sup>4</sup> SEREJO, Jorge Alberto Mendes. Direito dos povos e comunidades tradicionais de terreiro: reflexões sobre a discriminação racial às religiões de matriz africana em São Luís do Maranhão. 2017. 172f. Dissertação (Mestrado em Direito/CCSO) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís.

<sup>5</sup> SANTOS, Nonnato Masson Mendes dos. O crime de trabalho escravo contemporâneo: a cor da imunidade no sistema penal. 2017.113f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito/CCSO) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís.

Seguindo uma trilha de estudos acadêmicos, que inclui as pesquisas acima mencionadas, este trabalho, cuja temática é a interação entre o racismo estrutural e o Direito, tem como objetivo geral investigar como se efetua a circulação dos discursos do racismo estrutural nas instituições do Sistema de Justiça no Estado do Maranhão, com ênfase especificamente em três segmentos destas instituições (Polícia Judiciária, Ministério Público e Poder Judiciário).

Ainda no tocante ao objetivo geral, esta pesquisa teve como finalidade primordial responder ao seguinte questionamento: Qual a relação entre o racismo estrutural e os discursos de negação do racismo que circulam nas instituições do Sistema de Justiça no Maranhão, notadamente na Polícia Judiciária, no Ministério Público e no Poder Judiciário?

Os objetivos específicos do estudo são assim delineados: a) discutir a emergência de uma cultura racista, no Brasil, e sua negação; b) verificar a (in)existência de mecanismos legais de discriminação racial no ordenamento jurídico brasileiro; c) analisar, à luz do método arqueogenealógico de Michel Foucault, mecanismos discursivos de negação do racismo em casos submetidos à apreciação das Instituições do Sistema de Justiça do Maranhão.

Neste aspecto, é importante destacar o conceito de Sistema de Justiça elaborado por Sadek (2002), conceito que engloba as instituições estatais encarregadas de assegurar a efetivação das normas constitucionais, bem como aplicar e fazer valer o comando normativo positivado no ordenamento jurídico brasileiro além de promover a distribuição de justiça, sendo necessário enfatizar, ainda, que este sistema, que inclui Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, a advocacia pública, além de outros atores atuantes na seara jurídica como os advogados, foi viabilizado a partir da vigência da Constituição de 1988.

Quanto ao conceito de racismo estrutural, a pesquisa fomentadora desta dissertação adotou a definição encampada por Sílvio Almeida<sup>6</sup> que considera o racismo uma norma fundamental na constituição do Estado e da sociedade brasileira.

Em relação ao título da pesquisa - “Coisa de Preto e Norma de Branco: a circulação dos discursos do racismo estrutural nas instituições de Justiça do Maranhão (Polícia Judiciária, Ministério Público e Poder Judiciário) convém esclarecer que parte dele se trata de uma paráfrase de duas expressões muito populares no Estado: ‘coisa de preto’ e

---

<sup>6</sup> O conceito de racismo estrutural tem como principal fundamento a concepção de que o racismo deve ser compreendido como elemento constituinte dos padrões de normalidade das relações sociais, sendo uma forma de normalização destas relações. ALMEIDA, Sílvio. *O que é Racismo Estrutural*. 2016. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=PD4Ew5DIGrU>> . Acesso em 10 de janeiro de 2019.

“coisa de branco”, as quais possuem significados extremamente antagônicos e indicam a demarcação de espaços e lugares reservados aos brancos e aos negros.

A metodologia mobilizada para este estudo pauta-se na análise qualitativa, subsidiada por instrumentos conceituais propostos pelo método arqueogenealógico. Valendo-nos da técnica de pesquisa documental analisam-se três processos que tramitaram no âmbito das instituições do Sistema de Justiça, um deles, inclusive, é o único processo que, no período de dez anos, motivou a prolação de um acórdão do Tribunal de Justiça do Maranhão, que faz referência à prática do racismo

Os outros dois processos tratam de raros casos vinculados à temática do racismo que chegaram a tramitar no âmbito das instituições do Sistema de Justiça, mas que não passaram da fase da denúncia, ocorrendo o arquivamento do processo.

A dissertação resultante desta pesquisa é estruturada em cinco capítulos: No capítulo inicial é abordada a singularidade do racismo no Brasil, cujas raízes foram fincadas ainda no período colonial. Neste capítulo é realçada a contradição de que apesar de o país ser uma sociedade estruturada a partir do racismo, permanece latente o discurso de negação desta realidade.

O segundo capítulo apresenta a Fundamentação Teórica e os procedimentos metodológicos efetuados na pesquisa. O terceiro capítulo aborda o discurso da inexistência de mecanismos legais de discriminação racial no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando a atuação do dispositivo jurídico para assegurar o respaldo legal às ações eugenistas, desenvolvidas pelo Estado Brasileiro. Também é enfatizada neste capítulo a gênese racista do ordenamento jurídico vigente no país.

O quarto capítulo enfoca a função estratégica da branquitude como dispositivo de importância capital no processo de consolidação e reprodução do racismo estrutural no Maranhão.

Por fim, no quinto e último capítulo, com o método arqueogenealógico é efetuada a análise de casos que tramitaram em Instituições de Justiça do Estado do Maranhão, identificando-se as condições de emergência do discurso de negação do racismo, discurso que se constitui em uma das formas de circulação do racismo estrutural no campo jurídico.

Este trabalho, entretanto, não tem a pretensão de esgotar todas as possibilidades de leitura do tema, mas busca contribuir com as várias formas de compreensão das relações raciais no campo da justiça brasileira.

## CAPÍTULO 1 - A SINGULARIDADE DO RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL

Uma das peculiaridades do racismo no Brasil é a veemente e incisiva negação deste fato social<sup>7</sup>. Para Guimarães (1995), o pressuposto fundamental para a realização de qualquer investigação sobre a temática do racismo, no âmbito da realidade brasileira, é a constatação deste discurso da inexistência, da negação do racismo:

Qualquer estudo sobre o racismo no Brasil deve começar por notar que o racismo no Brasil é um tabu. De fato, os brasileiros se imaginam numa democracia racial. Essa é uma fonte de orgulho nacional, e serve, no nosso confronto/comparação com outras nações, como prova incontestada de nosso *status* de povo civilizado. Essa pretensão a um anti-racismo institucional tem raízes profundas tanto na nossa história, quanto na nossa literatura. (GUIMARÃES, 1995, p. 26).

Na avaliação desse autor, tanto a sociedade civil quanto o Estado Brasileiro refutam qualquer discussão sobre a temática do racismo, apesar do país vivenciar uma realidade permeada pela desigualdade e pela discriminação, que se constituíram em regra constante nas relações sociais.

Apesar da discussão sobre a temática do racismo ainda ser tratada como tabu no Brasil, inclusive no âmbito jurídico, é no campo do Direito, que este tema passa a ser suscitado a partir da década 1950.

Antes da Constituição de 1988, definir as práticas de racismo como imprescritíveis e inafiançáveis, outra legislação de tom mais ameno, criada em 1951, quando estava em plena efervescência o discurso da democracia racial, criminalizou este tipo de prática, tipificando-a como uma modalidade de contravenção penal.

Ao traçar um panorama da situação do negro na ordem jurídica do país, De Jesus Prudente (1988) lembra que durante quase quatrocentos anos os negros eram considerados pela legislação como objetos de compra, venda e hipoteca, sendo classificados na categoria de bens móveis ao lado dos semoventes, e incluídos nos contratos como bens acessórios dos imóveis.

---

<sup>7</sup> Fato social é um conceito elaborado por Durkheim, que entre outras definições é definido como algo que inclui “toda maneira de agir, fixa ou não, suscetível de exercer sobre o indivíduo uma coerção exterior; ou, ainda, que é geral na extensão de uma sociedade dada, apresentando uma existência própria, independente das manifestações individuais que possa ter”. DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico*. 17. ed. Tradução de Maria Isaura Pereira de Queiroz. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2002.

Esta autora considera os reflexos desse passado escravocrata como um dos motivos para que as práticas racistas fossem incorporadas ao cotidiano de um país, que insiste em negar a existência de racismo. Ao falar da dificuldade, inclusive das instituições do Sistema de Justiça em lidar com essa questão, ela narra o caso de uma denúncia, baseada na Lei Afonso Arinos, na qual os donos de uma casa noturna foram absolvidos da acusação de discriminação racial. O episódio ocorreu em São Paulo, na década de 1980, e o teor da sentença deixa clara a convicção do representante da magistratura da inexistência de práticas racistas no Brasil:

Realmente, a ofendida não foi barrada por questão racial, e nem ela é propriamente negra. Parece mais para branca que para mulata, pelas duas fotos juntadas. Tratava-se de festa "prive", estando o "club" alugado, como é comum, mas mesmo assim, foi ela atendida, recebendo explicações. Os réus nunca admitiram a acusação, e um deles apenas falou que a "burguesia paulistana" (!) acha que se pretos frequentarem o local, o nível cairá. Mas essa absurda opinião não foi do acionado, que expressamente declarou nada ter contra os negros. Não houve segregação racial. No Brasil, esta praticamente não existe. Os negros são queridos, ídolos não só nos esportes, músicas, cinema, etc., e as mulatas, sem qualquer dúvida, são cobiçadas pela grande maioria dos homens, sejam brancos ou pretos. Aliás, as "amarelas" também. Infelizmente, há muito mais segregação social e econômica, que racial, mas isso, data máxima venia, não configura o delito da inicial. Tanto é, que processos, com base na antiga "Lei Afonso Arinos" são raríssimos, mesmo havendo juristas da tez escura. Ficam os quatro absolvidos, conforme art. 386 IV do CPP. Acolho também os argumentos da defesa, lembrando que são os réus primários". (DE JESUS PRUDENTE, 1988, p. 143).

A linha argumentativa apresentada no discurso, emanado por meio desta sentença, é construída por meio de uma cadeia de conclusões, destinadas a fundamentar uma certeza: Não houve no episódio nenhuma manifestação de racismo, primeiro porque a ofendida não poderia ser barrada por uma questão racial, pois nem negra ela é; também não é branca, aliás, é quase branca, parece mais para branca que para mulata, portanto não reside no fator raça o motivo dela ter sido proibida de entrar na casa noturna.

Embora um dos acusados tenha manifestado, conforme a sentença, a absurda opinião de que a "burguesia paulistana acha que se os pretos frequentarem o local, o nível cairá", o outro acusado disse nada ter contra os negros.

Em seguida, a sentença afirma que até se admite, no país, a existência de segregação social e econômica, mas nada relacionado à questão racial, tanto que a lei em vigor na época, destinada à punição na esfera penal de caso de práticas de racismo resultou em poucos processos, mesmo existindo no Poder Judiciário magistrados de pele escura. Prolatada há mais de 34 anos, antes da vigência da atual constituição, essa sentença,

fundamenta-se no discurso da negação do racismo, que ainda circula com muita frequência no âmbito das instituições do Sistema de Justiça.

### **1.1 A tese da inexistência do racismo no país da miscigenação**

O debate recente sobre a implantação da política de ações afirmativas nos processos seletivos para as universidades públicas teve como principal argumento contrário a este tipo de política pública, o discurso de inexistência de qualquer tipo de segregação, vinculada à temática racial e à valorização da miscigenação como elemento diferenciador da nação brasileira.

Este discurso, fundamentado na defesa da tese da miscigenação como elemento central da identidade brasileira, elaborada por Gilberto Freyre, na década de 1930, é o referencial teórico adotado no livro intitulado “Não somos racistas: uma reação aos que querem nos transformar numa nação bicolor”.

Escrito por Ali Kamel, diretor de jornalismo das Organizações Globo, maior conglomerado de comunicação do país, a obra traz, por meio de uma crítica às políticas de ações afirmativas, a defesa da inexistência de racismo estrutural ou institucional no Brasil, resgatando o discurso da valorização da miscigenação como elemento constituinte da identidade nacional.

Apoiado em uma análise de dados estatísticos referente à composição da população brasileira, Kamel (2006) ressalta que, ao contrário dos Estados Unidos, não é possível cogitar qualquer possibilidade de existência de racismo estrutural no Brasil e destaca a existência de um grande percentual de pardos dentro da população do país como exemplo da forte miscigenação que deve ser compreendida como a maior virtude da nação brasileira.

Para este autor, a implementação de políticas de ações afirmativas, sob argumento de que temos um racismo estrutural no país, pode resultar em um processo de racialização do Estado e da sociedade brasileira, pois no caso do acesso ao ensino superior, por exemplo, os brancos pobres têm as mesmas dificuldades que os negros pobres. E as estatísticas provam que é a pobreza e não o racismo o elemento fundamental da desigualdade social no país:

São os pobres que tem as piores escolas, os piores salários, os piores serviços. Negros e pardos são a maioria entre os pobres porque o nosso modelo econômico foi sempre concentrador de renda: quem foi pobre (e os escravos por definição não tinham posses) esteve fadado a continuar pobre. (KAMEL, 2006, p. 61).

Na defesa intransigente da inexistência do racismo, enquanto elemento constituinte da sociedade brasileira, Kamel (2006) critica o posicionamento adotado por Nancy Nogueira a quem este autor atribui o equívoco de equiparar o Brasil aos Estados Unidos no tocante à questão racial, e conclui que “aqui como lá, somos racistas” (KAMEL, 2006, p. 23). A respeito disto o autor assevera: “Em vez de ver as nossas especificidades, e diante delas opor-nos frontalmente à situação americana, Nancy acaba por nos igualar, tornando-nos, como sociedade, tão racistas quanto os americanos” (KAMEL, 2006, p. 21).

Este autor inclusive pondera que algumas manifestações de práticas racistas, ocorridas no cotidiano de maneira pontual e excepcional, corroboram a tese de que nós brasileiros não somos racistas e tais casos são ocorrências minoritárias incompatíveis com o modo de viver da sociedade brasileira, que tem, na miscigenação, o elemento que a diferencia das outras nações.

A tese da negação da existência do racismo no Brasil, incluindo aí o racismo estrutural, encampada por Kamel, a partir da concepção da miscigenação como elemento central da identidade brasileira, também é abraçada por outra autora, alinhada a este posicionamento.

Em dissertação de Mestrado, defendida na Universidade de Brasília (UNB), Roberta Kaufmann ponderou como um dos argumentos da inconstitucionalidade das cotas raciais, implementadas nas universidades públicas, o risco deste tipo de medida, adotada pelo estado, institucionalizar a racialização das relações sociais no Brasil.

Kaufmann (2010) assevera que em virtude do grande teor de miscigenação da população brasileira, é inviável auferir por critérios objetivos quem é ou não negro e inclusive cita estudo desenvolvido pelo sociólogo Jessé Souza<sup>8</sup> ao pontuar que o preconceito de cor é repudiado com veemência por todos os segmentos da sociedade brasileira, desde as classes menos abastadas até aquelas que estão no topo da pirâmide social.

Dentre os argumentos que refutam de forma veemente a tese da inexistência de racismo no Brasil, defendida por autores como Ali Kamel, estão as estatísticas de ocorrências de denúncias de práticas racistas, registradas no país. Estudo feito pelo Ministério Público do

---

<sup>8</sup> Para Jessé Souza é importante considerar a democracia racial como algo que deve ser preservado por todos os segmentos sociais do país, pois de certa forma trata-se de um algo que assegura a coesão ideológica necessária a uma unidade entre os todas as classes sociais e que congrega valores compartilhado por todos os brasileiros. SOUZA, Jessé (Org.). *Multiculturalismo e racismo*. Uma comparação Brasil-Estados Unidos. Brasília: Paralelo 15, 1997.

Distrito Federal e Territórios (MPDFT) apontou que somente no Distrito Federal foram registrados em um período de dez anos, 445 ocorrências de denúncias de crimes relacionados a práticas racistas.

Os dados do Conselho Nacional do Ministério Público (CNPM), referentes ao ano de 2015, apontam que em estados como São Paulo e Pernambuco, por exemplo, foram registrados respectivamente 569 e 136 casos de denúncias de práticas racistas.

Nas unidades da federação onde foram implementadas, no âmbito do Ministério Público, instâncias especializadas no enfrentamento do racismo como a Bahia, o Distrito Federal e Pernambuco, para citar alguns, houve maior proporção de oferecimento de denúncias, resultantes dos inquéritos instaurados pela polícia judiciária (FARRANHA et al, 2017).

A defesa de inexistência do racismo no Brasil, pautada no fundamento de que somos um país miscigenado e, portanto, predominaria aqui uma democracia racial, desconsidera o conceito de racismo enquanto elemento inerente ao próprio processo de formação da nação brasileira.

Esse discurso, que foi consolidado a partir da Ditadura do Estado Novo, ajudou reforçar, no plano internacional, a imagem do Brasil como o país da mestiçagem, onde não existe nenhum tipo de preconceito racial. Mas, tal discurso começou a ser questionado, na década de 1970, durante o período da Ditadura Civil-Militar, quando surgiram as primeiras pesquisas apontando um traço racial nas estatísticas sobre as desigualdades sociais no país.

Hasenbalg (2005) foi um dos primeiros estudiosos da questão racial no Brasil a desenvolver pesquisas sobre a desigualdade social, atentando para a temática racial e pontuando a extrema disparidade entre brancos e negros

Pautando suas pesquisas em um referencial teórico marxista, este autor constatou evidências concretas que refutavam a tese da democracia racial, apontando o fator raça como um elemento importante na estruturação das desigualdades sociais, funcionando, inclusive, como critério seletivo para a mobilidade social.

Outro aspecto relevante da singularidade do racismo brasileiro foi destacado por Nogueira (1985), o qual ressalta que, ao contrário dos Estados Unidos, por exemplo, onde vigora o preconceito de origem, vinculado à ancestralidade, no Brasil, ocorre o preconceito de marca, manifestado no fenótipo. Desta forma, quanto mais a aparência física da pessoa se aproxima da cor negra, maior é a probabilidade de ela sofrer preconceito racial.

Conforme pondera Guimarães (1995), ao negar a existência de raças, o Brasil também nega a existência de uma estrutura racista, delineando as relações sociais no país. Neste contexto, é importante reconhecer a existência da temática racial para suscitar o debate sobre políticas públicas de combate ao racismo, que se manifesta de forma estrutural.

Almeida (2015) observa que por se tratar de uma construção histórico-social, o racismo deve ser compreendido como elemento constituinte do processo de formação do Estado e das demais instituições que integram a estrutura da sociedade capitalista e no caso brasileiro apesar do racismo no Brasil às vezes se manifestar de forma mais veemente no plano individual, trata-se, na verdade, de algo mais amplo por conta do Brasil passar de uma sociedade escravocrata, para uma sociedade que organizou estrutura desigual, a partir do racismo.

Neste aspecto é importante destacar a observação feita por Prado Junior (1963) de que ainda no período colonial, embora se admitisse de forma excepcional a inclusão de pessoas de origem negra em posições de destaque, na hierarquia social, isto não representava a eliminação do preconceito que continuava latente:

Aceitava-se uma situação criada pela excepcional capacidade de elevação de um mestiço particularmente bem-dotado; mas o preconceito era respeitado. Aliás esta elevação social de indivíduos de origem negra só se admitia nos de tez mais clara, os brancarrões, em que o sofisma do branqueamento não fosse por demais grosseiro. O negro ou mulato escuro, este não podia abrigar quaisquer esperanças, por melhores que fossem suas aptidões: inscrevia-se nele, indelevelmente, o estigma de uma raça que, à força de se manter nos ínfimos degraus da escala social, acabou confundindo-se com eles. “Negro” ou “preto” são na colônia, e sê-lo-ão ainda por muito tempo, termos pejorativos; empregam-se até como sinônimos de “escravo” (PRADO JUNIOR, 1963, p. 272).

## 1.2 A legislação antirracismo e a definição do racismo na jurisprudência do STF

Como frisado anteriormente, no âmbito jurídico, principalmente com o advento da Constituição de 1988, a prática de racismo passou a ser considerada uma conduta delituosa. Neste sentido, é importante destacar que o Poder constituinte originário deixou para o legislador infraconstitucional a incumbência de definir quais condutas seriam tipificadas como práticas racistas.

Conforme assevera Nucci (2015), a Constituição de 1988 não criminalizou o racismo, mas emanou comando normativo delegando em obediência ao princípio da legalidade, positivado no texto constitucional, a autorização para que a criminalização das condutas racistas fosse definida nos termos da lei.

A Lei 7716/89, que entrou em vigor no ano seguinte à promulgação da Constituição de 1988, tipificou as condutas resultantes dos preconceitos de raça e de cor. Posteriormente, em 1997, este diploma legal foi modificado pela Lei 9.549/97, incluindo também os crimes resultantes de preconceitos de etnia, religião ou procedência nacional.

Desta forma, o artigo 1º da Lei 7.716/89 passou a ter a seguinte redação: “Serão punidos na forma da lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”.

No tocante aos bens jurídicos protegidos pela Lei 7.716/89, que tipifica as práticas racistas, Nucci (2017) destaca a igualdade e a dignidade da pessoa humana e isto justifica a inclusão nas condutas tipificadas nos artigos 2º ao 14º deste diploma legal que inclui como núcleo do tipo os verbos negar, obstar e impedir.

Quanto ao sujeito ativo, pode ser toda pessoa, quando se trata de situações ocorridas nas esferas das relações entre particulares, e o sujeito passivo também pode ser toda pessoa.

Quando se trata de condutas ocorridas nas situações que envolvem a administração pública, o sujeito ativo é o servidor público e os sujeitos passivos são o Estado e também a pessoa prejudicada por este tipo de conduta, tendo inclusive neste diploma legal a previsão de perda do cargo como um dos efeitos da punição aplicada ao servidor público que incorrer nestas condutas. O elemento subjetivo dos crimes tipificados na Lei 7116/89 é o dolo, inexistindo a modalidade culposa. Todos os crimes tipificados neste diploma legal são classificados como crimes de mera conduta, e se consumam com a prática de alguns dos

verbos que integram o núcleo do tipo não se admitindo a modalidade tentada. Em virtude dos bens jurídicos protegidos pela Lei 7.716/89 serem a igualdade e a dignidade da pessoa humana, nos delitos tipificados neste diploma legal, a ação penal é pública e incondicionada.

Oito anos após, e entrada em vigor da Lei 7.716/89, a legislação antirracista no Brasil teve a inclusão de outro diploma normativo. Trata-se da Lei 9.540/97 que alterou o artigo 140 do Código Penal, incluindo no rol de crimes contra a honra o delito de injúria racial. Este diploma legal também modificou a redação do artigo 20 da Lei 7.716/89. Esta alteração reduziu a pena para as condutas tipificadas neste dispositivo normativo, passando de 2(dois) a 5(cinco) anos, na redação original, para o período de 1(um) a 3(três) anos com a nova redação.

Nucci (2017b) pondera que no tocante à injúria racial ou injúria qualificada, os bens jurídico protegidos são a honra e a imagem da pessoa, tratando-se de crime formal que se consuma quando a ofensa chega ao conhecimento da vítima, não sendo necessário que um terceiro tome conhecimento.

Trata-se também de crime cujo sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, e também tem qualquer pessoa como sujeito passivo, e admite-se tentativa apenas quando se trata de crime plurissubsistente (praticado por mais de um agente). Quanto à ação penal, no delito de injúria racial é cabível a ação penal pública condicionada.

Uma das modificações mais relevantes na legislação antirracista brasileira, incluída pela Lei 9.540/97, no âmbito do direito processual penal, foi a redução da punição prevista no artigo 20 da Lei 7.716/89, que permitiu nos casos em que a conduta é enquadrada neste artigo, o benefício da suspensão condicional do processo.

Nucci (2006) considera a suspensão condicional do processo um instituto de política criminal favorável ao acusado. Trata-se de prerrogativa do Ministério Público oferecer ao acusado a possibilidade de obter este benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95 e cujo prazo pode ser de 02(dois) a 04(anos), contemplando delitos, cuja pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano.

Este benefício atinge inclusive delitos que não são da competência dos Juizados Especiais Criminais, criados pela Lei 9.099/95 como as condutas tipificadas no artigo 20 da Lei 7.716/89 e no parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal (Injúria Racial).

Entre as condições exigidas para a concessão deste benefício, estão a inexistência de outro processo criminal que tenha o acusado como réu, e de condenação por práticas de

outros delitos, além do comprometimento em cumprir determinadas condições em troca da concessão destes benefícios.

É importante ressaltar que o rol destas condições não é taxativo, pois o parágrafo 2º do artigo 89 da Lei 9.099/95 estabelece que “o juiz também pode especificar outras condições, a que fica subordinada a suspensão desde que adequada aos fatos e à situação penal do acusado”. Neste sentido, é importante ressaltar a iniciativa tomada pelo Ministério Público do Distrito Federal, de incluir como condição a ser cumprida pelos acusados de práticas de crimes raciais para obter este benefício a participação de cursos de conscientização sobre racismo e preconceito racial<sup>9</sup>

No tocante à legislação antirracista, existente no Brasil, Nucci (2017c) defende que a Injúria Racial é uma modalidade de prática de racismo e, portanto, trata-se também de uma conduta que, por implicar em prática de racismo, deve ser abrangida pela cláusula da imprescritibilidade e da inafiançabilidade positivada na Constituição:

Da mesma forma que a Lei 7.716/89 estabelece várias figuras típicas de crime resultantes de preconceitos de raça e cor, não quer dizer, em nossa visão, que promova um rol exaustivo. Por isso, com o advento da Lei 9.459/97, introduzindo a denominada injúria racial, criou-se mais um delito no cenário do racismo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão. (NUCCI, 2017, p. 507).

Este posicionamento do jurista Guilherme Nucci, uma das referências da doutrina na área do Direito Penal e Processual Penal, fundamentou a histórica decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>10</sup>, posteriormente reconhecida também pelo Supremo Tribunal

---

<sup>9</sup> Um projeto implementado no Distrito Federal traz como diferencial no tocante aos casos que envolvem denúncias de práticas de racismo, o oferecimento como condição para o benefício da suspensão condicional do processo, a participação em curso de conscientização sobre racismo e preconceito racial. Ação conta com a parceira da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, Trabalho, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos (Sedestmidh) e da Universidade de Brasília (UnB). Disponível em < [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2017/05/25/interna\\_cidadesdf,597620/mp-oferece-curso-sobre-conscientizacao-de-crimes-raciais-para-condenad.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2017/05/25/interna_cidadesdf,597620/mp-oferece-curso-sobre-conscientizacao-de-crimes-raciais-para-condenad.shtml) .>. Acesso em 02 de maio de 2019.

<sup>10</sup> Em julgamento ocorrido no ano de 2015, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que injúria racial é equivalente à prática de racismo e, portanto, imprescritível. Com esse entendimento, a 6ª Turma do STJ, por unanimidade, no julgamento do AREsp 686.965/DF, rejeitou o recurso da defesa e manteve a decisão monocrática tomada pelo relator do processo, que reestabeleceu a condenação a um ano e oito meses de reclusão por injúria racial que havia sido anulada pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal sob o argumento de ocorrência da prescrição. No entanto, seguindo voto do relator do caso, o ministro Ericson Marinho, o STJ concluiu que a injúria racial é imprescritível. Em seu voto, Marinho citou ainda o entendimento do jurista Guilherme de Souza Nucci segundo a qual, com o advento da Lei 9.459/97, introduzindo a denominada injúria racial, criou-se mais um delito no cenário do racismo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2015-out-16/paulo-henrique-amorim-condenado-injuria-heraldo-pereira> .> Acesso em 10 de agosto de 2018.

Federal (STF) que considerou o delito de injúria racial como uma prática racista, e por isto, o referido delito não é compatível com o instituto jurídico da prescrição .

A decisão do STJ, tomada por unanimidade, versou sobre uma situação na qual houve absolvição do acusado da prática do delito de injúria racial, sob o argumento da ocorrência da prescrição, tendo sido adotado o entendimento de que a injúria racial é um delito que configura prática de racismo e, portanto, é imprescritível.

Esta decisão, mantida pelo STF, também recebeu críticas de um jurista, cuja reputação na seara do direito é similar à obtida por Guilherme Nucci. Trata-se de Lenio Streck, que considerou a referida decisão, uma interpretação extensiva desfavorável ao réu, e uma manifestação exagerada do que ele define como ativismo judicial:

O delito (a prática) de racismo é imprescritível, conforme previsto no artigo 5º da Constituição. É preciso, pois, diferenciar os crimes de racismo e de injúria racial (na verdade, injúria qualificada), sobretudo em matéria penal, campo no qual as liberdades públicas reclamam a tutela do Estado, em decorrência do princípio da legalidade estrita. Nesse sentido, a lei penal deve ser prévia, certa, escrita e estrita, razão pela qual não se admite analogia in malam partem, tampouco a criação judicial de tipos penais ou a extensão de um rol de delitos imprescritíveis. Só o legislador pode fazer isso. Por isso, deve haver um elenco taxativo. (STRECK, 2015, p. 4).

No entendimento de Lenio Streck, a Lei 7.716/89, que trata sobre os delitos de práticas racistas, não traz nenhuma possibilidade de que outros delitos, além daqueles listados neste diploma normativo, sejam abrangidos pela referida legislação, pois o próprio objeto da Lei 7.716/89 é cristalino : Trata-se da definição dos crimes de preconceito de raça e de cor. “Como a “injúria racial” não é objeto da lei que “define os crimes”, a conclusão lógica é que ela não pode ser considerada como crime da mesma natureza” ( STRECK, 2015, p. 4).

Em resposta a estas críticas feitas por Lenio Streck, a respeito da histórica decisão tomada pelo STJ, Guilherme Nucci pondera que o STJ adotou neste caso a coerência com um precedente do STF:

Sob outro aspecto, alguns juristas, para justificar a sua crítica ignorante (no sentido literal do termo: falta de conhecimento) chegam a interpretar o seguinte: se a injúria racial não está na Lei 7.716/89, que define crimes de racismo, então, jamais pode ser racismo, pois o rol dessa lei é taxativo. Fico estupefato com o uso da interpretação literal e bastante positivista. (.....). Os que pensam ser a injúria racial uma simples injúria, um crime contra a honra como outro qualquer, com a devida vênia, nunca foram vítimas da referida injúria racial, que fere fundo e segrega as minorias. É uma prática racista, a meu ver, das mais nefastas. (.....). Por outro lado, muitos críticos da decisão do STJ nem se preocuparam em associar a atual decisão àquela do STF, à época do caso Ellwanger. A verdadeira revolução no âmbito da prática do racismo deu-se neste último caso. A respeitável decisão do STJ

considerando a injúria racial uma prática racista, logo, imprescritível, prosseguiu naquela trilha. (.....). O que fez o STF àquela época (2003)? Analogia? Interpretação extensiva? Nada disso. Redefiniu o termo racismo à luz da modernidade. (NUCCI, 2015, p. 4-6).

Em decisão tomada pela 1ª Turma da Corte Constitucional do país, no Agravo em Recurso Extraordinário que teve a relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, o STF chancelou o entendimento adotado pelo STJ:

Assim, na linha do Parecer da Procuradoria-Geral da República, entendeu a Turma relevante prestigiar o que decidido pelo STJ, notadamente considerada a alentada análise da legislação infraconstitucional realizada naquele Tribunal, que reconheceu não ser taxativo o rol dos crimes previstos na Lei nº 7.716/1989, encontrando-se presentes o preconceito e a intolerância da conduta tipificada como injúria racial, destacando-se, no ponto, que a própria questão referente à imprescritibilidade é insuscetível de reapreciação por se tratar de matéria infraconstitucional. (BRASIL, 2017).

A jurisprudência do STF, em relação às práticas de racismo, mencionada por Guilherme Nucci, na resposta às críticas de Lenio Streck à decisão do STJ, tem como referência um precedente fixado em 2003, no julgamento do HC 82424<sup>11</sup>.

Na ocasião, um editor de livros, absolvido em primeira instância foi condenado em segunda instância pela prática de conduta, positivada no artigo 20 da Lei 7.716/89, por ter editado, vendido e distribuído publicação com conteúdo antissemita.

O argumento apresentado pela defesa, quando da impetração do Habeas Corpus no STF foi o de que os judeus não são considerados uma raça, e, deste modo, as ofensas antissemitas presentes nos livros não deviam ser consideradas práticas de racismo, sendo necessário o reconhecimento da prescrição do delito e consequentemente o deferimento do Habeas Corpus.

Esta alegação, suscitada pela defesa, foi acatada pelo relator do HC, o ministro Moreira Alves, que em decisão liminar deferiu o pedido da defesa, porém quando o caso foi em julgamento no plenário, o voto vista proferido pelo ministro Maurício Corrêa manifestou entendimento divergente, ponderando que a interpretação e a aplicação do inciso XVIII do

---

<sup>11</sup> Em 2003, O Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 82424 manteve a condenação do editor Siegfried Ellwanger imposta a ele pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul por crime de racismo, em virtude da publicação de livros com propaganda preconceituosa contra os judeus. Por maioria de sete a três, o Plenário negou o recurso e manteve a condenação. O entendimento adotado no julgamento é de que apesar do conceito de raça ter sido superado pela genética, o racismo deixou de ter motivação biológica e passou a ser construído por um processo político-social. Disponível em < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=61291> .> . Acesso em 02 de fevereiro de 2019.

artigo 5º da Constituição Federal deve ser baseada na concepção do racismo como prática de conteúdo histórico-político-cultural. O trecho da ementa do acórdão traz este entendimento:

Raça e Racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto, origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista... Racismo. Abrangência. Compatibilização dos conceitos etimológicos, etimológicos, sociológicos, antropológicos ou biológicos, de modo a construir a definição jurídico-constitucional do termo. Interpretação teleológica e sistêmica da Constituição Federal, conjugando fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que regeram sua formação e aplicação, a fim de obter-se o real sentido ou alcance da norma. (BRASIL, 2003).

### 1.3 “Foi tudo um mal-entendido”: a luta pelo reconhecimento do racismo no país em que ninguém é racista

Em pesquisa realizada junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Santos (2010) constatou que entre os anos de 1988 a 2008, já na vigência da atual Constituição, que considera a prática de racismo um delito imprescritível e inafiançável, o posicionamento adotado pelo órgão máximo do judiciário paulista foi o de negar a existência do racismo, na maioria dos casos, abordados na pesquisa.

Isto ocorreu com a desclassificação das denúncias de práticas de racismo para o delito de injúria racial, e em algumas situações, houve até mesmo a desclassificação da denúncia para o delito de injúria simples.

A pesquisa, desenvolvida sob a metodologia de Análise de Conteúdo, lista entre as expressões mais recorrentes nas acusações analisadas pelo poder judiciário paulista, mas que não foram consideradas práticas racistas, os termos “macaca” e “negra fedorenta” para as mulheres e “macaco” para os homens e concluiu, fazendo referência à Florestan Fernandes, que uma das peculiaridades do racismo no Brasil é a presença deste discurso de negação que permeia todas as relações sociais ocorridas no país.

A negação da existência do racismo no Brasil, inclusive na sua modalidade mais incisiva, o racismo estrutural suscita a referência à luta pelo reconhecimento, conceito desenvolvido por Honneth (2003) e que engloba três dimensões gradativas do processo de reconhecimento das pessoas no âmbito das relações sociais.

A primeira dimensão é a esfera afetiva e familiar, a segunda é a esfera jurídica, referente aos direitos, e a terceira dimensão é a esfera da solidariedade, incluindo-se nessa etapa um estágio mais avançado de interação entre os diversos atores sociais.

Vinculado à Escola de Frankfurt, também chamada de “Teoria Crítica”, Axel Honneth retoma a tese hegeliana de reconhecimento, pontuando que o conflito se origina de uma situação de afronta a direitos inalienáveis da pessoa humana e da ausência de reconhecimento intersubjetivo e social, o que acarreta inclusive como consequência o surgimento de problemas relacionados à autoestima de quem enfrenta esse tipo de situação.

O fato, entretanto, de ter como motivação uma situação fática de desrespeito e injustiça faz da luta pelo reconhecimento, possibilidade de representação de avanço na construção de uma sociedade mais democrática e participativa, comprometida em efetivar concretamente o respeito à dignidade da pessoa humana. No âmbito da segunda dimensão, do reconhecimento, a dimensão jurídica se manifesta na exclusão de direitos de uma pessoa, delineada por questões estruturais, e esta situação de exclusão propicia uma experiência que atinge a autoestima e provoca danos de ordem moral, gerando consequências muito além de afronta a autonomia pessoal (HONNETH, 2003).

A principal referência teórica, utilizada por Honneth, para a formulação do conceito de luta pelo reconhecimento, foi a guinada epistemológica feita por Hegel a respeito de uma concepção que começou em Maquiavel e foi aperfeiçoada por Hobbes. Para Honneth (2003, p. 37): “Hegel retoma o modelo conceitual de uma luta social entre os homens, que Maquiavel e Hobbes empregaram independentemente um do outro, num contexto teórico totalmente alterado”.

Em contraponto à concepção até então vigente, que privilegiava uma visão atomística da sociedade, concebida como associação de indivíduos isolados, exercendo liberdade, desprovida de qualquer conexão com realidade, Hegel pondera que só os comportamentos praticados, com respaldo na intersubjetividade, podem viabilizar o exercício de liberdade concreta e define o conflito como elemento decisivo para a luta em prol do reconhecimento de direitos, que são indispensáveis para o ser humano.

A inclusão do conceito de luta pelo reconhecimento, elaborado por Axel Honneth, com a retomada de uma tese hegeliana sobre o conflito social, na fundamentação teórica deste trabalho, alicerçado em teorias sociais marxistas e, com as devidas reservas, pautado em

perspectivas teóricas foucaultianas, teve o intuito de ressaltar a importância do legado teórico de Hegel para os estudos sobre a sociedade capitalista efetuados por Marx e Foucault.

Conforme observa Honneth (2003 b), Hegel mantinha constante interesse pela contemporaneidade, pelos fatos ocorridos no presente, e buscava frequente atualização em relação à maneira como estes fatos eram interpretados por outras pessoas. Por conta disto, ele já havia detectado, em seus estudos, a gênese da sociedade civil burguesa e do processo de consolidação do capitalismo, que caminhava a passos largos no início do século XIX.

Pela via de uma recepção da economia política inglesa, ele já havia chegado naquela época ao discernimento temperante de que toda organização futura da sociedade, depende inevitavelmente de uma esfera de produção e distribuição de bens mediada pelo mercado, na qual os sujeitos não podem estar incluídos se não pela liberdade negativa do direito formal. No começo do novo século essas impressões e orientações recém-obtidas foram amadurecendo aos poucos no pensamento de Hegel, até se tornarem a convicção de que para poder fundamentar uma ciência filosófica da sociedade, era preciso primeiramente superar os equívocos atomísticos a que estava presa a tradição inteira a tradição do direito natural moderno; o grande ensaio sobre o "Direito natural" esboça então o primeiro caminho de uma solução para as tarefas teóricas que foram postas fundamentalmente com isso. (HONNETH, 2003, p. 38).

A frequente preocupação em estar conectado a tudo que ocorria no mundo incluiu a historicidade como elemento relevante da teoria social hegeliana. Este viés materialista no legado teórico hegeliano torna possível apontar pontos de convergência com as teorias sociais marxistas e foucaultianas.

A respeito da relação entre o conceito de historicidade e a conexão entre os referenciais teóricos marxista e foucaultiano, Cortés (2013) destaca a importância crucial da contribuição de Hegel ao promover, a partir de um posicionamento contrário à concepção teleológica da História, uma ruptura epistemológica que fez com que a temporalidade, condição essencial para a historicidade, passasse a delinear um processo de conhecimento da realidade, pautada em uma racionalidade histórica. O referido autor assevera que essa concepção hegeliana de historicidade também se manifesta nas teorias formuladas por Marx e Foucault, sendo um ponto de proximidade entre eles.

O viés de historicidade, na teoria social hegeliana, é destacado por Burk-Morss (2011) que pondera inclusive a possibilidade da revolução no Haiti<sup>12</sup>, evento noticiado pelo

---

<sup>12</sup> Revolução que se desenvolveu entre 1791 e 1804, quando finalmente foi declarada a independência, e a porção ocidental da ilha, que tinha sido chamada por Cristóvão Colombo de "La Española", tomou o nome de Haiti<sup>3</sup>. Embora balizada entre esses dois anos, os desdobramentos da Revolução e do abolicionismo se estenderam por muitos mais. SECRETO, María Verónica. A Revolução de Saint-Domingue e sua conexão

jornal *Minerva*, que também havia feito a cobertura da Revolução Francesa, ter sido a motivação fática para a formulação da dialética entre o senhor e o escravo.

Honneth (2003b) inclui essa temática hegeliana, suscitada em um período contemporâneo ao da revolução haitiana, que desafiou o sistema colonial e buscou concretizar junto aos negros escravizados, o ideário de liberdade apregoado pela filosofia iluminista, como elemento conceitual relevante dentro da concepção de Hegel sobre a questão do reconhecimento. Ao tratar do tema, ele avalia que isto, inclusive, teve forte influência na teoria social marxista:

Contudo, a força sugestiva do capítulo sobre o senhor e escravo bastou para produzir uma inflexão na formação da teoria política, em cuja consequência puderam também continuar presentes em essência, os motivos centrais dos primeiros escritos: com a sua proposta de interpretar o conflito entre o senhor e escravo como uma luta pelo reconhecimento de pretensões de identidade. Hegel pode iniciar um movimento conceitual no qual a cisão social entre os homens podia ser atribuída em contraposição a Maquiavel e Hobbes, à experiência de uma violação de pretensões morais. O autor cuja obra nessa redefinição inovadora da luta social deixou seus primeiros e até hoje mais influentes sinais foi Karl Marx Marx; na sua teoria da luta de classes, a intuição normativa pela qual o jovem Hegel se deixara guiar entrou numa síntese tensa e altamente ambivalente com as correntes do utilitarismo” (HONNETH. 2003.p. 229).

As contribuições dadas por Axel Honneth, por meio da retomada da concepção hegeliana de reconhecimento, constituem continuidade de uma trajetória iniciada por Hegel, continuada por Marx e encampada posteriormente por outras teorias sociais, que tem a historicidade como conceito norteador e aí também é incluída a teoria social foucaultiana.

Inclusive, Foucault é considerado, por Honneth, um dos integrantes da “Teoria Crítica”, uma expressão que, na avaliação de Nobre (2012), extrapola do Instituto de Pesquisa Social de Frankfurt, pois a concepção de “Teoria Crítica” requer constante conexão com as mudanças efetuadas de maneira intensa e cada vez mais célere no mundo contemporâneo, exigindo, portanto, uma análise cada vez mais aprofundada do presente.

Neste sentido, Gonçalves (2017, p. 259) ressalta que Honneth “procura desenvolver uma teoria social de teor normativo partindo do modelo conceitual hegeliano de luta por reconhecimento, utilizando-se também da contribuição de Michel Foucault no tocante à análise histórica e social das relações de poder e dos conflitos sociais”.

Para Bressiani (2013 *apud* GONÇALVES, 2017, p. 266) ao passo que uma estrutura social hierarquizada vai dando lugar a outra, com viés menos excludente, pautada nas regras do Estado Democrático de Direito, as pessoas passam a valorar a igualdade a partir da atribuição mútua de direitos e desta forma precisam ser reconhecidas como sujeitos de direito. Assim, na etapa jurídica da luta pelo reconhecimento, as pessoas querem ter seus direitos reconhecidos não por aspectos que a diferem das demais, e sim por ser uma pessoa, dotada de uma esfera de dignidade humana, como todos os demais integrantes da sociedade.

Quando avaliado sob o prisma do conceito de luta pelo reconhecimento, proposta por Axel Honneth, é possível observar que no aspecto da segunda dimensão jurídica o caso peculiar do racismo brasileiro, cujo caráter de historicidade inclui a relação entre o capitalismo, colonialismo e a escravidão, é necessário, conforme pondera Pires (2013), que ocorra, principalmente por parte das pessoas que integram as Instituições do Sistema de Justiça, a constatação de que vivem em um país, onde, embora o racismo seja constantemente negado, ele integra a gênese da sociedade brasileira:

Embora se perceba uma tentativa de fortalecer o ideário de que no Brasil não há racismo, a sociedade brasileira é racista e suas mais variadas formas de manifestação produzem conflitos que em alguma medida exigirão respostas jurídicas. O “preconceito de ter preconceito” de que falava Florestan Fernandes, parece ter um apelo ainda mais forte entre os juristas. Afirmando o símbolo dos “olhos vendados” da justiça, a proteção dos direitos é tratada a partir de um discurso universalista e abstrato, cego em relação às diferenças e desigualdades, escamoteando a realidade e naturalizando relações de dominação e opressão. (PIRES, 2013, p. 22).

O mandado constitucional de criminalização do racismo, positivando no ordenamento jurídico pátrio, na Lei Maior do país, representa um passo significativo na luta para o reconhecimento da população negra do país, como portadora de direitos, dentre eles o da não discriminação, principalmente por conta dessa população ter ficado a margem dos processos decisórios da arena política nacional. (PIRES, 2013).

A abordagem de um tema como o racismo, em sua modalidade mais abrangente, o racismo estrutural, implica necessariamente, como será demonstrado no próximo capítulo, que vai tratar da Fundamentação Teórica e dos Procedimentos Metodológicos, na construção de um viés interdisciplinar.

Isto permite uma compreensão mais aprofundada das relações entre o racismo estrutural e o Direito e, neste sentido, é preciso destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 41, manifesta um posicionamento que avança na construção do conceito

de racismo, definido pela corte constitucional do país ao ponderar a existência do racismo estrutural<sup>13</sup> como algo que é inerente à sociedade brasileira.

---

<sup>13</sup> A constitucionalidade da Lei 12.990/2014, que reserva para negros e pardos 20% das vagas em concursos públicos para cargos na administração pública federal, foi reconhecida por unanimidade pelo Supremo Tribunal Federal em junho de 2017. O relator, ministro Luís Roberto Barroso, votou pela constitucionalidade da norma. Ele considerou que a lei é motivada por um dever de reparação histórica decorrente da escravidão e de um racismo estrutural existente na sociedade brasileira. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2017-jun-08/lei-cotas-servico-publico-federal-constitucional-stf> > acesso em 02 de maio de 2019.

## CAPÍTULO 2 - FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A fundamentação teórica norteadora desta pesquisa está alicerçada em dois pilares:

1) A teoria foucaultiana, que por intermédio do método arqueogenalógico, possibilita instrumental teórico adequado para investigar as práticas discursivas e não discursivas inerentes ao processo de consolidação e reprodução do racismo estrutural e a relação deste processo com a circulação do discurso de negação do racismo no âmbito das Instituições do Sistema de Justiça do Maranhão.

2) A teoria do materialismo histórico, concebida por Marx e que se constitui em um instrumental teórico de suma importância para a compreensão das relações entre o capitalismo e o racismo, oferecendo elementos teóricos necessários para a construção do conceito de racismo estrutural.

Também são incluídas no edifício teórico desta pesquisa as contribuições de Axel Honneth, Maria do Rosário Gregolin, Silvio de Almeida e Marcio Alves da Fonseca e Caio Prado Junior

Axel Honneth, integrante da Escola de Frankfurt, também chamada de “Teoria Crítica”, cujo eixo central dos estudos são as transformações ocorridas na sociedade capitalista, desenvolveu importante investigação a respeito das relações entre o Direito e os conflitos sociais.

Maria do Rosário Gregolin, pesquisadora vinculada à teoria foucaultiana, com ênfase na Análise do Discurso de linha francesa, pondera a existência de uma relação de interação entre os dois métodos de investigação desenvolvidos por Michel Foucault (Arqueologia e Genealogia), resultando no que ela define como método arqueogenalógico. Gregolin inclusive refuta a tese da total inexistência de pontos de conexão entre a teoria marxista e a foucaultiana, ressaltando a importância, por exemplo, do legado de pesquisadores vinculados à tradição marxistas, como Althusser e Pêcheux, para o desenvolvimento de alguns conceitos formulados por Foucault.

Na interpretação de Gregolin (2018), Foucault fez uma leitura do referencial teórico marxista com foco em questões contemporâneas, e mostrou uma complexidade do

capitalismo que requer novos instrumentos teóricos de compreensão dessa realidade, permeada por dispositivos que atuam na produção das subjetividades.

Silvio Almeida, pesquisador da área da Filosofia do Direito, desenvolve um trabalho de grande relevância no estudo do racismo estrutural, aplicando esse conceito para investigar o racismo no Brasil, e a partir de uma abordagem pautada no referencial teórico marxista, enfatiza as relações entre direito, racismo e capitalismo.

Caio Prado Junior é autor de uma das contribuições mais importantes para a compreensão do processo de formação do estado e da sociedade brasileira, a partir de uma análise pautada no materialismo histórico, sendo o primeiro historiador do país a desenvolver pesquisas norteadas pela teoria social marxista.

Márcio Alves da Fonseca, autor de livro denominado “Foucault e o Direito”, adota uma concepção do Direito, pautada na analítica do poder, desenvolvida na teoria social foucaultiana, de grande relevância neste trabalho, o qual aborda a circulação dos discursos do racismo estrutural no âmbito das instituições do Sistema de Justiça.

Completam ainda o edifício teórico desta pesquisa, as contribuições teóricas advindas de Antônio Sérgio Alfredo Guimarães, Erich Willians, Clovis Moura, Jacob Gorender e Lia Schucman, pesquisadores que trabalham a concepção do racismo como uma construção social, permeada pela historicidade.

## **2.1 Marx e Foucault: um diálogo teórico construído pela historicidade**

O diálogo teórico que estabelece pontos de proximidades entre o materialismo histórico e a arqueogenealogia fundamenta-se no conceito de historicidade. Este conceito é detentor de importância capital no âmbito das investigações desenvolvidas na área das Ciências Sociais e Humanas.

No tocante a este trabalho, que aborda a interação entre o racismo estrutural e as instituições dos Sistemas de Justiça do Estado Maranhão, o caráter de historicidade do objeto investigado propicia a possibilidade de um diálogo entre as teorias marxistas e foucaultiana.

Conforme assevera Alves (2010), é importante diferenciar os conceitos de historicidade e historicismo, pois ao contrário do historicismo, que corresponde ao conjunto de doutrinas que destaca a atuação do caráter histórico do ser humano, o conceito de historicidade remete à noção de que a temporalidade regula as ações humanas, sendo a

temporalidade uma condição de concretização da historicidade. Por se tratar de uma condição ontológica do ser humano, a historicidade é algo imprescindível às teorias sociais.

Foucault (2012) ressalta que no tocante ao método utilizado na pesquisa sobre o sistema prisional, cujos resultados motivaram a publicação do livro “Vigiar e Punir”, ocorreu um diálogo com a teoria social marxista, e acrescenta que toda discussão a respeito das relações entre o saber e o poder deve levar em conta a importância da contribuição contida no horizonte teórico definido por Marx.

Dos Santos Boita (2018) destaca a observação feita por Foucault, quando da investigação sobre a história da loucura, de que o processo de internação em massa, que ocorreu paralelamente à consolidação da sociedade capitalista na Europa, desenvolvia duas tarefas: a absorção de uma massa de desempregados, e também o controle de preços, quando havia indicativo de que eles iriam alcançar patamares indesejáveis, e desta forma essa medida, atuava tanto no mercado da mão de obra quanto sobre os preços da produção.

Schilling (1997) também aponta a historicidade, o foco na crítica do presente, como um ponto que une as teorias sociais marxistas e foucaultianas e pondera que enquanto Marx dedicou-se a estudar a lógica da sociedade capitalista, cuja consolidação ocorreu no século XIX, Foucault empreendeu uma investigação sobre a relação entre os saberes e os poderes e os mecanismos que normatizam e disciplinam as relações sociais na contemporaneidade.

O caráter de historicidade que permeia tanto a temática deste trabalho (a interação entre racismo estrutural e o Direito) quanto o objeto de investigação (a circulação de discursos do racismo estrutural no âmbito das instituições de Justiça do Maranhão), tornou necessária a construção de uma fundamentação teórica pautada nas teorias sociais de Marx e Foucault.

Partindo desse pressuposto, o percurso da investigação desenvolvida nesse trabalho teve como etapa inicial situar o Brasil e por consequência, o Maranhão, no contexto do capitalismo dependente<sup>14</sup>.

---

<sup>14</sup> Trata-se de um conceito elaborado por Florestan Fernandes, que é ao mesmo tempo estrutural e histórico. Define-se como parte de um determinado “sistema de produção”, no caso o Capitalismo, que consiste em conjugar o crescimento econômico dependente com miséria e exclusão despóticas, além da ausência de direitos fora dos setores sociais dominantes. LIMOEIRO-CARDOSO, Miriam. Capitalismo dependente, autocracia burguesa e revolução social em Florestan Fernandes. Instituto de estudos avançados da Universidade de São Paulo. Texto disponível em < <http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/limoeirocardosoflorestan1.pdf> > . Acesso em 10 de dezembro de 2018.

O materialismo histórico, método usado na teoria social marxista, permite delinear a inclusão do racismo enquanto elemento no processo de formação do Estado Brasileiro, e de suas instituições, incluindo as que integram o Sistema de Justiça.

Entretanto, para averiguar de forma mais minuciosa como se concretiza esta interação entre o racismo estrutural e o Direito, delimitando-se como foco da investigação os discursos vinculados ao Racismo Estrutural que circulam no âmbito das instituições do Sistema de Justiça no Estado do Maranhão, emprega-se o método arqueogenalógico, proposto por Foucault.

No primeiro capítulo de “O Capital”, Marx enfatiza a partir de qual expressão fática da realidade efetuou seus estudos sobre o capitalismo: “o modo de produção capitalista aparece como uma ‘enorme coleção de mercadorias’, e a mercadoria singular como sua forma elementar. Nossa investigação começa, por isso, com a análise da mercadoria. ” (MARX, 2013, p. 93).

Este pressuposto metodológico da teoria social marxista possibilita identificar, a partir de um dado fático da realidade: a situação do Brasil e do Maranhão, inseridos no contexto do capitalismo dependente, o percurso do processo de construção da historicidade do racismo estrutural e das Instituições do Sistema de Justiça.

Entretanto, é a teoria social foucaultiana que torna possível averiguar como o discurso se constitui em fator crucial no processo de interação entre o racismo estrutural e as instituições do Sistema de Justiça, dentro de contexto-histórico social, considerando-se o capitalismo dependente, delineado a partir da teoria social marxista.

Em virtude de considerar a historicidade como um conceito fundamental, a teoria social foucaultiana também estabelece como ponto de partida de uma investigação, um dado fático da realidade. O acontecimento discursivo é, para a teoria foucaultiana, o que a mercadoria representa para a teoria social marxista.

Nos dois casos, tratam-se de expressões fáticas, dotadas de materialidade e cujo caráter histórico propicia investigações que identifiquem quais as relações sociais que as constituem. Conforme observa Foucault (2012, p. 258), “há, em nossa sociedade e naquilo que somos, uma dimensão histórica profunda e, no interior desse espaço histórico, os acontecimentos discursivos que se produziram há séculos ou anos, são muito importantes”.

Ainda em relação a esta conexão entre as teorias marxistas e foucaultianas, que constitui o alicerce teórico deste trabalho, Gregolin (2018 b) assevera que no tocante às

relações entre o saber e o poder, Foucault não descarta a relevância do exercício do poder estatal (foco central do conceito de poder na teoria marxista), mas o filósofo ressalva que o poder se manifesta, também, em outras esferas e é dotado de uma capilaridade, que permite sua circulação em todas as relações sociais, desde as mais simples até as mais complexas. Sendo assim, o poder se exerce nas trocas sociais mais elementares do dia-a-dia de uma sociedade.

## **2.2 Racismo, capitalismo e escravidão**

A partir da delimitação do Brasil e do Maranhão, no contexto do capitalismo dependente, é possível delinear (com fundamentação na teoria social marxista), a interação entre o capitalismo e a escravidão, e identificar esta interação como fator determinante para o surgimento do racismo estrutural.

Willians (2012) enfatiza que a partir do século XVI, período em que teve início a expansão colonial das grandes potências econômicas da Europa, a escravidão surgiu como solução de caráter econômico, destinada a suprir, nas colônias conquistadas na América, a carência de mão de obra, que era escassa por conta da reduzida população europeia.

Para Marquese (2012), ao realizar esse estudo, denominado “Capitalismo e Escravidão”, tendo como objeto de investigação as colônias pertencentes ao Império Britânico e usando como referencial metodológico o materialismo histórico, Eric Willians apontou a escravidão negra como uma questão de viés econômico, conectada ao processo de formação do capitalismo europeu.

O processo de expansão colonial, efetuado por diversos países europeus, teve na escravidão um elemento crucial e permitiu o processo de acumulação primitiva do capital, pavimentando a passagem da fase do capitalismo comercial para o capitalismo industrial e delineando as bases para a composição dos Estados Nacionais nas ex-colônias no continente americano.

No Brasil e nos Estados Unidos, onde a escravidão foi fator de grande relevância econômica, política e histórica, o racismo atuou como elemento constituinte na formação estrutural do Estado.

Almeida (2015b) pondera que no caso específico do Brasil, embora não tenha adotado como regra uma política de segregação legal da população negra, como ocorreu nos

Estados Unidos, até meados do século passado, o racismo é fator estrutural no processo da formação do Estado brasileiro que, em alguns momentos, adotou posturas inclusive comissivas na efetivação de políticas racistas.

No tocante ao processo de formação do Estado Brasileiro, que ocorre concomitantemente ao período histórico que marca a transição da fase de acumulação primitiva do capital, (mercantilismo) para o capitalismo industrial, Gorender (2000) aponta a importância da mão de obra escrava, em uma perspectiva que se expandia além da questão econômica, sendo também um fator de manutenção da unidade nacional.

Este autor pondera que nas diversas revoltas ocorridas no país, mesmo quando encampavam um ideário liberal mais radical, a pauta do fim da escravidão era deixada de lado, e isto ocorria porque o modo de produção escravista representava um elemento garantidor da unidade nacional, tendo, portanto, importância vital para a economia brasileira.

Esta opção pela manutenção da unidade nacional se justificava por dois motivos: a garantia de proteção do governo central para a continuidade do comércio interprovincial que depois da vedação do comércio internacional, por pressão britânica, tornou-se uma alternativa rentável, e a manutenção de um poder repressivo, assegurado pelo governo imperial, destinado a esmagar situações que ameaçassem romper com o instituto da escravidão, como por exemplo, o caso da Balaiada no Maranhão, sufocado com violência pelo exército (GORENDER, 2000b).

Da Costa (1998) afirma, a partir de uma perspectiva de abordagem pautada no materialismo histórico, que a escravidão era um ponto de consenso nas chamadas revoluções liberais, ocorridas no Império:

As camadas senhoriais empenhadas em conquistar e garantir a liberdade de comércio e a autonomia administrativa e judiciária não estavam, no entanto, dispostas a renunciar ao latifúndio ou à propriedade escrava. A escravidão constituiria o limite do liberalismo no Brasil. Em todos os movimentos revolucionários levantou-se o problema da escravidão. Apesar das eventuais divergências de pontos de vista entre os participantes, acabou prevalecendo sempre a opinião dos que eram contrários à emancipação dos escravos. A idéia de revolução esbarrava sempre no receio de uma revolta de escravos. O comportamento dos revolucionários, com exceção de poucos, era freqüentemente elitista, racista e escravocrata". (DA COSTA, 1998, p. 30).

Mesmo com o advento da República, no final do século XIX, acontecimento, impulsionado pela abolição da escravidão, Moura (2014) pondera que o Estado Brasileiro, ao implementar uma política intensa de imigração, desconsiderando a existência de vasta força

trabalhadora, composta pela imensa população negra, delineou no contexto de um capitalismo dependente uma gradação racial simbólica, situada em dois extremos: o branco, a quem era atribuído o conceito de modelo máximo de superioridade e o negro, relegado à imagem de inferioridade, estabelecendo-se assim condições de extrema desigualdade no acesso ao mercado de trabalho.

Ianni (1988) pontua que o processo de consolidação do capitalismo no país teve o racismo como elemento ideológico, cujos efeitos permeiam todas as relações sociais, estabelecendo uma situação de dupla discriminação da população negra: raça e classe, categorias que não podem ser desconectadas, quando a temática racial é colocada em discussão.

A importância da escravidão como elemento central na estruturação do estado e também da sociedade brasileira, é destacada por Caio Prado Junior. Ao analisar o período colonial, este autor define a mão de obra escrava como um elemento central que assegurava não apenas sustentação econômica, mas também norteava todo o processo de construção vida social do país no período da colonização:

Naturalmente o que antes de mais nada, e acima de tudo, caracteriza a sociedade brasileira de princípios do século XIX, é a escravidão. Em todo lugar onde encontramos tal instituição, aqui como alhures, nenhuma outra levou-lhe a palma na influência que exerce, no papel que representa em todos os setores da vida social. Organização econômica, padrões materiais e morais, nada há que a presença do trabalho servil, quando alcança as proporções de que fomos testemunhas, deixe de atingir; e de um modo profundo, seja diretamente, seja por suas repercussões remotas. (PRADO JUNIOR, 1963, p. 267).

Ao tratar do trabalho escravo no contexto da colonização empreendida pelos europeus nas terras americanas, incluindo aí o Brasil, Caio Prado Junior pondera que no caso específico brasileiro, tratava-se de uma necessidade de atender à demanda do mercado externo, e por isto a opção pela mão de obra escrava, propiciadora de maior rentabilidade foi a alternativa mais lucrativa, encontrada por Portugal para assegurar melhor relação custo-benefício, na exploração econômica de uma colônia de vasta extensão territorial,

### 2.2.1 Maranhão: um Estado forjado na escravidão negra

No Maranhão, a escravidão teve importância crucial, tanto que a decadência econômica do estado acelerou-se de maneira vertiginosa quando o sistema escravista começou a ser gradativamente abolido, a partir da segunda metade do século XIX.

A respeito dos reflexos do modo de produção escravista na formação política, cultural e social do Estado, Meireles (2009) destaca a criação da Companhia de Comércio do Maranhão, destinada a efetuar o ingresso de mão de obra escrava no estado por meio de uma rota que fazia conexão direta com postos de comércio de escravos no continente africano e ressalta que entre 1779 e 1799 um total de 131 viagens de navios trouxe mão de obra escrava diretamente da África para a Província do Maranhão.

Implantada para viabilizar a vinda de mão de obra escrava para o Estado, criando inclusive uma rota destinada a essa empreitada comercial, a Companhia de Comércio Maranhão exerceu uma influência capital na economia maranhense, e provocou efeitos também nos aspectos culturais e sociais, efetuando negociações que eram feitas diretamente com Lisboa, destino da produção advinda do trabalho escravo.

Neste período, o porto de São Luís, que tinha conexão direta com os portos de Cacheau e Bissau na África Ocidental, tornou-se um dos principais pontos de desembarque de escravos no Brasil (BARROSO JUNIOR, 2009).

Conforme pondera Jacinto (2015), mesmo depois da proibição do comércio internacional de escravos, o excedente de mão de obra escravizada, existente no Maranhão, tornou-se um ativo garantidor de ótimos lucros aos homens de negócio do Estado, que passaram a se dedicar ao comércio interprovincial, abastecendo principalmente regiões como a do Vale do Paraíba, que por conta das plantações de café, precisava angariar uma grande parcela de mão de obra escravizada. Prado Junior (1963 b) observa que a legislação pombalina, implementada naquele período, com vistas a assegurar as garantias legais de fomento do comércio de escravos foram voltadas especialmente para atender às demandas dos colonos do Maranhão e do Pará.

### 2.3 Direito, normatividade e discurso

A primeira etapa do percurso teórico-metodológico efetuado nesta pesquisa permite, por meio da teoria social marxista, delimitar as condições históricas de consolidação do racismo estrutural no Brasil, e mais especificamente no Maranhão, e vislumbrar a existência de um processo de interação entre o racismo estrutural e as instituições do Sistema de Justiça.

A etapa seguinte, abordada neste tópico, tem como objetivo fornecer instrumental teórico que possibilite averiguar de que forma a relação entre os saberes e os poderes condiciona e também é condicionada pelos discursos, vinculados ao racismo estrutural que circulam no âmbito das instituições de Justiça do Estado do Maranhão.

É a partir desse pressuposto teórico-metodológico que será efetuada, por meio da análise arqueogenealógica, a problematização de um dos principais discursos do racismo estrutural, e que é manifestado com muita ênfase nas Instituições do Sistema de Justiça: a negação do racismo.

Na teoria social foucaultiana, o direito é abordado em uma concepção ampla que ultrapassa os limites da lei e da legalidade. Fonseca (2013) pondera que Foucault, ao tratar do Direito, estabelece uma concepção de norma, vinculada não a ideia de lei, mas sim ao conceito de normalização, entendida como disciplina.

Isto permite a compreensão do direito, como sendo ao mesmo tempo normalizado, ou seja, atravessado pelas práticas discursivas e não discursivas e pelos dispositivos destinados a disciplinar e constituir os sujeitos e as instituições, e também normalizador quando, por meio do discurso jurídico, funciona como um vetor deste processo de normalização que permeia todas as relações sociais.

Gregolin (2016) explica que o discurso é o elemento fundamental da teoria social foucaultiana, e enfatiza que é possível, por meio desta teoria, tendo como ponto de partida a singularidade do acontecimento discursivo, efetuar, com o método arqueogenealógico, investigações relativas à interação entre verdade, saber e poder, sendo o discurso a materialização deste processo.

Quanto ao diálogo entre Marx e Foucault, que constitui o fundamento teórico desta pesquisa, é estabelecido nos seguintes parâmetros: enquanto a teoria social marxista permite compreender o racismo como elemento constituinte do capitalismo, o que resulta na

formulação do conceito de racismo estrutural, a teoria social foucaultiana realiza uma investigação sobre as relações entre os saberes e poderes que ensejam, e até mantêm, o racismo, tendo como campo de análise o contexto histórico-social do capitalismo, cujo processo de emergência e consolidação foi objeto da teoria formulada por Marx, pois conforme atesta Foucault (2012, p.173): “E é no interior desse horizonte geral definido e codificado por Marx que começa a discussão”.

## 2.4 Procedimentos metodológicos

O caminho trilhado na realização desta pesquisa, de caráter qualitativo, teve como primeiro passo uma investigação bibliográfica interdisciplinar, delimitada inicialmente na produção teórica referente à temática da relação entre capitalismo, escravidão e racismo

Dentro desta temática, foi efetuada outra delimitação, referente ao processo de formação do Estado brasileiro e das instituições do Sistema de Justiça, sendo incluído também um levantamento bibliográfico específico sobre o processo de formação do Estado do Maranhão.

Essa primeira etapa da pesquisa, voltada para a dimensão bibliográfica do trabalho, teve como principal objetivo delinear o processo de formação do racismo estrutural, relacionando-o com o advento do capitalismo.

Feita essa primeira fase da pesquisa foi realizado um levantamento de material destinado a constituir o *corpus* do trabalho que contemplou os seguintes procedimentos: inicialmente, foi realizada uma busca no repositório de jurisprudência do Tribunal de Justiça, tendo como descritor a palavra “racismo”, com delimitação temporal entre os anos de 2008 e 2018.

Em seguida, foi efetuada uma busca no Diário de Justiça do Estado, disponível no site especializado em publicações jurídicas (Jusbrasil), também tendo com descritores o termo “racismo” e, desta vez “injúria racial”, mantendo como delimitação temporal o período situado entre os anos de 2008 e 2018. Também foi efetuada um levantamento no arquivo da Câmara dos Deputados, referente ao processo de tramitação da Lei. 9.459/1997, que instituiu no ordenamento jurídico brasileiro o delito de injúria racial.

Com as informações obtidas nestes dois levantamentos, e de posse de dados como os números do processo e o local onde tramitavam, fez-se uma pesquisa junto às varas

criminais do Fórum de São Luís e também nos arquivos desta instituição, com o intuito de ter acesso aos autos destes processos.

O passo seguinte, efetuado no procedimento metodológico deste trabalho, foi a realização da segunda etapa da pesquisa bibliográfica, também de caráter interdisciplinar, com foco na temática que tratava do diálogo entre a teoria social marxista e foucaultiana, posto que o referencial teórico deste trabalho foi alicerçado na articulação entre essas duas teorias sociais.

O objetivo da segunda etapa da pesquisa bibliográfica foi estabelecer um ponto de conexão teórica entre o materialismo histórico e o método arqueogenealógico, com o intuito de articular estes dois referenciais teóricos-metodológicos, adotados na investigação do objeto desta pesquisa.

Por fim, a última etapa dos procedimentos metodológicos consistiu em efetuar a análise do discurso, por meio do método arqueogenealógico, do material integrante do *corpus* da pesquisa, com o intuito de averiguar como se processa a circulação dos discursos do racismo estrutural no âmbito das Instituições de Justiça do Estado do Maranhão (Policia Judiciária, Ministério Público e Poder Judiciário).

O foco sobre estas três instituições, integrantes do sistema de justiça, justifica-se por elas terem à sua disposição uma legislação antirracista, além da jurisprudência dos tribunais superiores (STJ e STF) que considera o racismo uma construção social.

Tais instituições, todavia, estão inseridas em uma estrutura estatal, cujas raízes, inclusive no âmbito jurídico, estão fincadas no racismo, conforme será demonstrado no capítulo seguinte, que abordará a manifestação do racismo legalizado (positivado na lei), no processo de formação do Estado e do ordenamento jurídico brasileiro.

## CAPÍTULO 3 - O ESTADO LIBERAL E A ORDEM RACISTA

### 3.1 O discurso da inexistência de segregação legalizada no Brasil

Um dos discursos que circulam com frequência no debate acadêmico sobre o racismo no Brasil é a de que, ao contrário dos Estados Unidos<sup>15</sup> e da África do Sul<sup>16</sup>, aqui não tivemos prática de segregação chancelada pela legislação e respaldada pelo Estado. Fry (2005) ressalta que, ao contrário de outros países, a história brasileira não registra prática de racismo legalizado, chancelado pelo Estado.

Roberto da Matta define o discurso de democracia racial como patrimônio brasileiro e argumenta que “saímos do escravismo com um sistema de preconceito, é certo, mas sem as famosas “leis Jim Crow”<sup>17</sup> americanas que implementavam, pior que isso, legitimavam o racismo, por meio da segregação no campo legal.” (DA MATTA, 1987, p. 34).

Inclusive, quando do debate sobre a implantação de políticas de ações afirmativas, esse discurso foi muito utilizado para sustentar a posição contra a adoção deste tipo de política justamente por se tratar de ação vinda do estado, na qual o legislador estaria implementando no ordenamento jurídico, uma norma que incentivaria a racialização da sociedade brasileira.

---

<sup>15</sup> Em 1986, a Suprema Corte Norte-Americana ao apreciar o caso *Plessy v Ferguson* efetivou no ordenamento jurídico daquele país, a doutrina. “Separados mais iguais”. No entendimento da Suprema Corte não representava ofensa à Constituição dos Estados Unidos, leis implementadas por diversos estados e que positivaram a exigência de instalações e lugares separados para negros e brancos, pois na avaliação dos juizes da Suprema Corte, embora estivessem em espaços separados, negros e brancos tinham condições iguais de comodidade e qualidade. Desta forma para a Suprema Corte Americana, era compatível com a constituição colocar crianças brancas e negras em escolas separadas e vedar os casamentos inter-raciais. Disponível em < <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/98/edicao-1/constitucionalismo> > Acesso em 10 de julho de 2018

<sup>16</sup> Colonizada por holandeses e britânicos, a África do Sul se tornou independente em 1910, mas, desde a chegada dos primeiros europeus, no fim do século XV, surgiram ações de dominação dos nativos negros. Em 1948, com a vitória do Partido Nacional nas eleições legislativas, a segregação racial se tornou oficial. O governo passou a registrar cidadãos segundo a raça e a proibir os casamentos mistos. Regime racista vigente entre 1948 a 1993 chamado do apartheid - separação, na língua africâner, que é derivada do holandês. Disponível em < <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/12/entenda-o-apartheid-regime-racista-contrario-qual-mandela-lutou.html> > . Acesso em 20 de janeiro de 2019.

<sup>17</sup> “Jim Crow” era uma designação pejorativa para negros, igual ou pior que as gírias da época. As “leis Jim Crow” institucionalizaram o racismo, promovendo a segregação racial nas escolas, nos ônibus, nos trens, em restaurantes, em banheiros públicos, em fontes de beber água e outros lugares públicos. Além de tudo isso, Virgínia (como outros 16 estados) havia aprovado uma lei que baniu o casamento entre pessoas de cores diferentes. Somente em 12 de junho de 1967, a Suprema Corte revogou uma lei do estado de Virgínia que proibia o casamento inter-racial. Outros 16 estados tiveram de acatar a decisão. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2017-jun-16/eua-celebram-50-anos-decisao-foi-marco-direitos-civis> > . Acesso em 10 de janeiro de 2019.

Fazendo uma análise comparativa entre o tratamento da questão racial no Brasil e nos Estados Unidos, Kaufmann (2007) ponderou que vivemos em uma sociedade onde, ao contrário da realidade norte-americana, nunca foram registradas práticas de segregação racial legalizadas pelo Estado, e a partir desse argumento, considerou qualquer debate sobre implementação de ações afirmativas, pautada em questão racial, uma tentativa de promover a implementação do racismo por meio de medidas legislativas.

Para Kaufmann, o racismo legalizado, praticado pelo Estado Norte-Americano e só abolido definitivamente em meados do século XX, caracterizou-se pela efetivação de segregação positivada na lei e nunca se manifestou na história do Estado Brasileiro, nem mesmo no período imperial:

**No Brasil, nunca houve qualquer tentativa de limitar o acesso das pessoas ao exercício de direitos por causa da raça.** O fato de ser mulato, ou negro, não impediu a assunção de cargos ou de posições sociais de destaque, ainda quando vigente o sistema escravocrata (...). A única raça do nosso país é a brasileira, formada pela constante miscigenação entre negros e indígenas. (KAUFMANN, 2007, p. 5, grifo nosso).

A tese que assevera a inexistência de quaisquer indícios de racismo institucional no país é desconstruída por uma decisão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos em que consta justamente o contrário. Trata-se do caso Simone Diniz<sup>18</sup> que rendeu inédita condenação do Estado Brasileiro por prática de conduta conivente com o racismo.

Em 1997, Simone Diniz, negra, moradora da cidade de São Paulo, resolveu se candidatar a um anúncio no jornal para uma vaga de empregada doméstica. Quando ligou para o número constante no anúncio foi informada pela pessoa que o publicou sobre a existência de uma restrição para quem estivesse interessado na vaga: não devia ser uma pessoa negra. Ela registrou denúncia na delegacia por prática de delito de racismo, mas o caso foi arquivado após o membro da magistratura acolher a manifestação do integrante do Ministério Público favorável ao arquivamento.

Arantes (2007) pontua que um dos fundamentos da decisão, proferida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, foi a constatação de que não se tratou de um

---

<sup>18</sup> No ano de 2006, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (Organização dos Estados Americanos), em uma decisão inédita, condenou o Brasil em um caso de discriminação racial. Segundo o organismo internacional, o Estado brasileiro violou artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Convenção Racial ao permitir que um caso de racismo fosse arquivado sem a abertura sequer de uma ação penal. Disponível em < <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1811200620.htm> > Acesso em 20 de janeiro de 2019.

caso isolado, pois o episódio apontava comportamento padrão de integrantes das Instituições do Sistema de Justiça em episódios similares.

Um dado estatístico que corroborou a decisão foi a existência de apenas nove casos sentenciados, referentes à denúncias de práticas de racismo feitas no país entre os anos de 1951 a 1997. Dos 300 boletins de ocorrências analisados no levantamento, somente 40 resultaram em tipificação de delito de discriminação racial e somente nove chegaram até o Poder Judiciário.

Santos (2013) considera o caso Simone Diniz um exemplo incontestável da manifestação do racismo estrutural no Brasil, e atribui esse conceito a Carmichael e Hamilton (1967) que definiram esta modalidade de racismo como a que está enraizada nas estruturas de uma sociedade, permeando as práticas de todas as instituições.

Na década de 1960, a luta pelos Direitos Civis nos EUA, a luta contra o *apartheid* na África do Sul e o fim do colonialismo nos países africanos e asiáticos representaram mudanças profundas nos estudos sobre o racismo no mundo. Reconheceu-se que as instituições, práticas administrativas e estruturas políticas e sociais podiam agir de maneira adversa e racionalmente discriminatória ou excludente (SANTOS, 2013, p.23).

As contribuições teóricas pautadas a partir de uma concepção fundada no materialismo histórico, formadas por Carmichael e Hamilton, na década de 1960, foram de grande relevância para que outros pesquisadores enveredassem na investigação do racismo, tendo como referência o conceito de racismo estrutural.

Conceição (2009) pondera que o conceito de racismo estrutural permite uma possibilidade mais ampla de compreensão do racismo enquanto construção social e não desconsidera a relevância dos conceitos de racismo individual e institucional, mas os concebe como insuficientes para um aprofundamento da complexidade do racismo:

Essa concepção surgiu de experiências históricas demonstrando que, a não ser que a temática da raça e do racismo seja levantada e pontuada sempre de forma intencional e consciente em todos os espaços produtores de políticas públicas com a finalidade de inclusão, essa temática, da desigualdade racial, tende a ser ignorada mesmo entre as atividades sociais mais progressistas; a cegueira racial torna-se o único consenso, implicando em manutenção das desigualdades constatadas.". (CONCEIÇÃO, 2009, p.38).

Almeida (2018b) observa que o racismo individual se manifesta pela exteriorização do preconceito, motivado pela questão da raça, o racismo institucional se manifesta na concessão de privilégios a determinados grupos, que são delineados em razão da

raça, e o racismo estrutural, por sua vez consiste em uma situação de “normalidade” do racismo o que passa a se concretizar como uma presença constante nas relações sociais, jurídicas, econômicas e políticas, enfim em todos os espaços que configuram a estrutura de uma sociedade.

A formação do capitalismo no Brasil foi permeada pela questão racial, e o escravismo, enquanto modo de produção vigente nesse período, delimitou, os aspectos cruciais da constituição social e política do país, cujas raízes, inclusive no âmbito do ordenamento jurídico foram fincadas nas relações de produção, derivadas do escravismo.

Gorender (2001) aponta como exemplo no âmbito jurídico das relações de produção, derivadas do escravismo a dualidade do escravo que era uma coisa, uma mercadoria, no tocante às questões relativas ao direito privado, mas quando se tratava de assuntos ligados ao direito público, era considerado pessoa, pois tinha imputabilidade penal.

“O primeiro ato humano do escravo é o crime, desde o atentado ao seu senhor à fuga do cativeiro. Em contrapartida, ao reconhecer a responsabilidade penal dos escravos a sociedade escravista os reconhecia como homem: e além de incluí-los no direito da coisas, submetia-os à legislação penal.” (GORENDER, 2001, p. 65).

Moura (2014) aborda, a partir de estudos norteados pela teoria social marxista, as relações entre o escravismo, o capitalismo e o processo de formação da sociedade brasileira e divide o período em que o modo de produção escravista atuou como um fato estruturante da sociedade brasileira em escravismo pleno, que vai desde os primórdios da colonização até 1850, quando entra em vigor a lei que vedava o comércio internacional de escravos e escravismo tardio, momento que vai de 1850 até a decretação formal do fim do escravismo com a Lei Áurea, promulgada em 1888.

Sobre a influência das relações de produções oriundas do escravismo no processo de constituição do Estado brasileiro, este autor usou o termo denominado “Liberalismo Escravocrata” para definir o modelo político-jurídico-econômico que passou a vigorar no Brasil, a partir de 1808 quando a Corte Portuguesa chega ao Brasil.

Conforme ressalta Almeida (2017), o racismo estrutural implica na convergência de diversos processos de caráter histórico-social, inclusive de natureza jurídica, neste caso específico, tais processos são alinhados à atuação do Direito. Ele ressalva que por ser um processo político, e também histórico, o racismo também finca raízes nas estruturas estatais. Na mesma direção, este autor faz a seguinte observação:

Os regimes colonialistas e escravistas, o regime nazista, bem como o regime do apartheid (uma mistura de racismo colonialista e nazista não poderiam existir sem a participação do Estado e de outras instituições como escolas, igrejas e meios de comunicação. Acrescente-se ainda a segregação racial oficialmente existente nos EUA até 1963 e a postura comissiva e omissiva do Estado brasileiro em relação à condição da população negra, primeiro com a escravidão, e depois, consubstanciada no “racismo científico” durante a República Velha e, no discurso da democracia racial, a partir dos anos 1930. (ALMEIDA, 2017, p.10).

Por conta de ter sido delineado a partir de uma lógica racista, o Estado Brasileiro, e por consequência o ordenamento jurídico do país, mesmo tendo surgido sob a influência do liberalismo, apresenta um viés racializado. Inclusive, liberalismo e escravidão, eram no período em que ocorreu a emancipação política do Brasil, as duas faces da mesma moeda. Conforme acentua Losurdo (2006), as nações consideradas as maiores expressões do ideário liberal (Estados Unidos e Inglaterra) conciliavam o discurso do Estado liberal com uma ordem escravocrata.

Burk-Morss (2011 b) observa que o comércio de escravos foi decisivo para garantir a prosperidade do capitalismo na Europa, constituindo-se inclusive em motivo de disputa envolvendo a Holanda e Inglaterra pelo comando de um negócio de alta lucratividade e destaca que mesmo após a Revolução Francesa, nas colônias sob domínio dos franceses, vigorava uma legislação rigorosa contra os escravos, denominada “Código Negro”, que punia com a pena de morte qualquer ameaça de insurreição.

### **3.2 A gênese racista do ordenamento jurídico brasileiro**

Seguindo o roteiro do procedimento metodológico, adotado neste trabalho quanto aos parâmetros norteadores do diálogo entre as teorias sociais marxistas e foucaultianas, no tópico anterior foi efetuada delimitação do conceito de racismo estrutural, a partir de uma fundamentação teórica, pautada no materialismo histórico, e que o define como elemento constituinte do Estado e também das instituições do Sistema de Justiça.

Esse tópico aborda, com respaldo na teoria social foucaultiana, as raízes racistas no ordenamento jurídico brasileiro, e isto é feito, com base no olhar sobre o conceito de Direito, elaborado por Foucault, que propõe um deslocamento da compreensão desse campo do saber a partir de uma analítica do poder.

Conforme acentua Gregolin (2016), o eixo temático da teoria social foucaultiana circunda o trinômio: discurso, verdade e poder, e é nesta interação entre estes conceitos que se

viabiliza uma abordagem do Direito pelo método arqueogenalógico. E, neste sentido, da Fonseca (2013) pontua a necessidade de ter a compreensão da peculiaridade da concepção foucaultiana sobre este tema:

Assim é importante apontar a diferença existente em Foucault, entre o caráter “normativo” da lei, (a “normatividade” inerente à lei) e normalização. **É necessário marcar uma diferença entre ambas, para mostrar que não há uma concepção meramente imperativa da lei em Foucault (...).** De um lado a “normatividade” da lei responde aos critérios de “medida” dados pela norma. De outro lado, a norma se reporta às formas da lei para atuar concretamente. (DA FONSECA, 2013, p.108, grifo nosso).

Para a teoria liberal, o Estado é detentor do monopólio do poder, por ser a entidade que expressa a vontade geral, tendo, portanto, legitimidade para exercê-lo em nome do interesse coletivo. Já a teoria social marxista, considera o Estado, também detentor de monopólio do poder, mas não como expressão da vontade geral, pois como as relações de produção da sociedade capitalista estabelecem uma situação de subalternidade entre classes dominantes e dominados (burguesia x proletariado), o Estado exerce o monopólio do poder, atendendo aos interesses de classe, da classe burguesa.

Da Fonseca (2015) ressalta que Foucault, ao realizar uma analítica do poder, concebe a existência de dois modelos: o modelo bélico, delineado pelo constante confronto de forças e o modelo jurídico-discursivo, afinado ao discurso da legalidade, da legitimidade.

Ao optar pelo modelo bélico, porém, pontuando a constante movimentação de forças no âmbito das relações de poder que são dotadas de extrema capilaridade, Foucault pondera que é preciso ir além da concepção do poder associado à imagem da lei, da soberania, que se constitui em princípio fundador do estado moderno, é preciso, segundo o filósofo francês, construir uma concepção de Direito que se desloca da ideia de legalidade, definindo-o como um direito ao mesmo tempo normalizado-normalizador.

Desta forma, o Direito é um saber ao mesmo tempo normalizado, porque é permeado em seu caráter de historicidade pelos mecanismos de normalização, que incidem sobre a estrutura da sociedade, produzindo discursos, e modelando subjetividades, e normalizador porque também atua como vetor desses mecanismos de normalização que fazem parte do conflito de forças e das relações de poder.

A partir desse pressuposto do poder compreendido como algo que é exercido nas mais diversas situações, que não tem um proprietário único, não há instância monopolizadora do poder, Foucault adota outra concepção de Direito, diferente daquela manifestada, por

exemplo, na teoria liberal, ou até mesmo na teoria social marxista, que identifica o poder como algo soberano, situado com exclusividade nas malhas do Estado.

Além do conceito de Direito, desenvolvido por Foucault, sobre o qual já foram apresentadas algumas considerações, outro conceito relevante da teoria social foucaultiana, que será melhor delineado no próximo capítulo, o conceito de acontecimento discursivo, será de grande relevância para identificar por meio de uma abordagem foucaultiana da história do ordenamento jurídico brasileiro, a irrupção de diversas normas de conteúdo racista.

Na concepção de Foucault (2012b), o acontecimento é o principal foco de investigação quando se trata de análise de discurso. Este autor compreende o discurso como uma série de acontecimentos, dispersos no tempo e no espaço, os quais são definidos como acontecimentos discursivos porque se pulverizam, multiplicam-se em dizeres enunciados infinitamente por sujeitos e instituições diversos, ao longo de uma história não linear. Ademais, Foucault aponta como procedimento metodológico fundamental para a abordagem do acontecimento discursivo, situá-lo na dimensão da história.

As normas racistas, dispersas na história do ordenamento jurídico brasileiro, que serão analisadas a seguir, constituem-se na teoria social foucaultiana como acontecimentos discursivos, os quais, por sua vez, têm interação com outros acontecimentos.

Estas normas são os artigos 6º, inciso I da Constituição de 1824, que vigorou durante todo o período imperial, o decreto 3.029 de 1881, o artigo 138 da Constituição de 1934 e o Decreto-Lei 7.967 de 27 de agosto de 1945.

No caso deste decreto-lei 7967/45, trata-se de norma incluída no ordenamento jurídico brasileiro, na vigência da ditadura do Estado Novo, período em que já havia sido construído o discurso da democracia racial, e que foi revogada somente em 1980, pela Lei de Imigração, sancionada na gestão do general João Figueiredo, último presidente da ditadura civil-militar (1964-1985).

### 3.2.1 A Constituição de 1824 e o veto à cidadania brasileira para os africanos libertos

O contexto histórico que permeou os primeiros passos na construção do ordenamento jurídico brasileiro foi o liberalismo, inspirado nas revoluções francesas e norte-americanas. Alguns anos antes da proclamação da Independência, eclodiu a Revolução

Pernambucana<sup>19</sup>, que além de senhores de engenho integrantes da elite, reuniu também negros libertos e até mesmo negros escravizados.

Conforme afirma Foucault (1987), o acontecimento discursivo se constitui em um elemento conceitual importante para compreender as condições de possibilidade de um discurso. Podemos considerar então a Constituição de 1824 um acontecimento discursivo, que teve articulação com outro acontecimento, relevante naquele período, no caso, a Revolução Pernambucana, que também foi pautada pelo ideário liberal, mas de uma maneira mais radicalizada, apresentando pautas como o fim do regime escravista e a implantação da República o que, inclusive, provocou intenso embate nas relações de poder travadas dentro deste movimento.

Schwarz (2000) pontua como uma das peculiaridades da Revolução Pernambucana a carta divulgada pelos revolucionários ao assumirem o comando de Pernambuco, garantindo que em relação à abolição da escravidão, este tema não estava em pauta, pois a defesa da propriedade privada, primado de mais alto valor para o liberalismo, era um dos valores defendidos com ardor pela Revolução Pernambucana.

As relações de poder, que permeavam o movimento, inspirado no ideário do liberalismo, que mesmo na Europa e nos Estados Unidos limitavam a amplitude do conceito da liberdade, mitigando-o pelo direito à propriedade, tornavam intocável dentro da Revolução Pernambucana a temática fim da escravidão.

Dentro do movimento havia quem defendia ideários abolicionistas e até a participação de escravos, fator que provocou ainda maiores temores junto à elite pernambucana, composta por senhores de engenho, cujos negócios dependiam diretamente da manutenção do modo de produção escravista. Neste sentido, Gomes (2017) destaca:

A escravidão é o grande bode na sala da Revolução Pernambucana. Seus documentos defendiam ideais republicanos e liberais, inspirados pela Revolução Francesa, e propunha que todos os seres humanos nascessem livres e com direitos iguais. Apesar disso, em momento algum as proclamações de 1817 sugerem o fim do tráfico negreiro ou a abolição. O motivo é bem simples: alguns dos principais líderes do movimento eram senhores de engenho. Pertenciam, portanto, à mais fina flor da aristocracia rural escravagista da época. Um dos filhos do líder

---

<sup>19</sup> Embora tenha durado somente alguns meses a Revolução Pernambucana que eclodiu em março de 1817 e recebeu forte repressão da Coroa Portuguesa, foi o mais radical movimento político de sua época. Por quase três meses, instaurou um governo republicano em uma das capitanias mais importantes do país, de importância estratégica para Portugal. A Revolução, mesmo não sendo bem-sucedida, trouxe à tona questões abolicionistas e de mudança social e econômica, abrindo espaços para discussões que se projetariam além da região de Pernambuco. Disponível em < <https://www.fflch.usp.br/441>>. Acesso em 02 de fevereiro de 2019.

revolucionário Domingos José Martins, homônimo do pai, se tornaria alguns anos mais tarde o maior traficante de escravos na costa do Benin, na África, onde até hoje existe uma numerosa família de descendentes dele. Havia, claro, gente com simpatias abolicionistas no movimento, mas o tema era explosivo demais para ser defendido publicamente”. (GOMES, 2017, p. 3).

Foucault (1987, p. 56) observa que “certamente os discursos são feitos de signos; mas o que fazem é mais que utilizar esses signos para designar as coisas. É esse mais que os torna irredutíveis à língua e aos atos da fala”.

No caso do ideário liberal, que inspirava a Revolução Pernambucana e de outros movimentos ocorridos durante o processo de emancipação política do país, culminado com a proclamação da independência, mesmo nas nações, onde ocorreram as revoluções liberais, inspiradoras destes movimentos, como os Estados Unidos, o Estado liberal, instaurado naquele país, conciliava uma ordem jurídica, que dava respaldo legal ao regime escravista.

Losurdo (2006b) observa que nas três primeiras décadas após a Independência daquele país, 32 dos 36 presidentes eleitos eram proprietários de escravos, dentre eles John Madison que redigiu a Declaração de Independência, e Thomas Jefferson, redator da Constituição Federal, e cita o caso de John Locke, um dos cânones do ideário liberal, mas que possuía ações em uma companhia, cujos negócios envolviam o comércio de negros escravizados. John Locke inclusive foi o responsável por elaborar um artigo da Constituição da colônia da Carolina do Norte, no qual afirmava: “todo homem livre da Carolina deve ter absoluto poder e autoridade sobre seus escravos negros, seja qual for sua opinião e religião”.

Forjada sob o discurso do liberalismo, mas elaborada com o intuito de preservar o modo de produção escravista, a Constituição de 1824, outorgada por D. Pedro I, foi redigida por uma comissão de dez pessoas de confiança do imperador e que formavam o Conselho de Estado, criado exclusivamente para essa finalidade após uma ordem imperial dissolver a Assembleia Constituinte, cujos trabalhos foram iniciados no ano anterior e envolveram debates acirrados, principalmente no tocante à questão da população negra, composta por escravizados e por libertos, estes últimos divididos em duas categorias: os nascidos no Brasil e os africanos.

Essa constituição, que vigorou até 1891, marca o nascimento do ordenamento jurídico nacional, assevera a liberdade, a segurança individual e a propriedade como os fundamentos da inviolabilidade dos direitos políticos e civis dos cidadãos brasileiros. Entretanto, a definição de quem teria direito à cidadania brasileira foi deliberada no artigo 6º, inciso I, que teve a seguinte redação:

## Artigo 6º

### São cidadãos brasileiros

I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.

A concepção foucaultiana de análise de discurso ressalta que além do que consta nos signos, e dos limites da linguagem do que é dito, “é necessário identificar as articulações que os discursos estabelecem com os poderes na produção de verdades historicamente delimitadas” (GREGOLIN, 2016, p. 9).

Desta forma, é por meio do método arqueogenalógico que podemos averiguar não somente as condições de possibilidade de um determinado discurso, bem como delimitar as relações de poder que permeiam o discurso, pois conforme pondera Foucault (2012, p. 229), “as produções de verdades não podem ser dissociadas do poder e dos mecanismos de poder”.

A definição de quem tinha direito à cidadania brasileira, na elaboração da certidão de nascimento do ordenamento jurídico pátrio, a Constituição de 1824, que vigorou durante todo o período imperial, foi permeada por práticas discursivas pautadas na temática racial e que resultou na positivação de uma norma que excluía deste direito os libertos, nascidos na África.

Queiroz (2017) ressalva que nos debates da assembleia constituinte de 1823, pairava uma preocupação com os reflexos da revolução haitiana, que representou um momento de forte contraponto ao modelo colonialista implantado na América, baseado no modo de produção escravista, e inclusive teve repercussão, na breve, mas turbulenta, Revolução Pernambucana:

Com o aumento da participação popular na fase inicial do movimento, negros e negras enxergaram no “tempo da Pátria” da Revolução Pernambucana um tempo também de igualdade racial. Como argumenta o historiador Dênis Antônio de Mendonça Bernardes, a referência a São Domingos deve ser posta em destaque no contexto pernambucano de 1817, pois a Revolução Haitiana era o símbolo máximo de afronta à ordem racial e social do regime escravocrata. (QUEIROZ, 2017. p. 106).

A ocorrência de movimentos como a Revolução Pernambucana, nas quais foram colocadas em pauta propostas que ameaçavam a ordem escravista, inspiradas pela Revolução Haitiana, fez com que a questão do Haiti atravessasse todo o debate parlamentar referente à definição se os africanos libertos teriam ou não direito à cidadania brasileira. Neste debate,

duas posições divergentes foram manifestadas, tendo como pressuposto argumentativo, a questão da revolução haitiana.

A posição adotada pelo deputado Silva Lisboa ponderava o risco de um acirramento de ânimos na população negra, caso não fosse concedida a cidadania aos libertos africanos, enfatizando que naquele momento já era possível notar distinção de castas pelas diferenças das cores existindo na população brasileira o atributo quase inextermínável do variegado, e negar cidadania brasileira aos africanos libertos iria acrescentar mais desigualdade.

O uso pelo deputado Silva Lisboa da expressão variegado, que significa diversidade de cores para definir o que considera uma característica “quase inextermínável” da população brasileira, aponta uma preocupação que já existia naquele momento com o surgimento de uma população que não era de maioria branca, o que motivaria posteriormente a adoção de uma intensa política de imigração europeia, incentivada pelo Estado.

O posicionamento contrário à concessão de cidadania para os africanos libertos foi feito pelo deputado Maciel da Costa, que alertou para o risco que esta medida representava para a segurança nacional. O discurso deste parlamentar pontuado, com viés racializado, fez clara menção ao temor de se manifestar, no Brasil, o que havia ocorrido na colônia francesa (QUEIROZ, 2017).

Nos debates ocorridos na constituinte de 1823, a posição vencedora foi a de Silva Lisboa, que também possuía discurso permeado pelo racismo no qual postulava que a cidadania brasileira deveria ser dada somente aos negros libertos “subordinados” e para os “forros vadios”, o tratamento devia ser dado pela polícia.

No entanto, mesmo tendo sua proposta derrotada na constituinte, Maciel da Costa era Secretário de Estado de Assuntos Estrangeiros do Império e por isto foi escolhido pelo imperador para compor o grupo de dez constituintes, integrantes da comissão destinada a redigir o texto inaugural do ordenamento jurídico e do constitucionalismo pátrio (QUEIROZ, 2017b).

A respeito da repercussão haitiana no processo de construção da Constituição de 1824, Nascimento (2008) ressalta que, em diversos locais do país, surgiam notícias de que levantes de escravos faziam citação ao que ocorrera na colônia francesa e destaca que nos debates da Assembleia Constituinte até o “Patrono da Independência”, José Bonifácio de Andrada Silva, alertou para os riscos do país, aumentando o número de escravos, ampliar a

quantidade de inimigos domésticos e usou o adjetivo “vil” para se referir aos escravos, que nada tinham a perder.

O aumento do rigor na legislação penal aplicada contra os escravos foi um dos reflexos da repercussão da revolução haitiana, o que reforça a concepção desenvolvida por Foucault sobre o direito, que é definido não como expressão plena do poder estatal, mas como um vetor da normalização, resultante da relação entre os saberes e os poderes e, portanto, a lei é, acima de tudo, a manifestação de um discurso, permeado pela historicidade.

No tocante ao processo de normalização relacionado aos discursos sobre a revolução haitiana que circulavam no contexto histórico, em que foi elaborado o texto constitucional de 1824, Queiroz (2017c) pondera que a genealogia da Constituição de 1824 aponta o temor de uma revolta da população negra (libertos e cativos) como fator de grande influência na formação do Direito Brasileiro e, desta forma, a revolução do Haiti foi inserida de maneira subliminar na Constituição de 1924, tornando-se parte de um discurso retomado durante todo o século XIX, todas as vezes em que se fazia necessário combater ameaças vindas da população negra e que colocavam em risco a ordem escravocrata, o que é manifestado em um trecho do discurso do deputado Maciel da Costa na qual é feita uma menção ao exemplar tratamento jurídico dado pelos Estados Unidos aos africanos libertos:

Que nós devamos aos africanos a admissão à nossa família como compensação dos males que lhes temos feito, é coisa nova para mim. Nós não somos hoje culpados dessa introdução de comércio de homens; recebemos os escravos que pagamos, tiramos deles o trabalho que dos homens livres também tiramos, o damos-lhes o sustento e a proteção compatível com o seu estado; está fechado o contrato.....**Não é menos admirável que dentre tantos políticos como tem os Estados Unidos, não houvesse ainda um que lembrasse ao congresso que os africanos devem de justiça fazer parte da família americana**, porque pela escravidão já faziam parte das famílias a que serviram, ou porque pela alforria nasceram para a América, como pretende os dois senhores que me combatem. Estava reservada para nós a glória dessa descoberta....(.....) Diminuir gradualmente o tráfico de comprar homens e entretanto tratar com humanidade os que são escravos, eis aqui, senhores, tudo quanto lhes devemos. **A admissão deles para a família brasileira deve ser pesada mais prudentemente.** Entrem muito embora, mas sob condições que possam afiançar sua adesão e afeição ao país e à sua prosperidade e segurança. Condições estreitas para estrangeiros em que não há motivos desfavoráveis de suspeita: condições impostas aos mesmos que tem o nosso sangue brasileiro, e nenhuma para africanos, que com sua carta de alforria, que não é senão um título para provar que ele tem a disposição de seus braços e do seu tempo, entram para a família brasileira, é injustiça é coisa que não entendo. (BRASIL, 1823 *apud* QUEIROZ, p. 173-174. Grifo nosso).

Destaca-se, nesse trecho do discurso de Maciel da Costa, a menção à forma como os Estados Unidos tratavam juridicamente os africanos libertos e o uso da palavra injustiça

para definir qualquer possibilidade de concessão do direito à cidadania brasileira aos africanos libertos.

Como o comércio de negros escravizados para o Brasil somente foi extinto em 1850, tanto os africanos escravizados que já estavam no país após a entrada em vigor da Constituição de 1824, quanto os que ingressaram depois, ao obterem a alforria, mesmo deixando a condição jurídica de escravizados, seguiam segregados por meio de uma norma constitucional, que não lhes assegurava o direito à cidadania brasileira.

### 3.2.2 A Lei Saraiva e a vedação do direito ao voto à população negra

Ainda na vigência da Constituição de 1824, e nos últimos anos do Império, a incontornável necessidade de abolição do regime escravocrata, trazia a perspectiva de ampliação do eleitorado negro no país, embora o voto fosse censitário, era permitido o exercício deste direito para os analfabetos, que formavam a grande maioria da população.

Em 1881, quando a Monarquia já agonizava foi aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Imperador Dom Pedro II, o Decreto Lei 3.029 de 09 de janeiro de 1881 que ficou conhecido como a Lei Saraiva<sup>20</sup>. Em relação as condições para o alistamento eleitoral este diploma trazia o seguinte comando normativo:

Art. 8º No primeiro dia útil do mez de Setembro de 1882, e de então em diante todos os annos em igual dia, se procederá à revisão do alistamento geral dos eleitores, em todo o Imperio, sómente para os seguintes fins:

II. De serem incluídos no dito alistamento os cidadãos que requererem e provar em ter adquirido as qualidades de eleitor da conformidade com esta lei, e souberem ler e escrever.

Ao analisar os debates sobre o tema na Câmara dos Deputados, Leão (2012) pondera que os discursos defensores da vedação do direito de voto centravam-se na relação entre o analfabetismo e a incapacidade para o exercício deste direito, sob o argumento de que aquele que não sabe ler e escrever não tem discernimento necessário para participar da vida

<sup>20</sup> A reforma eleitoral de 1881, denominada Lei Saraiva, ficou conhecida por cortar drasticamente os direitos políticos no Brasil, principalmente ao afastar das urnas a população analfabeta. A lei recebeu esse nome por conta do comendador José Antônio Saraiva, político do Partido Liberal, indicado pelo imperador para comandar o gabinete e formular o projeto de Reforma Eleitoral, ficando a redação da proposta sob responsabilidade de Ruy Barbosa, deputado e renomado jurista que inclusive chegou a ocupar na República, o cargo de Ministro da Justiça Disponível em < <http://revistas.unisinos.br/index.php/educacao/article/view/edu.2012.163.06> > . Acesso em 05 de janeiro de 2019

política do país.

A medida fez com que nas primeiras eleições, realizadas após a entrada em vigor dessa norma, o eleitorado do país fosse reduzido de mais de um milhão de pessoas para 145 mil eleitores o que correspondia a 1,5% da população brasileira na época.

Na avaliação de Alencastro (2010) a medida de vetar o exercício do voto aos analfabetos foi uma forma de evitar que a população negra, que se tornaria livre com a abolição, não tivesse oportunidade de exercer esse direito:

Depois de 1881, foram suprimidos os dois graus de eleitores e em 1882, o voto dos analfabetos foi vetado. Decidida no contexto pré-abolicionista, a proibição buscava criar um ferrolho que barrasse o acesso do corpo eleitoral à maioria dos libertos. Gerou-se um estatuto de infracidadania que perdurou até 1985, quando foi autorizado o voto do analfabeto. O conjunto dos analfabetos brasileiros, brancos e negros, foi atingido. Mas a exclusão política foi mais impactante na população negra, onde o analfabetismo registrava, e continua registrando, taxas proporcionalmente bem mais altas do que entre os brancos. (ALENCASTRO, 2010, p. 5).

Instituído no Império, mas mantido na primeira constituição da República, promulgada em 1891, o veto ao voto dos analfabetos vigorou por quase cem anos sendo revogado somente em 1985, quando houve o processo de redemocratização do país que culminou com a promulgação da Constituição de 1988.

Ferrari 1985 (*apud* Rosemberg e Piza, 1996) pondera, ao analisar as estatísticas do analfabetismo no Brasil, divulgados nos censos realizados entre 1872 e 1990, que se trata de um fenômeno que não deve ser atribuído apenas à herança do passado, mas também se renova a cada geração, em virtude das deficiências do sistema educacional e observou ainda que, entre a população negra (pretos e pardos), os índices de analfabetismo registram os maiores patamares, quando comparado à população branca.

Os dados acima mencionados, referentes ao período em que houve vedação legal ao voto dos analfabetos, mostram que essa medida, vinculada a um campo específico do saber, o do Direito, e positivada como norma vigente no ordenamento jurídico brasileiro, fez com que durante quase um século uma parcela significativa da população negra do país, ficasse impedida legalmente de exercer o direito do voto.

### 3.2.3 O projeto de uma nação “branca” e a legislação eugenista do Estado Novo

Na concepção foucaultiana, o Direito é atravessado pelas práticas discursivas e

não discursivas inerentes às estratégias dos saberes e dos poderes de um tempo, onde são engendrados os discursos. Neste aspecto, é importante pontuar o conceito de dispositivo, que representa na teoria social foucaultiana, um ponto de conexão entre a arqueologia e a genealogia, tornando-se um instrumental teórico fundamental no manejo do método arqueogenealógico.

No tocante ao conceito de dispositivo, Revel (2005) observa que ele começou a ser delineado quando Foucault intensifica os estudos sobre a relação entre o saber o poder:

O termo "dispositivos" aparece em Foucault nos anos 70 e designa inicialmente os operadores materiais do poder, isto é, as técnicas, as estratégias e as formas de assujeitamento utilizadas pelo poder. A partir do momento em que a análise foucaultiana se concentra na questão do poder, o filósofo insiste sobre a importância de se ocupar não "do edifício jurídico da soberania, dos aparelhos do Estado, das ideologias que o acompanham, mas dos mecanismos de dominação: é essa escolha metodológica que engendra a utilização da noção de "dispositivos". Eles são, por definição, de natureza heterogênea: trata-se tanto de discursos quanto de práticas, de instituições quanto de táticas moventes: é assim que Foucault chega a falar, segundo o caso, de "dispositivos de poder", de "dispositivos de saber", de "dispositivos disciplinares", de "dispositivos de sexualidade" etc... (REVEL, 2005.p. 39).

Gregolin (2016d) arrazoa que o dispositivo tem sempre uma função estratégica e está inserido dentro de uma relação de poder. A respeito deste conceito, ela assevera:

Devido à sua força heurística e seu potencial para as análises históricas, Deleuze (1996) considera que a noção de dispositivo pode funcionar como um conceito operatório multilinear, alicerçado em três grandes eixos que se referem às três dimensões que Foucault distingue sucessivamente ao longo de sua obra: saber, poder e (produção de) subjetividades, entendidas como cadeias de variáveis relacionadas entre si. (GREGOLIN, 2016, p. 11).

Tendo como respaldo teórico o conceito de dispositivo, delineado por Foucault, é possível asseverar que estas duas normas integrantes do ordenamento jurídico brasileiro, que serão abordadas a seguir, uma delas inclusive foi revogada somente na década de 1980, integram o dispositivo da branquitude<sup>21</sup>.

A primeira dessas normas, incluída no dispositivo de branquitude, é a que foi positivada na Constituição de 1934, especificamente o artigo 138, situado no título destinado

---

<sup>21</sup> O termo "branquitude" remete à ideia da identidade racial branca: é quando os brancos começam a ser racializados, tais como negros e indígenas nas sociedades estruturadas pela ideia de raça. A branquitude é uma racialidade que se compõe desta noção de raça construída no século XIX, mas que não é vista enquanto tal: é vista como neutra. E, além de neutra, ela blinda aos brancos a ideia do que é negativo. Mesmo que os brancos europeus tenham feito a escravização de negros e indígenas, o genocídio dos judeus, a colonização da África e do Oriente, eles aparecem no imaginário como continente civilizatório, enquanto a África aparece como o continente da "barbárie". Disponível em < <https://theintercept.com/2018/01/12/ver-o-racismo-como-um-problema-dos-negros-e-um-privilegio-dos-brancos/> > . Acesso em 04 de janeiro de 2019.

à ordem econômica e social, que foi redigida com o seguinte conteúdo:

Art. 138 - Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas:

- a) assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurarão coordenar;
- b) estimular a educação eugênica;
- c) amparar a maternidade e a infância;
- d) socorrer as famílias de prole numerosa;
- e) proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual;
- f) adotar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a moralidade e a morbidade infantis; e de higiene social, que impeçam a propagação das doenças transmissíveis;
- g) cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais.

Essa norma, incluída na constituição implementada no Brasil, logo após Getúlio Vargas assumir o comando do país por meio de um golpe, dando início à ditadura do Estado Novo, concretizou no ordenamento jurídico brasileiro, os discursos vinculados à ideologia do embranquecimento, construídos a partir das teses difundidas pelo racismo científico, encampadas por médicos e integrantes da classe jurídica.

Rocha (2014) destaca entre o ideário defendido pelos eugenistas, a defesa da vedação de casamentos entre pessoas de raças e classes sociais diferentes, pois isto podia acarretar o que denominavam de degeneração e acrescenta que durante os discursos proferidos pelos parlamentares que participaram da Assembleia Constituinte, um dos principais argumentos apresentados em defesa da legalização da eugenia como prática a ser implementada em todo o país era o aperfeiçoamento da raça.

A melhoria da raça era tratada como *status* de política de Estado. Schwarcz (2011) enfatiza a participação do médico João Batista Lacerda, escolhido para ser representante do Brasil no Congresso Internacional das Raças, realizado em Paris, no ano 1911, o qual profetizou que o processo de branqueamento da nação brasileira era um compromisso de Estado e definiu a mestiçagem provocada pelo cruzamento das raças como um processo intermediário em direção a este objetivo, além de frisar que, ao contrário dos Estados Unidos por exemplo, não havia no país discriminação sistematizada e legalizada contra a população negra:

O fato é que a tese era abusada: em um século, e após três gerações, seríamos brancos. Lacerda havia chegado a essa conclusão a partir dos dados levantados por Edgar Roquette-Pinto (1884-1954), o qual trabalhara, por sua vez, com estatísticas de 1872 e 1890. (...) Nesse contexto, em que discursos raciais se vinculavam a projetos de cunho nacionalista, soava correto imaginar uma nação em termos biológicos, ou imaginar a existência de uma futura homogeneidade 'racial', como previa justamente João Baptista de Lacerda. Não foi por acaso o cientista introduziu, na abertura do seu trabalho sobre os mestiços brasileiros que levou ao Congresso Universal das Raças, a tela do artista acadêmico Modesto Brocos (1852-1936) chamada "A redenção de Cam" e a partir dela ilustrou o processo 'depurador' que ocorreria no Brasil, com o passar do tempo. Na legenda da tela, a frase não deixava dúvidas acerca da interpretação a ser seguida: "O negro passando a branco, na terceira geração, por efeito do cruzamento de raças". (SCHWARCZ, 2011, p 228).

A adoção da eugenia<sup>22</sup> como política pública fundamental para o bem estar da nação reforçava o projeto de branqueamento do país, que tinha a mestiçagem apenas como um problema temporário, cuja resolução seria concretizada à medida que a população brasileira tivesse o sangue depurado, ficando mais próxima do padrão ideal de civilização.

Algumas décadas após essa declaração dada por um importante membro da comunidade científica brasileira, em congresso no qual o mesmo participava na condição de representante do governo do país, uma autoridade de grande relevância na estrutura das relações de poder, do Estado Novo, o ministro das Relações Exteriores, Osvaldo Aranha, reafirmava em diálogo ocorrido nos Estados Unidos, com uma antropóloga norte-americana, este mesmo discurso, pautado na defesa do branqueamento da nação brasileira.

Ao narrar o episódio, Landes (2002) destaca inicialmente as impressões que pesquisadores americanos tinham a respeito do Brasil, e a surpresa do cônsul brasileiro com quem conversou antes de embarcar para o país, que inclusive chegou a pedir que a pesquisadora apresentasse uma ficha policial, ao saber que ela tinha interesse em fazer estudos sobre a população negra brasileira.

Nos anos de 1938 e 1939, quando o Brasil vivia o período do Estado Novo, Ruth

---

<sup>22</sup> A eugenia teve como principal teórico Francis Galton. O fundamento teórico para explicação das diferenças raciais foi a Teoria Pangenética de transmissão dos caracteres, elaborada por Charles Darwin, que sustentou serem os caracteres adquiridos numa geração transmissíveis às gerações seguintes. Galton observou que filhos de homens talentosos, advogados e médicos, geralmente seguiam a carreira de seus pais e utilizou de artifícios estatísticos para mostrar que estes transmitiam tais caracteres a seus filhos, igualmente inteligentes e bem-sucedidos, enquanto os pobres geralmente continuavam pobres. Mas Galton ignorou, em toda sua obra, as diferenças de condições materiais concretas para o indivíduo se desenvolver. Foi com este viés radical que ele propôs o termo eugenia para defender a melhoria das raças, enfatizando que quanto mais pura a raça mais forte e melhor ela será. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-40601996000100015](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-40601996000100015)> . Acesso em 10 de janeiro de 2019.

Landes realizou pesquisa sobre a rotina da população negra brasileira, cujo recorte metodológico incluía os temas raça e gênero, e destacava a relevância da figura feminina e também dos homossexuais, no âmbito do Candomblé, tendo efetivado as pesquisas de campo no Rio de Janeiro e na Bahia.

Ao chegar ao Brasil, recebeu entre as principais recomendações a de não conversar sobre política e nem estabelecer qualquer diálogo com a classe inferior. O episódio da conversa com Oswaldo Aranha<sup>23</sup>, a quem descreve como um homem detentor de notável reputação internacional, respeitada por suas declarações de compromisso com os princípios da democracia é definido por Ruth Landes como uma situação que lhe causou extrema surpresa e constrangimento:

Essa carta diz que a senhora não é um desses repórteres sensacionalistas. Ótimo. O Brasil precisa ser corretamente conhecido. Especialmente a situação política, e, uma vez, que vai estudar os negros, devo dizer-lhe que o nosso atraso político, que torna essa ditadura necessária, se explica perfeitamente pelo nosso sangue negro. Infelizmente. Por isso estamos tentando expurgar esse sangue, construindo uma nação para todos, “embranquecendo” a raça brasileira. (LANDES, 2002, p. 40-41).

As declarações de Oswaldo Aranha verbalizavam o que foi implementado legalmente durante o Estado Novo, no tocante à questão da legislação imigratória. Koifman (2015), em pesquisa sobre a prática de veto, realizada pelo Ministério da Justiça, relativa ao ingresso de imigrantes “indesejáveis”, ponderou que os negros faziam parte desta lista de pessoas que sofriam restrições para ingresso no país.

As decisões de veto à entrada de imigrantes que não se enquadravam nos critérios de branqueamento, que norteavam a atuação do Estado brasileiro naquele período eram de responsabilidade do então ministro da Justiça, Francisco Campos, homem de confiança de Getúlio Vargas na área jurídica e responsável pela redação da Constituição de 1937.

Outra norma racista surgida no Estado Novo foi o Decreto-Lei 7.967 de 27 de agosto de 1945, que trazia textualmente a restrição ao ingresso de imigrantes cuja cor da pele

<sup>23</sup> Advogado, formou-se pela Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, em 1916, tendo se vinculado a círculos oposicionistas durante seu período de estudos na capital federal. Após formar-se, voltou ao Rio Grande do Sul para exercer a advocacia no interior do estado, estabelecendo então contato pessoal e profissional com o também advogado Getúlio. Nomeado ministro das Relações Exteriores do governo Vargas, promoveu uma política gradual, mas contínua e sistemática, de aproximação do governo brasileiro com Estados Unidos. Em fevereiro de 1947, Oswaldo Aranha foi nomeado chefe da delegação brasileira na Organização das Nações Unidas (ONU) e ocupou o posto destinado ao Brasil no Conselho de Segurança da entidade. Em abril do mesmo ano, presidiu a I Sessão Especial da Assembléia Geral da ONU. Ainda em 1947, foi indicado para o Prêmio Nobel da Paz. Disponível em <[https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/biografias/oswaldo\\_aranha](https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/biografias/oswaldo_aranha) > . Acesso em 03 de fevereiro de 2019.

não contribuisse para garantir a manutenção do padrão de branqueamento da população brasileira. O comando normativo positivado nessa norma, de conteúdo explicitamente racista e inspirado nas teses defendidas pelos eugenistas trazia a seguinte redação:

Art. 1º Todo estrangeiro poderá entrar no Brasil desde que satisfaça as condições estabelecidas por esta lei.

Art. 2º Atender-se-á, na admissão dos imigrantes, à necessidade de preservar e desenvolver, na composição étnica da população, as características mais convenientes da sua ascendência européia, assim como a defesa do trabalhador nacional.

Foi durante o Estado Novo que passou a circular no país, e também na comunidade internacional, o discurso de democracia racial, surgido por conta da repercussão das teses sobre a importância da miscigenação como elemento de identidade nacional, defendidas pelo sociólogo Gilberto Freyre.

Entretanto, é preciso destacar que Gilberto Freyre nunca mencionou a expressão democracia racial, erroneamente atribuída ao referido sociólogo. Guimarães (2002), pondera que esta expressão não está presente nas obras mais relevantes do sociólogo, e surgiu na literatura sobre as questões raciais no país, apenas na década de 1950, ressaltando que a referida expressão, foi citada pela primeira vez na literatura acadêmica, por Charles Wagley, em 1952, na introdução do primeiro volume de uma série de estudos sobre as relações raciais no Brasil, financiadas pela UNESCO.

O discurso da inexistência de uma segregação pautada em critérios raciais, como ocorria nos Estados Unidos e com a ausência de discriminação e preconceito, era difundida tanto no Brasil quanto no exterior, já em meados da segunda metade do século XIX, bem antes do nascimento da sociologia, e portanto trata-se de um discurso cujas raízes não estão na obra deste sociólogo e desta forma não é possível atribuir completamente a Gilberto Freyre a responsabilidade tanto pela ideia, quanto pela nomenclatura da expressão democracia racial (GUIMARÃES, 2002).

Em Grande & Senzala, obra clássica deste sociólogo, que também é um marco na literatura acadêmica brasileira, na temática das relações raciais no país, e leitura indispensável quanto se trata de debater essa questão, vinculada ao processo de formação da nação, Gilberto Freyre observou por exemplo como as crianças brancas, ainda na tenra idade, notadamente os meninos brancos tratavam os escravos que tinham a mesma faixa etária, e se constituíam em uma espécie de objeto de aprendizado sobre a maneira como os herdeiros do senhor de

engenho deviam atuar no tratamento com os escravos:

Quase que do moleque leva-pancadas se pode dizer que desempenhou entre as grandes famílias escravocratas do Brasil as mesmas funções de paciente do senhor moço que na organização patricia do Império Romano o escravo púbere escolhido para companheiro do menino aristocrata: espécie de vítima, ao mesmo tempo que camarada de brinquedos, em que se exerciam os "premiers élangnésiques" do filho-família. (FREYRE, 1943, p. 170).

Uma das principais contribuições de Gilberto Freyre no livro *Grande Sertão: Veredas*, foi observar na gênese da formação da sociedade brasileira, permeada pela miscigenação, a presença de normas não escritas que delineavam bem os espaços de cada sujeito, dentro de uma sociedade escravocrata e patriarcal, e isto incluía por exemplo a vedação de casamentos de brancos com negras africanas, que não era aceito pela Igreja Católica, que também não permitia aos negros e mestiços o exercício do sacerdócio.

Concomitantemente ao surgimento *Grande Sertão*, publicado na década de 1930, o país vivia o advento do Estado Novo, regime autoritário implementado por Getúlio Vargas que embora aproveitasse a concepção freyreana da miscigenação, como elemento nuclear da identidade nacional, incluiu no ordenamento jurídico pátrio uma legislação de caráter declaradamente racista, e que respaldava legalmente a prática da eugenia.

Aguilar Filho (2011), em tese de doutorado, que posteriormente se tornou um documentário, denominado “Meninos 23”<sup>24</sup> revela um episódio estarrecedor, ocorrido no interior de São Paulo, em uma fazenda de propriedade de um integrante da cúpula da Aliança Integralista Brasileira (ABI), movimento político que simpatizava com o nazismo.

Este caso, que durante várias décadas ficou desconhecido, praticamente invisível, teve como fator decisivo para sua concretização do ponto de vista jurídico, a legislação eugenista e segregacionista, vigente no Estado Novo.

O fato essencial, posteriormente apurado, foi uma transferência de 50 meninos, 48 “pretos ou pardos”, de 9 a 12 anos de idade entre 1932 e 1941. Eles estavam sob a “disponibilidade” do Juizado de Menores da Capital Federal e sob a “guarda” do Educandário Romão de Mattos Duarte da Irmandade de Misericórdia do Rio de

<sup>24</sup> Realizado a partir de uma tese de doutorado do historiador Sidney Aguilar Filho, o documentário “Meninos 23”, narra o episódio no qual empresários ligados ao pensamento eugenista (integralistas e nazistas) removeram 50 meninos órfãos do Rio de Janeiro para Campina do Monte Alegre/SP para dez anos de escravidão e isolamento na Fazenda Santa Albertina de Osvaldo Rocha Miranda. O documentário “delinea os contextos históricos, políticos e sociais do Brasil durante os anos 20 e 30, explicando como um caldeirão étnico como o Brasil absorveu e aceitou as teorias de eugenia e pureza racial, a ponto de incluí-los em sua Constituição de 1934. Disponível em < <http://www.menino23.com.br/menino-23/> > . Acesso em 10 de janeiro de 2019.

Janeiro. Eles foram levados sob a “tutela” legal de Osvaldo Rocha Miranda a Campina do Monte Alegre - SP. Os meninos foram vitimados. Transferidos em viaturas policiais, sujeitados a pouca ou nenhuma educação escolar na Fazenda Santa Albertina, onde foram segregados. Foram colocados para trabalhar sem remuneração, sob alegações educativas e profissionalizantes. Isolados do restante da comunidade estiveram sob tutela real de capangas armados a chicote, palmatória, punhal, cães de guarda e armas de fogo. Impedidos da livre circulação estiveram submetidos à agressão, ao abuso físico, ao constrangimento moral, ao cárcere e a fome como formas de castigo às resistências, desobediências e transgressões. (AGUILAR FILHO, 2011, p. 24).

O Código de Menores de 1927, vigente na época em que houve a transferência de 50 crianças e adolescentes negros para serem escravos em uma fazenda, cujo proprietário era simpatizante do nazismo, refletia uma legislação eugenista cujos efeitos recaíram principalmente sobre a população negra.

Todo o processo de remoção destas crianças e adolescentes negros, que estavam sob tutela do Estado, para serem escravizados em uma propriedade privada, foi realizado em consonância com os ditames legais, vigentes. “A ação das transferências se enquadrou juridicamente no artigo 221, do Código de Menor de 1927, referente especificamente ao Distrito Federal e ao seu Juizado de Menores (AGUILAR FILHO, 2011, p. 43).

A presença de normas jurídicas positivadas na história do direito brasileiro, cujo conteúdo é de cunho racista, conforme foi demonstrado neste capítulo, refuta o discurso da inexistência de racismo legalizado no país.

No próximo capítulo, será abordada a relevância do dispositivo da branquitude para a emergência do racismo estrutural e dos discursos que o legitimam, inclusive os discursos de negação do racismo, pautado na concepção de que não somos um país racista.

## CAPÍTULO 4 - “CADA QUAL NO SEU QUADRADO”: a branquitude como dispositivo do racismo estrutural no Maranhão

Uma das principais características do racismo estrutural é a maneira como ele engendra discursos que atravessam as relações sociais, tornando o racismo algo “naturalizado” no cotidiano. No caso específico do Maranhão, a branquitude atua como dispositivo crucial no processo de produção e circulação dos discursos relacionados ao racismo estrutural.

A título de procedimento metodológico, antes da abordagem de dois acontecimentos discursivos, cuja análise, a partir da teoria social foucaultiana, permite detectar a manifestação do dispositivo da branquitude, é importante apresentar de modo mais detalhado a formulação teórica deste conceito.

Dentro do campo de investigação do racismo estrutural, a noção da branquitude tem ganhado grande relevância. Schucman (2012) pontua, respaldada na concepção de poder formulada por Foucault, que em um contexto contemporâneo no qual o racismo deve ser compreendido como construção social, é importante destacar a maneira como as relações sociais, em que também se manifestam relações de poder, são permeadas pela atuação do dispositivo da branquitude. Ela enfatiza que nas entrevistas efetuadas na pesquisa destinada a investigar a construção da branquitude na cidade de São Paulo, tomou conhecimento de um caso de um mendigo branco, que tinha permissão para usar o banheiro de um shopping, enquanto o outro colega de infortúnio, um mendigo negro, era proibido de entrar no local até mesmo para usar o banheiro:

Neste sentido, a ideia de poder é vista tal qual elaborou Foucault (2001), "o poder não se tem o poder, se exerce". Ao dizermos isto compreendemos que o poder não é algo que os sujeitos têm, mas sim que realizam em atos e materialidades. Manter o poder não é algo que alguém ou alguma instituição tome posse ou guarde para ela, mas, sim, exerce repetidamente e continuamente. (...) Um primeiro ponto que percebi é que a maioria dos brancos em seus depoimentos sabem que são privilegiados em relação aos não brancos. Quando pergunto, no entanto, quais são as formas que eles entendem que são privilegiados, muitos não se reconhecem como agentes de atitudes racistas. (...) Uma fala muito importante para a compreensão dessa ambiguidade foi a de João. O entrevistado disse que, em seus relacionamentos pessoais no dia a dia, ele não se sente racista. Em um de seus depoimentos, contudo, disse que, ao contratar vendedores para sua loja, apesar da maioria dos candidatos serem negros de similar grau de instrução, costuma contratar brancos. Ele argumenta que por ter uma loja na área "nobre" da cidade, a maioria dos compradores são brancos, e que, por isto, o vendedor deveria também ser branco para que o cliente se identificasse". (SCHUCMAN, 2012, p. 98).

Os resultados obtidos por Schucman (2012b) nessa investigação realizada para tese de doutoramento em Psicologia Social na Universidade de São Paulo, denominada “Entre o “encardido”, o “Branco” e o “branquíssimo”: Raça, Hierarquia e Poder na Construção da Branquitude Paulistana”, refutam as alegações de que não vivemos em um país racista e revelam como o dispositivo da branquitude tem atuação relevante no discurso de negação do racismo, ainda vigente no Brasil.

A relação entre a branquitude e os discursos vinculados ao racismo estrutural passa necessariamente pela constatação de que o racismo deve ser entendido como uma construção social, e que no caso brasileiro e maranhense, o fenótipo atua como elemento crucial nas relações de poder, existentes em uma estrutura social racializada.

Neste contexto, em que o racismo é definido com construção social, ser branco é algo ligado à aparência, ao *status* e ao fenótipo, e a branquitude deve ser compreendida como uma situação que assegura a determinados sujeitos a garantia de benefícios materiais e simbólicos, que tem raízes colonialistas, e seguem sendo mantidos na atualidade (SCHUCMAN, 2014).

O acontecimento discursivo, analisado a seguir, é um exemplo de manifestação do dispositivo da branquitude, particularmente vinculado à peculiaridade do Maranhão. Trata-se do espetáculo teatral denominado “Pão com ovo”, cujas apresentações foram iniciadas em 2011, e tem feito grande sucesso de público, inclusive com a realização de turnê em outros estados, como a Bahia e o Rio de Janeiro.

O enredo do espetáculo teatral tem a narrativa centrada na convivência de duas personagens, uma branca, moradora do Renascença, bairro nobre de São Luís, detentora de diversos sobrenomes, que ela faz questão de frisar serem seu cartão de visitas, tanto que se anuncia como Clarisse Milhomem Duallibe Ayoub Lago Palácio Castelo Murad Regadas Diniz Lobão Sarney.

A outra personagem é negra e tem apenas um nome com duas sílabas “Dijé”. Moradora da periferia de São Luís, na região do Itaqui-Bacanga. Dijé não tem nenhum sobrenome, ao contrário da amiga, branca, moradora do Renascença e detentora de dezenas de sobrenomes, com grande capital simbólico, os quais ela faz questão de mencionar sempre na abertura das apresentações. Trata-se de uma sátira aos costumes e práticas sociais maranhenses.

A comédia reproduz, por meio do humor, uma sátira escrachada aos discursos

sobre os papéis sociais exercidos por brancos e negros na estrutura social maranhense, configurando-se como crítica aos costumes e práticas sociais, e conforme afirmam os atores do espetáculo, faz a plateia rir de si mesma.

Nessa esfera, Saliba (2002) observa que um dos aspectos mais relevantes do discurso humorístico é que ele acaba por se constituir em forma diferenciada de abordar a narrativa da história de uma sociedade.

Foucault (1999, p. 6) ressalta que o riso “perturba todas as familiaridades do pensamento (...), abalando todas as superfícies ordenadas”.

Para Possenti (2010), o discurso humorístico pode ser compreendido como um acontecimento, dotado de historicidade e singularidade e que emerge, tal qual os demais discursos, a partir de determinadas condições e como todo discurso é dotado de uma tessitura material.

O espetáculo teatral “Pão com Ovo”, uma comédia, que tem tido grande sucesso de público, e já está em cartaz há oito anos, provoca reflexões a respeito da branquitude, compreendida enquanto dispositivo vinculado ao racismo estrutural que permeia o cotidiano das relações sociais no Maranhão.

Clarisse é branca e apresenta como cartão de visita sobrenomes importantes e sabe como explorar todos os privilégios materiais e simbólicos assegurados pelo dispositivo da branquitude. A amiga Dijé, negra e residente da periferia de São Luís, não dispõe de nenhum destes privilégios, garantidos em uma estrutura social racialmente hierarquizada.

Nas falas das suas personagens, que são construídos histórica e socialmente, é possível vislumbrar discursos que delineiam os papéis sociais exercidos por brancos e negros. O exercício destes papéis sociais, delimitados em uma sociedade estruturada a partir do racismo, torna-se naturalizado, tanto que é ainda comum, no cotidiano das relações sociais, a presença de expressões do tipo: “Isso não é lugar pra preto” ou “Isto é coisa de branco”.

Outro acontecimento discursivo que ilustra bem o quanto essas demarcações de espaços, efetuadas pelo racismo, perpassam as relações sociais no Maranhão, ocorreu em um período que marcou o surgimento do discurso de democracia racial, propagado pelo Estado Novo.

Trata-se do episódio narrado por um dos mais importantes cantores e compositores da Música Popular Brasileira, cuja carreira artística teve reconhecimento nacional e internacional: João do Vale.

Quando cursava o ensino primário, na cidade de Pedreiras, por conta da chegada de um funcionário público na cidade, que exercia a função de coletor, ele foi escolhido para sair da escola, e dar vaga ao filho deste funcionário público. Revoltado, passou a atirar pedras na escola, em um ato de protesto contra uma atitude racista, que João do Vale confessa ter-lhe causado uma mágoa que durou toda a vida (PASCHOAL, 2010).

A situação vivida por João do Vale mostra um caso de racismo, no qual se manifestaram as estratégias de relações de poder, inseridas no dispositivo da branquitude. Schucman (2017) observa que por conta de o racismo ser uma construção social, a branquitude se constitui na elaboração e reprodução de um discurso que trabalha com a dicotomia normal/anormal remetida para a relação branco/negro branco/preto, branco/não branco.

Neste contexto, a palavra ‘branco’ remete à ideia norma, e por conta disto surgem condições para a edificação de um discurso, no qual se designam lugares e funções e posições na hierarquia social, reservadas a brancos e negros. A retirada de João do Vale da escola, simplesmente por ser negro, para dar vaga a uma criança branca, configura-se uma prática social, não discursiva, inserida no dispositivo da branquitude.

Tanto o branco como o negro, por esse viés, são construções sociais que inclusive servem para constituir as subjetividades, e a branquitude é um lugar de poder e também é o que propicia obtenção de vantagens em uma sociedade, estruturada a partir do racismo, onde o fenótipo é um elemento crucial na deliberação de uma hierarquia social racializada (SCHUCMAN, 2016).

O fenótipo foi o elemento diferencial para que João do Vale ficasse sem a vaga na escola onde estudava e também foi fator determinante para que outras crianças negras, contemporâneas desse artista, também enfrentassem uma rotina permeada pelo racismo. Esta situação é inclusive mencionada em um dos versos da canção “Minha História”, no qual João do Vale destaca que o problema não era bem ele, e sim “Mané, Pedro e João que não puderam estudar e nem sabem fazer baião”.

#### **4.1 Conceitos fundamentais do método arqueogenealógico**

Conforme pontua Gregolin (2004), um aspecto primordial da análise do discurso, efetuado pela teoria social foucaultiana, é a definição do conceito de história, marcada pela

descontinuidade, pela existência de inúmeras temporalidades. Dentro dessa multiplicidade de temporalidades e de movimentos de dispersão é que surgem os acontecimentos e as condições para a emergência dos discursos que atuam no processo de produção das subjetividades e também da objetivação dos sujeitos.

Ela justifica o uso da expressão arqueogenealogia por considerar que embora tenha iniciado suas pesquisas com o foco na produção dos saberes (fase arqueológica), ao se debruçar sobre o estudo do poder (fase da genealógica) Foucault buscou manter a conexão entre esses dois procedimentos metodológicos: “Em síntese, subjaz à arqueogenealogia foucaultiana o objetivo de diagnosticar e compreender a racionalidade de práticas sociais do saber e do poder que produziram o que somos nós, no nosso presente.” (GREGOLIN, 2016, p. 10).

O caminho metodológico delineado neste trabalho, fundamentado na arqueogenealógica foucaultiana, requer uma delimitação de conceitos que integram a caixa de ferramentas teóricas, utilizada nesta pesquisa para investigar o processo de produção e circulação dos discursos do racismo estrutural no âmbito das Instituições do Sistema de Justiça

O método arqueogenealógico da análise do discurso tem como um dos focos principais detectar as nuances da interação entre discurso e poder, mapeando como se inscrevem nos discursos, estratégias de poder/saber que condicionam as subjetividades (GREGOLIN, 2015).

Em relação aos discursos referentes ao campo jurídico, por exemplo, torna-se crucial do ponto de vista metodológico efetuar uma investigação destes discursos com a utilização da arqueogenealogia foucaultiana.

Essa interação entre a arqueologia e genealogia é mencionada pelo próprio Foucault, que pondera uma complementariedade entre esses dois métodos: “Enquanto a arqueologia é o método próprio à análise da discursividade local, a genealogia é a tática que, a partir da discursividade local assim descrita, ativa os saberes libertos da sujeição que emergem desta discursividade.” (FOUCAULT, 1979, p. 97).

Nesse compasso, analisar os discursos implica vislumbrar as relações entre saberes, poderes e sujeitos que se inscrevem em uma superfície de sentidos

### 4.1.1 Enunciado

A teoria foucaultiana define o enunciado como o átomo do discurso; é, assim, a parte nuclear das discursividades. “Um enunciado pertence a uma formação discursiva, como uma frase pertence a um texto, e uma proposição a um conjunto dedutivo”. (FOUCAULT, 1987, p. 135)

Fernandes (2008), ao pontuar esse liame de historicidade que permeia a produção dos discursos, destaca, no tocante ao conceito de enunciado, a necessidade de marcar a função que ele exerce dentro de uma rede mais ampla envolvida no processo de produção e circulação dos discursos:

Por conseguinte, a compreensão do enunciado implica explicitar o exercício dessa função, suas condições de produção, o campo em que se realiza. (...) Trata-se de buscar na exterioridade de um enunciado determinado, as regras de sua aparição; a relação que mantém com o que enuncia; aquilo a que se refere, o que é posto em jogo por ele. Afinal, como afirma o autor: por que esse enunciado e não outro em seu lugar? Nesse ínterim, há uma relação que envolve os sujeitos, passa pela história, implica um campo correlato, e envolve a materialidade do enunciado. (FERNANDES, 2008, p. 62).

Foucault (1987b) delinea quatro condições que determinam o que define como função enunciativa: o referencial, o sujeito, o campo de associação e a materialidade e, portanto, estas condições possuem grande relevância para a compreensão deste conceito.

Para o pensador francês, todo enunciado é determinado por um conjunto de regras, de condições de determinações, que o referenciam, que possibilitam o seu surgimento. No tocante ao sujeito do enunciado ele é constituído historicamente, e desta forma existem certas condições que delimitam a alguém ser sujeito de um enunciado. “Descrever uma formulação, enquanto enunciado, não consiste analisar as relações entre o autor e o que ele disse (ou que quis dizer, ou disse sem querer), mas em determinar qual é a posição que deve ocupar todo indivíduo para ser seu sujeito.” (FOUCAULT, 1987, p. 109).

A terceira função exercida pelo enunciado, apontada por Foucault, tem conexão com o domínio de associação, a que está vinculado. “De início, desde sua raiz, ele se delinea em um campo enunciativo onde tem lugar e status, que lhe apresenta relações possíveis com o passado e que lhe abre um futuro.” (FOUCAULT, 1987, p. 113).

Quanto à materialidade do enunciado, trata-se das condições históricas que permitem sua existência, ela constitui os enunciados, e não apenas os complementa.

Compostas das mesmas palavras, carregada exatamente do mesmo sentido, mantida em sua identidade sintática e semântica, uma frase não constitui o mesmo enunciado, se for articulada por alguém durante uma conversa ou impressa em um romance; se foi escrita um dia, há séculos, e se reaparece agora em uma formulação oral. As coordenadas e o status material fazem parte dos seus caracteres intrínsecos. (FOUCAULT, 1987, p.115).

Ainda em relação à materialidade, uma das funções que constituem os enunciados, é possível constatar que eles emergem em situações formais como leis, decretos ou nas relações sociais. Essas relações são permeadas pela historicidade, e no caso do racismo estrutural, estabelecem uma hierarquia de lugares e funções que devem ser ocupados e exercidos por brancos e negros.

#### 4.1.2 Acontecimento discursivo

Outra categoria fundamental do método arqueogenealógico é a de acontecimento discursivo. Conforme pontua Foucault (2012b), todos nós temos uma conexão inseparável com os acontecimentos discursivos e, portanto, a partir desse pressuposto metodológico, surge a necessidade de delinear como e por que ocorre esse processo de interação entre os acontecimentos discursivos.

Esta categoria tem grande relevância para análise de discurso foucaultiana por promover uma ruptura na concepção cronológica da história, compreendida a partir da noção de dispersão:

É preciso estar pronto para acolher cada momento do discurso em sua irrupção de acontecimentos, nessa pontualidade em que aparece e nessa dispersão temporal que lhe permite ser repetido, sabido, esquecido, transformado, apagado até nos menores traços, escondido bem longe de todos os olhares, na poeira dos livros. (FOUCAULT, 1987, p. 28).

O acontecimento discursivo tem correlação com outros acontecimentos que também atuam no sentido de assegurar as condições de historicidade, de materialidade dos enunciados e permite detectar por que determinado enunciado emerge e se concretiza.

Os casos analisados neste trabalho, referentes a processos judiciais, que versam sobre a temática do racismo, são analisados partindo-se do pressuposto de que se tratam de acontecimentos discursivos, e esta concepção é fundamental para que seja empreendida uma análise para identificar os discursos que se manifestam nos enunciados, nesses processos.

### 4.1.3 Formação Discursiva

A categoria de Formação Discursiva é também crucial para a análise de discurso foucaultiana. Gregolin (2004b) ressalta a relevância teórico-metodológica da Formação Discursiva por conta de centralizar a historicidade como o espaço onde elas se constituem, sendo importante ressaltar que o discurso e o sujeito estão inseridos dentro do campo das formações discursivas.

A categoria de Formação Discursiva atua em conexão com o conceito de descontinuidade, o conceito de dispersão e ruptura, que caracterizam os enunciados, e também a concepção de história desenvolvida por Foucault, tornando-se, portanto, um conceito de grande relevância da Análise de Discurso foucaultiana.

Embora Foucault (1987e) ressalte que os enunciados, compreendidos como responsáveis por diversas funções, que atuam no processo de emergência dos discursos, sejam caracterizados pela dispersão, existe uma regularidade que viabiliza a convergência de um mesmo sistema de dispersão e também atua na ordenação dos objetos, dos conceitos, das modalidades de enunciação e das escolhas temáticas, e isto Foucault denomina de formação discursiva.

Em relação aos objetos, por exemplo, Gregolin (2015c) pondera que o uso da categoria formação discursiva permite vislumbrar o desfazimento de laços entre as palavras e as coisas que apenas aparentemente pareciam tão fortes. Porém, entre as palavras e as coisas, o que existe é um emaranhado de regras vinculadas às práticas discursivas. “Essas regras definem não a existência muda de uma realidade, não o uso canônico de um vocabulário, mas o regime dos objetos.” (FOUCAULT, 1987, p. 56).

Quanto à modalidade de enunciação, é importante frisar a ocorrência da dispersão como o que faz, o discurso, ser compreendido não como manifestação soberana de um sujeito, exercendo plenamente a autonomia da vontade, mas “ao contrário, um conjunto em que podem ser determinadas a dispersão do sujeito e sua descontinuidade em relação a si mesmo.” (FOUCAULT, 1987, p. 62).

Quanto aos conceitos, aquilo que se pensa, a concepção que é manifestada sobre determinado objeto, Foucault pondera que as regras de formação destes conceitos não estão situadas no campo da consciência, ou na mentalidade dos indivíduos, mas dentro do próprio

discurso:

Para analisar as regras de formação dos objetos, vimos que não seria necessário nem enraizá-los nas coisas, nem relacioná-los ao domínio das palavras; para analisar a formação dos tipos enunciativos não seria necessário nem ao sujeito cognoscente, nem a uma individualidade psicológica. Da mesma forma, para analisar a formação dos conceitos, não é preciso associá-los nem ao horizonte da idealidade nem ao curso empírico das idéias. (FOUCAULT, 1987, p.70).

Por fim, na questão das estratégias, é importante atentar para a singularidade. Isto torna possível a existência de um sistema de estratégias que se desenvolvem nessa formação discursiva específica, e com ela estabelece um jogo de relações e neste aspecto a teoria social foucaultiana efetua a conexão entre práticas discursivas e não discursivas:

O discurso econômico, na época clássica, define-se por uma certa maneira distante de relacionar possibilidades de sistematização interiores a um discurso, outros discursos que lhe são exteriores, e a todo um campo não discursivo, de práticas, de apropriações, de interesses e de desejos. (FOUCAULT, 1987, p. 76).

Dentro da teoria foucaultiana, a Formação Discursiva constitui-se em fator essencial no processo de interação entre acontecimentos discursivos e outras modalidades de acontecimentos, e conforme assevera Foucault (1987, p. 82), “Definir em sua individualidade singular um sistema de formação, é assim, caracterizar um discurso ou um grupo de enunciados pela regularidade de uma prática”.

Tomando-se, por exemplo, a formação discursiva do racismo estrutural, notamos que no âmbito desta formação discursiva estão incluídos discursos referentes às posições que devem ser ocupadas por brancos e negros na estrutura social e dentro destes discursos podem ser destacados, por exemplo, os enunciados: “Coisa de preto” e “Coisa de Branco”.

#### 4.1.4 Arquivo

Estabelecendo-se uma analogia entre algumas ferramentas teóricas da análise do discurso foucaultiana e uma marioska, aquele brinquedo tradicional russo, que traz uma série de bonecas de diversos tamanhos colocadas uma dentro das outras, o arquivo seria a mais abrangente de todas as bonecas, englobando, respectivamente, as formações discursivas, os discursos e, por fim, os enunciados.

Esta comparação acentua a importância do conceito de arquivo dentro da

metodologia foucaultiana de análise do discurso. Para Foucault, o arquivo deve ser compreendido como um sistema amplo de formação e também de transformação dos enunciados, e por conta disto, não pode ser descrito em sua totalidade e se constitui em espaço que faz o registro das práticas discursivas, sendo, portanto, elemento primordial para definição do que deve ser compreendido quando ele usa o termo arqueologia.

Esse termo não incita à busca de nenhum começo, (...) ele designa o tema geral de uma descrição que interroga o já dito no nível da sua existência: da função enunciativa que nele se exerce, da formação discursiva a que pertence, do sistema geral de arquivo de que faz parte. A arqueologia descreve o discurso como práticas especificadas no elemento arquivo. (FOUCAULT, 1987, p.151).

Neste trabalho, por exemplo, o racismo, compreendido como uma construção histórico-social, é conceitualmente, à luz da arqueogenealogia foucaultiana, definido no arquivo, e, neste sentido, é importante pontuar a concepção de arquivo como o sistema que coordena o surgimento dos enunciados.

É mister essa conexão entre os conceitos de enunciado e arquivo, em razão do caráter de materialidade dos enunciados, pois eles emergem situados no horizonte da historicidade, e embora dispersos, integram um sistema que regulamenta as condições de possibilidade de sua existência. O arquivo é o conjunto de regras de enunciabilidade, em dada época.

Em relação à elaboração do conceito de arquivo, feita por Foucault, é importante ressaltar que o surgimento dos enunciados é possível, também, a partir do que o autor denomina *a priori histórico*, “que não seria condição de validade para juízos, mas condição de realidade para enunciados.” (FOUCAULT, 1987, p.146). Assim, práticas que em certo momento foram consideradas naturais, a exemplo da segregação de pessoas pela raça, tornam-se delitos em outro momento em razão da mudança do *a priori histórico*, isto é, das formas de entender a realidade em uma sociedade.

A partir da definição do racismo, dentro do conceito de arquivo, é possível efetuar uma breve análise do racismo, pontuada pela concepção foucaultiana de arquivo, que estabelece esse procedimento a partir de uma postura metodológica que o compreenda como sendo simultaneamente próximo, mas também distante de nossa atualidade, pois “ trata-se da orla do tempo que cerca nosso presente, que o domina e que o indica em sua alteridade; é aquilo, que fora de nós, nos delimita” (FOUCAULT, 1987, p.151). Assim, o racismo é uma prática que emerge a partir de um conjunto de condições e conotações atribuídas ao que é

falado ou feito, por certos sujeitos, em dada época.

Feitas essas ponderações, é possível fazer a análise e descrição de alguns discursos inscritos no arquivo racismo. Um deles é o discurso do branco como o modelo padrão na hierarquia das raças. A respeito deste discurso, é importante ressaltar as ponderações feitas por Fanon (2008b) referentes às relações entre o colonialismo e o racismo.

Para este autor, a relação acima mencionada tem importância decisiva na formulação dos discursos, que definem o branco como a norma e isto faz com que muitos negros desejem se aproximar sempre do padrão do que é considerado civilização, perfeição, beleza, inteligência, e todos os outros atributos “normalmente” atribuídos à palavra “branco”;

Atribuimos uma importância fundamental ao fenômeno da linguagem. É por esta razão que julgamos necessário este estudo, que pode nos fornecer um dos elementos de compreensão da dimensão para-o-outro do homem de cor. Uma vez que falar é existir absolutamente para o outro. O negro tem duas dimensões. Uma com seu semelhante e outra com o branco. Um negro comporta-se diferentemente com o branco e com outro negro. Não há dúvida de que esta cissiparidade é uma consequência direta da aventura colonial... E ninguém pensa em contestar que ela alimenta sua veia principal no coração das diversas teorias que fizeram do negro o meio do caminho no desenvolvimento do macaco até o homem. São evidências objetivas que dão conta da realidade. ” (FANON, 2008, p. 33).

A observação feita por Fanon de que o negro é uma construção histórico-social, situada no meio do processo de evolução entre o homem e o macaco, faz menção às teorias definidas no racismo científico como vinculadas ao colonialismo. Elas surgiram em meados do século XIX, consolidando-se como um discurso no campo do “saber” destinado a justificar a manutenção do regime escravista, cujos reais motivos estavam vinculados ao modo de produção capitalista.

Esse contexto histórico fomentou as condições para a emergência do discurso da inferioridade das raças, uma forma de mascarar o negócio lucrativo, no qual seres humanos foram reificados e transformados em mercadoria, de grande valor econômico.

E não foram apenas no Brasil, situado na periferia do capitalismo, que o discurso da hierarquia das raças circulou com grande ênfase, notadamente, entre os centros de produção do saber, como a Escola de Direito de Recife, onde, conforme relata Guimarães (2004), as teorias do racismo científico encontraram forte recepção, inclusive irradiando-se por outros espaços acadêmicos, propiciando a produção de uma diversidade de saberes que respaldaram o discurso do “branqueamento” do país.

Para este autor, tais teorias referenciaram desde a legislação destinada a

normatizar a política de imigração como também as teorias da miscigenação, cujo discurso defendia “a lenta mas contínua fixação pela população brasileira de caracteres mentais, somáticos, psicológicos e culturais da raça branca, tais como podem ser encontrados nos escritos Batista Lacerda (1911) e Roquette Pinto (1933)” (GUIMARÃES, 2004, p. 11-12).

No mesmo período em que os discursos sobre o racismo científico circulavam pelos principais centros de produção de saber do país, com destaque para a Escola de Direito de Recife, onde se graduou, por exemplo, Clovis Beviláqua<sup>25</sup>, nome que aliás, batiza o prédio do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, e foi um notório defensor destas teorias, nos Estados Unidos, o sistema universitário daquele país já tinha constituído vasta rede de produção de saberes, relacionados à produção de discursos vinculados à supremacia branca, formulando uma justificativa científica da escravidão.

Universidades de enorme prestígio como a de Harvard, fundada em 1636, quando os Estados Unidos ainda eram colônia inglesa e a universidade da Carolina do Norte, a primeira universidade pública fundada em 1789, alguns anos após a independência, tem em comum o fato de integrarem uma rede que incluía a articulação entre sistema universitário-tráfico e trabalho escravo. Patrocinadores das universidades, traficantes e proprietários de escravos tinham interesse que os saberes produzidos na academia comprovassem com argumento científico a inferioridade racial de negros e índios, que justificariam tanto a escravização dos negros, quanto a eliminação das populações indígenas. Até cemitérios onde eram enterrados negros, sofriam violações para o recolhimento de material para fomentar a produção de estudos vinculados ao racismo científico. Inclusive, partiram de universidades americanas estudos divulgados após a abolição que respaldaram a implementação de políticas segregacionistas (WILDER, 2014 *apud* PERES, 2015).

Esta breve descrição sobre a produção de discursos no âmbito no sistema universitário norte-americano, mas que também circularam no Brasil, no contexto histórico marcado pela consolidação do capitalismo, foi efetuada com o intuito de demonstrar como se processa a operacionalização do conceito de arquivo na teoria foucaultiana, e a importância

---

<sup>25</sup> Um dos mais renomados juristas do país no período compreendido entre o final século XIX e início do século XX, Clóvis Beviláqua, formado pela Escola de Direito de Recife, alinhava-se ao grupo de defensores das teses do Racismo Científico. Em um livro chamado “Criminologia e Direito” ele definiu os negros e mestiços, como raças que tinham uma inclinação natural para o crime, ressaltando que o cruzamento entre duas raças inferiores, poderia resultar em indivíduos com maior tendência a delinquência, do que os indivíduos provenientes do cruzamento entre integrantes dessas raças inferiores com a raça branca.. BEVILAQUA, Clovis. **Criminologia e direito**. Bahia: Livraria Magalhães, 1896.

deste conceito na análise do discurso foucaultiana, visto que o arquivo “é o que diferencia os discursos em sua existência múltipla e os especifica em sua duração própria”. (FOUCAULT, 1987, p. 144)

#### 4.1.5 Dispositivo

O conceito de dispositivo representa, dentro do método arqueogenalógico da Análise do Discurso, o ponto de conexão entre Arqueologia e Genealogia no âmbito da teoria social foucaultiana. Neste sentido, Gregolin (2016) faz a seguinte ponderação:

A emergência do conceito de dispositivo deriva do seu estudo sobre a história da sexualidade. Para Foucault, a "sexualidade" não é um dado da natureza, mas o nome de um dispositivo histórico, datado da metade do século XVIII: o dispositivo da sexualidade. Trata-se de uma rede composta por um conjunto de práticas, discursos e técnicas de estimulação dos corpos e de formação de conhecimentos. Quanto ao aspecto estratégico desse dispositivo, ele respondeu a uma urgência política da burguesia, de sua necessidade de afirmação que a levou a instituir seu corpo como fonte de inquietação e cuidado. (.....) Vemos, portanto, um exemplo de que um **dispositivo tem sempre uma função estratégica concreta e se inscreve sempre em uma relação de poder.** (GREGOLIN, 2016,p. 11, grifo nosso) ,

Partindo do pressuposto que concebe o dispositivo como detentor de uma função estratégica nas relações de poder, é possível definir a branquitude como um dispositivo fundamental no processo de produção e circulação de discursos, vinculados ao Racismo Estrutural.

Este conceito, que foi abordado por Foucault quando desenvolvia pesquisas sobre a História da Sexualidade, deriva da concepção de poder, adotada pela teoria social foucaultiana em que o “Poder Político não consiste unicamente nas grandes forças institucionais do Estado, nos que chamamos de aparelhos do Estado. O poder não opera em um único lugar, mas em lugares múltiplos” (FOUCAULT, 2012, p. 262).

A capilaridade do poder é viabilizada por meio dos dispositivos, cuja principal característica, por conta da sua heterogeneidade que permite identificá-lo, por exemplo, não somente em discursos, mas também em instituições e leis e enunciados científicos, é articular a conexão do dito (discurso) com o não dito (práticas sociais). “Em suma, o dito e o não dito são os elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode estabelecer entre estes elementos” (FOUCAULT, 1979, p. 138).

Dentro desse conceito de dispositivo, é possível detectar a existência de quatro

dimensões: as curvas de visibilidade, as curvas de enunciação, a linhas de força e as linhas de subjetivação. No caso das duas primeiras dimensões elas são relacionadas à funcionalidade dos elementos integrantes do dispositivo (DELEUZE, 1996 *apud* GREGOLIN, 2016).

Uma das principais características do dispositivo da branquitude, no tocante às curvas de enunciação, é a difusão dos discursos que associam o fenótipo à conduta e à imagem que são construídas em relação à pessoa detentora desse fenótipo.

Um exemplo que serve para ilustrar como se processa a atuação das curvas de enunciação do dispositivo da branquitude é uma experiência feita pelo governo do Estado do Paraná, relatada em um vídeo que “viralizou” na internet e mostra dois grupos de profissionais de Recursos Humanos, reagindo de forma distinta quando confrontados com imagens de pessoas negras e brancas, realizando as mesmas tarefas.

Para o grupo que viu apenas as fotos das pessoas negras, que estavam realizando uma pintura em um muro, estas eram vistas como delinquentes, pichadores, e quem estava correndo na rua, com roupa esportiva, era considerado fugitivo da polícia. Quem estava de terno e gravata era definido como segurança de Shopping Center.

Os enunciados emitidos a respeito das fotos pelo grupo que viu somente as fotos de pessoas brancas foram totalmente opostos: quem pintava o muro foi chamado de grafiteiro, com a ressalva de que grafite é uma arte e não um ato de delinquência. Quem estava correndo na rua de roupa esportiva foi considerado uma pessoa realizando atividade física e quem estava de terno e gravata foi definido como sendo ou advogado ou integrante de qualquer outra carreira jurídica.

Além desse exemplo referente aos profissionais da área de Recursos Humanos, outro caso concreto de incidência das curvas de enunciação do dispositivo da branquitude é oriundo da seara jurídica, referente aos integrantes das Instituições de Sistema de Justiça.

Trata-se do episódio em que uma juíza do Estado de São Paulo, ao proferir sentença, condenando por latrocínio uma pessoa de cor branca fez questão de frisar que o fenótipo do acusado, (que tinha pele, olhos e cabelos claros) não era o fenótipo padrão de um delinquente<sup>26</sup>.

---

<sup>26</sup> Em 2016, a juíza da 5ª Vara Criminal de Campinas, redigiu decisão na qual ressalta que um réu suspeito de latrocínio não teria as feições típicas de um ladrão, já que era branco com cabelo, pele e olhos claros. A afirmação foi ao analisar o reconhecimento feito por uma vítima sobrevivente e uma testemunha do crime. A sentença condenou o acusado a 30 anos de prisão, pelo delito de latrocínio. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2019-mar-01/juiza-campinas-reu-nao-parece-bandido-branco>> . Acesso 06 de março de 2019

Os dois exemplos acima mencionados ilustram como é operacionalizado o conceito de branquitude, notadamente em relação a um dos elementos deste conceito, as curvas de enunciação.

Deslocando-se a aplicação deste conceito para o caso do Maranhão, é possível vislumbrar que o dispositivo da branquitude atravessa todo o processo de produção e circulação dos discursos do racismo estrutural no Estado.

Em pesquisa sobre as incidências do racismo, como prática social predominante no Maranhão, no processo de transição da Monarquia para a República, Jesus (2015) ressalta que o discurso da Atenas Brasileira, vinculado ao alto grau civilizatório da elite branca do Estado, emergiu em meados do século XIX, justamente quando o Maranhão já iniciava um declínio econômico e queria se consolidar com um exemplo de cultivo dos valores da civilização branca, em um país que alimentou desde o final da abolição até meados do século XX a defesa da ideologia do branqueamento.

O mito da Atenas Brasileira começou a ser divulgado a partir de um livro publicado em 1870, denominado Phanteon Maranhense, publicação que ocorreu justamente em um período que marca a presença majoritária de população negra no Estado. Na concepção vigente entre os intelectuais maranhenses, conforme acentua Antônio Benedito Pereira Lago, intelectual maranhense, a população do Estado era dividida em duas classes: a classe das pessoas educadas e civilizadas, os brancos; e as classes inferiores, onde estavam pretos, pardos, mulatos e índios (JESUS, 2015b).

Este critério de classificação, baseado em uma noção de hierarquia racial, pode ser notado na maneira como Antônio Benedito Pereira Lago, integrante da elite branca e intelectual do Estado, diferencia a conduta e o nível de civilidade das pessoas, conforme a tonalidade da cor da pele:

As senhoras, porém, que são de uma diferente classe, bem-educadas, distinguem-se também muito por suas virtudes e bons costumes. Em geral, são muito brancas, belas e agradáveis, de maneiras polidas, trajando o melhor gosto da Europa, (...) Algumas há que foram educadas em Lisboa e outras na Inglaterra. (...) **Passa-se de um extremo a outro descendo** à classe das índias, mulatas e negras, quase todas deformes, estúpidas, sem maneiras e sem atávio, ... (LAGO, 2001 *apud* JESUS, 2015, p. 44, grifo nosso).

É importante destacar no trecho grifado nesses comentários feitos por Antônio Benedito Pereira Lago, a noção de uma rígida hierarquia racial, com o branco, definido como norma, ocupante do topo na escala de valores civilizados, daí o uso do verbo “descer” quando

é feita a referência ao ato de observação das pessoas que não tem o fenótipo branco.

A forma como brancos e negros têm seus corpos descritos e por consequência são associados diretamente aos costumes e modos, demonstra como o dispositivo da branquitude fomenta uma concepção de anomalia, anormalidade vinculada a quem não tem o fenótipo branco, fazendo emergir um discurso que traz o germe da herança colonialista. Conforme observou Foucault (2012, p. 262), o “corpo não existe tal qual como um artigo biológico ou como um material. O corpo existe no interior e através de um sistema político”.

A definição foucaultiana do conceito de dispositivo o concebe em constante processo de reconfiguração, uma característica que tem relação com a própria gênese do dispositivo:

E vejo dois momentos essenciais nesta gênese. Um primeiro momento é o da predominância de um objetivo estratégico. Em seguida, o dispositivo se constitui como tal e continua sendo dispositivo na medida em que engloba um duplo processo: por um lado, processo de sobredeterminação funcional, pois cada efeito, positivo ou negativo, desejado ou não, estabelece uma relação de ressonância ou de contradição com os outros, e exige uma rearticulação, um reajustamento dos elementos heterogêneos que surgem dispersamente; por outro lado, **processo de perpétuo preenchimento estratégico**. (FOUCAULT, 1979, p. 139, grifo nosso).

Esse processo contínuo de atuar como função estratégica, mencionado por Foucault, aplica-se ao dispositivo da branquitude, que atualmente, tem incluído entre seus elementos, o discurso do colorismo<sup>27</sup>.

Por conta de ser histórica e socialmente constituída, a branquitude alimenta discursos racialmente demarcados, pois conforme observa Sovik (2004), ser branco no Brasil é uma função social e não exclui ter sangue negro. A ponderação de que ser branco no Brasil não necessariamente implica em não ter sangue negro remete a uma referência a um dos discursos do colorismo.

O colorismo atribui a pardo e mulatos (negros de pele mais clara) uma classificação que o insere mais próximo da norma padrão de raça, construída socialmente, (a branca), e desta forma estas pessoas podem usufruir de algumas vantagens dentro da estrutura social, racialmente hierarquizada.

---

<sup>27</sup> Conforme pondera Alessandra Delvuskky, autora do livro “O que é Colorismo”, trata-se de um conceito que defende a existência de um fenótipo (isto é, um conjunto de características físicas) normalizado: o europeu. Quanto mais próximo se chega disso, maior a percepção de competência e beleza dessa pessoa”. Esta busca pelo ideal normativo branco, é definida por Sueli Carneiro de utilizar a miscigenação ou a mestiçagem como uma carta de alforria do estigma da negritude. Disponível em <[http://www.ensaiosfilosoficos.com.br/Artigos/Artigo18/07\\_FRANCISCO\\_Ensaio\\_Filosoficos\\_volume\\_XVI\\_II.pdf](http://www.ensaiosfilosoficos.com.br/Artigos/Artigo18/07_FRANCISCO_Ensaio_Filosoficos_volume_XVI_II.pdf)>. Acesso em 10 de janeiro de 2019

Na estrutura social maranhense, delineada racialmente, a tentativa de branqueamento da população por meio da vinda de imigrantes europeus, adotada como política de Estado no final do século XIX e início do século XX, não teve os resultados esperados.

Apesar dos subsídios ofertados pelo poder público que, conforme consta no Guia do Imigrante<sup>28</sup>, documento oficial da Província do Maranhão, publicado em 1888, oferecia diversos incentivos para quem tivesse interesse em imigrar da Europa para o Maranhão, e tentava atrair principalmente os imigrantes italianos, o projeto de embranquecer a população do Estado com a imigração europeia foi um retumbante fracasso.

Os italianos não vieram, mas os sírios e libaneses acabaram por substituir a imigração de origem europeia, ocupando inclusive posições privilegiadas no comércio e na política maranhense

A respeito do processo de incorporação dos imigrantes sírios e libaneses em posições de destaque na elite maranhense, Magalhães (2011) ressalta que na década de 1940 no livro denominado História da Riqueza do Maranhão, escrito por Eurico Macedo Teles, eles são elogiados por terem prestado grande contribuição para o processo civilizatório do Estado.

Assim como no Brasil, no Maranhão, “ser branco” também implica em uma situação que indica uma posição mais relevante na hierarquia social e neste aspecto a atuação do dispositivo da branquitude como elemento estratégico na produção de discursos e práticas racializadas atua de maneira preponderante, incidindo suas linhas de força e curvas de enunciação em todas as relações sociais.

Em pesquisa sobre a prática de racismo em uma escola pública da rede estadual de ensino na cidade de Açailândia, Almeida (2013) constatou que os alunos usavam diversas expressões para evitar usar a palavra negro, quando se referiam a um colega. Isto também era a postura adotada pelos educadores, sendo preferível usar expressões como “aquele moreninho” ou “aquele mais moreno mesmo”.

Seja no ambiente escolar, ou em qualquer outro espaço de sociabilidade, no âmbito da realidade maranhense, o dispositivo da branquitude se manifesta de forma bem

---

<sup>28</sup> Divulgado em 1888, com o objetivo de atrair imigrantes europeus, o Guia do Imigrante elaborado pelo governo da Província do Maranhão, afirmava que o estado possuía um clima propício à adaptação de imigrantes italianos, considerado o padrão de imigrante ideal. O documento informava que o governo da Província oferecia aos interessados hospedagem e alimentação por até oito dias, após a chegada na Província, e transporte gratuito para o local, onde o imigrante desejasse fixar residência. Disponível em < [http://www.cultura.ma.gov.br/portal/sgc/modulos/sgc\\_bpbl/acervo\\_digital/arq\\_ad/201408272214171409188457\\_17981409188457\\_1798.pdf](http://www.cultura.ma.gov.br/portal/sgc/modulos/sgc_bpbl/acervo_digital/arq_ad/201408272214171409188457_17981409188457_1798.pdf) > . Acesso em 10 de janeiro de 2019.

veemente, e inclusive há algum tempo já circulam no cotidiano do Estado, os discursos referentes ao colorismo.

Esta abordagem mais ampla do conceito de dispositivo, incluindo a menção ao dispositivo da branquitude, tem uma justificativa de caráter metodológico, pois trata-se de um conceito formulado por Foucault de extrema relevância para a utilização do método arqueogenealógico da análise de discurso, adotado neste trabalho.

Além do conceito de dispositivo, os demais conceitos apresentados neste tópico integram o referencial teórico-metodológico a ser utilizado no próximo capítulo, que consiste na análise dos discursos de negação do racismo inscritos nos processos judiciais, cujos autos integram o *corpus* desta pesquisa.

## **CAPÍTULO 5- AS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA DO MARANHÃO E O DISCURSO DE NEGAÇÃO DO RACISMO**

No carnaval de 2016, ao ser entrevistado sobre a importância do Bloco Afro Akomambu para a cultura maranhense, Tadeu de Obatalá, integrante do bloco e um dos fundadores do Centro de Cultura Negra do Maranhão (CCN) usou um enunciado que pontua a irrupção de um discurso contestador do racismo estrutural e afirmou: “O povo negro quer bater tambor, mas também quer se formar na universidade” (O IMPARCIAL, 2016).

Como foi explicitado no capítulo anterior, todo enunciado, mais do que ser a unidade mínima do discurso, também exerce funções que são denominadas de funções enunciativas. Uma destas funções diz respeito ao referencial, às possibilidades de emergência do enunciado, “a instância de diferenciação dos indivíduos, ou dos objetos, dos estados de coisas e das relações que são postas em jogo pelo próprio enunciado: define a possibilidade do aparecimento e de delimitação do que dá à frase seu sentido, à proposição o seu valor de verdade ” (FOUCAULT, 1987, p. 104).

Ao afirmar que os negros querem bater tambor, mas também não querem ficar limitados apenas a essa imagem, associada ao fenótipo das pessoas negras, o enunciado, surgido na entrevista de Tadeu de Obatalá, apresenta como uma das condições de emergência, que possibilitaram que ele e não outro enunciado fosse dito em seu lugar, as relações raciais estruturadas na sociedade maranhense.

Nestas relações, que são relações de poder, hierarquizadas pelo racismo, o negro tem a subjetividade construída por meio de um discurso que o considera apto apenas a “tocar tambor”, discurso que traz em suas margens a associação a uma memória sobre o povo negro historicamente constituída apenas a partir de sua capacidade corporal, sem a possibilidade de ser pensado como detentor de um intelecto.

A menção ao enunciado formulado por um representante do movimento negro maranhense, fundador do CCN em um momento como o Carnaval, tido como a mais popular e democrática das festividades brasileiras, celebradora da diversidade cultural do país, tem o objetivo de enfatizar que o método arqueogenalógico de análise do discurso foucaultiana trabalha com a concepção de historicidade do discurso, situado, no âmbito da relação entre os saberes e os poderes, por meio do qual são produzidas as subjetividades.

E neste aspecto é importante pontuar que todo discurso está inserido em uma relação de poder e não há relações onde não exista a manifestação da resistência. “Ela existe tanto mais quanto ela esteja ali, onde está o poder; ela é, portanto, como ele, múltipla e integrável a estratégias globais” (FOUCAULT, 2012, p. 249).

O pressuposto metodológico fundamental na análise de discurso foucaultiana é compreender o discurso como portador de um *a priori* histórico, representado na sua positividade, e a expressão positividade indica o que está posto, pelos saberes, pelos poderes, pelos dispositivos que fazem essa conexão entre saber e poder.

A compreensão do caráter de historicidade do discurso, dos enunciados, que o integram, e da inserção do discurso nesta relação entre os saberes e os poderes, é crucial para efetuar por meio do método arqueogenalógico a desconstrução do discurso de negação do racismo, que é um dos discursos mais difundidos dentre os que integram a formação discursiva do racismo estrutural.

Para De Oliveira Borba (2017), a mais importante contribuição teórica de Foucault foi promover um movimento de desconstrução de diversos conceitos, dentre eles o de unidade histórica, unidade do sujeito e verdade do discurso:

Nesse sentido, para Foucault, não importa definir o que significa um discurso, mas o questionamento que indaga por que uma episteme possibilitou o surgimento de um discurso e não de outros, ou, ainda, por que e como um objeto pôde aparecer. Assim, a caracterização dos solos epistemológicos vincula-se à determinação das regras de aparecimento de certos discursos e da verificação de suas condições de possibilidade. (DE OLIVEIRA BORBA, 2017, p. 6).

Para a teoria social foucaultiana, analisar discursos consiste em identificar as suas condições de possibilidade, que tem um inalienável caráter de historicidade, e são permeadas pelo eixo saber/poder.

Esse processo de desconstrução também consiste em delinear quais são os mecanismos de controle dos discursos, que os delimita conforme as táticas e estratégias definindo como são produzidos e de que forma devem circular.

A análise do discurso no método arqueogenalógico, tem como objetivo primordial dissolver a noção de que discursos constituem uma manifestação autônoma dos sujeitos ou instituições e busca compreendê-los, como integrantes de uma rede de relações de poder de engendramento de saberes que os deslocam de quaisquer concepções idealistas.

Conforme pondera Gregolin (2015b), uma peculiaridade da teoria social foucaultiana é esse intuito de efetuar pequenas explosões, pois conforme assevera Foucault (1987, p. 238), é preciso “tratar o discurso, não a partir da doce, muda e íntima consciência que aí se exprime, mas de um obscuro conjunto de regras anônimas”.

### **5.1 No condomínio, na rua, no supermercado: mais um dia (de racismo) se levanta na Jamaica Brasileira**

A emergência e a circulação do discurso de negação do racismo no âmbito das Instituições do Sistema de Justiça do Maranhão têm vinculação com dois acontecimentos discursivos, merecedores de uma abordagem mais detalhada neste trabalho.

Um deles é restrito a dinâmica interna das práticas discursivas do Direito, o outro é extrajurídico, situa-se no âmbito externo às Instituições do Sistema de Justiça, mas incide seus efeitos sobre essas instituições, pois tem relação com a peculiaridade da estrutura social e cultural maranhense.

E esta incidência de um acontecimento discursivo, ocorrido fora da esfera jurídica, nos discursos que emergem dentro das Instituições do Sistema de Justiça, ocorre pelo fato do Direito ser atravessado por aquilo que Fonseca (2013b) denomina de processo de normalização, e isto desloca o Direito da concepção de soberania e de pureza da norma jurídica<sup>29</sup>, situando-o no terreno da historicidade, dos saberes, portanto.

Aguilera Portales e Gonzáles Cruz (2011) acrescentam que a concepção foucaultiana do Direito o define como algo que é frequentemente permeado pelas estratégias de saber e de poder que o condicionam a ser um mecanismo gerador de discursos de verdade.

O acontecimento discursivo, vinculado ao campo jurídico, é a Lei 4.959/97 que incluiu no Código Penal Brasileiro, o delito de Injúria Racial. O outro acontecimento discursivo, desta vez, ocorrido fora do campo jurídico foi a denominação de São Luís como a “Jamaica Brasileira” em face da grande adesão do reggae entre a população negra que reside

---

<sup>29</sup> A concepção da pureza da norma jurídica, desvinculada de todas as influências emanadas da realidade foi formulada por Hans Kelsen, na Teoria Pura do Direito. Esta teoria, que tem grande influência na construção do Positivismo Jurídico, e tem entre seus principais fundamentais um conceito de poder, vinculado a soberania do Estado, promove uma cisão entre o direito e historicidade, ressaltando o Direito Posto, ou direito positivado, surgido a partir das normas jurídicas emanadas do Estado, como a expressão de um saber científico, um saber advindo da ciência jurídica. KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

na periferia da cidade e que estabeleceu com esse ritmo jamaicano uma estreita relação de identidade.

Uma das grandes conquistas, vinculadas à luta antirracismo desenvolvida no Brasil, foi a determinação pela Constituição de 1988 para que fosse instituída uma legislação, destinada a criminalizar a prática do racismo.

Assim é o que estabelece o comando normativo contido na Carta da República no artigo 5º, inciso XLII, cuja redação afirma que a “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”.

Além dessa norma que criminaliza a prática do racismo, que está situada no artigo 5º da Constituição, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, o texto constitucional ainda traz outra norma referente ao racismo. Trata-se do artigo 4º, referente aos princípios que regem a República Federativa do Brasil, nas relações internacionais e que estabelece o repúdio à prática do racismo.

Atendendo ao comando constitucional, em 1989, foi incluída no ordenamento jurídico brasileiro a Lei 7816/89, denominada de Lei Caô, que tipificou as condutas consideradas como práticas racistas.

A Lei recebeu este nome em homenagem ao autor da proposta, o deputado Carlos Alberto Caô, integrante do movimento negro e que também participou da Assembleia Nacional Constituinte.

Entretanto, um acontecimento discursivo, vinculado ao campo jurídico, ocorrido oito anos após, a entrada em vigor da Lei Caô, incluiu na legislação pátria, a figura jurídica do delito de injúria racial. Trata-se da Lei 9.549/97 que suscitou as condições para a consolidação de um discurso de negação do racismo no âmbito das instituições do Sistema de Justiça.

A partir da entrada em vigor dessa lei, as denúncias de práticas de racismo passaram por um processo de classificação, no âmbito das instituições do Sistema de Justiça, sendo catalogadas como delito de injúria racial, que ao contrário dos delitos tipificados como práticas de racismo na Lei Caô, recebe uma pena mais branda.

A produção e circulação de discursos não apenas nas instituições do Sistema de Justiça, mas também em outras instituições, são disciplinadas por procedimentos que Foucault (1996) define como procedimentos internos de delimitação e controle destes discursos e que se manifestam “sobretudo, a título de princípios de classificação, de ordenação, de

distribuição, como se tratasse, desta vez, de submeter outra dimensão do discurso: a do acontecimento e do acaso” (FOUCAULT, 1996, p. 21).

Estes procedimentos internos deixam a critério do “saber” dos sujeitos que integram as instituições do Sistema de Justiça decidir se um caso concreto é ou não prática de racismo. Por conta disto, desde o advento da lei que instituiu o delito de Injúria Racial “a engenharia jurídica de negação da existência do racismo no Brasil elevou a níveis inimagináveis a violentação de tantos homens e mulheres submetidos a inquéritos conduzidos para “dar em nada” (ARAUJO, 2018, p. 3).

### 5.1.1 A rima do silêncio sobre a prática do racismo, no estado onde o reggae é lei

O discurso de negação do racismo, que circula no âmbito das instituições de justiça do Maranhão, emerge a partir da articulação entre o discurso interno, referente à verdade produzida pelo saber jurídico, por meio do uso da técnica de classificação de atos de racismo, como situações de injúria racial com um outro discurso, que não é produzido dentro destas instituições, e situa-se na ordem dos procedimentos externos de disciplinamento dos discursos.

Neste caso, trata-se do discurso da existência da plena democracia racial no Estado, onde a população negra (que é a maioria) tem seu valor reconhecido, e por conta disto, São Luís, que em muitas peças publicitárias oficiais é denominada a Capital Brasileira do Reggae, conhecida nacional e internacionalmente como a Jamaica Brasileira, é uma cidade onde não há espaço para manifestações de racismo.

Desta forma, divulga-se a imagem do Maranhão como um lugar onde as práticas de racismo são exceções pontuais, em um cotidiano permeado pela cultura da igualdade racial e pelo repúdio a qualquer tipo de preconceito contra quem tem o fenótipo situado fora dos padrões estabelecidos pela branquitude.

Assim como outras manifestações culturais, que ganharam aceitação junto a população negra, que também é a população mais pobre do Estado, o reggae sofreu um processo de preconceito e de criminalização, a exemplo do que ocorreu com o Tambor de Crioula e o Bumba Meu Boi.

Estas manifestações, surgidas em meados do século XIX, por várias décadas foram consideradas nocivas aos bons costumes, sendo chamadas de “coisas de preto”,

expressão pejorativa usada para definir o que foge ao padrão de cultura civilizada, representado pelas “coisas” que são exclusivamente de brancos, conforme já dito.

Freire (2010) pondera que quando teve início, ainda em meados da década de 1990, o movimento para que a expressão “Jamaica Brasileira” fosse adotada como referência ligada ao Maranhão, ocorreram protestos, principalmente de setores da elite intelectual do Estado, que consideravam tal iniciativa uma afronta ao passado glorioso da Atenas Brasileira, inclusive com a publicação de artigos na imprensa, repudiando esta proposta:

Não se conhece na história da Jamaica feitos nos campos das letras, artes e ciências [...].Por outro lado, a Grécia antiga continua sendo um ponto de referência para a cultura ocidental[...]Eis que a ignomínia parece contagiar a cidade, profanando a sua cultura, maculando um passado fastígio literário e artístico[...].Protesta-se contra o insulto à memória maranhense (RAYOL, 1991 *apud* FREIRE, 2010, p.13).

Entretanto, aos poucos com o apoio da elite, principalmente da mídia e também do Poder Público, estas resistências, manifestadas por integrantes da Academia Maranhense de Letras, como é o caso do professor Ubirajara Rayol, autor do artigo acima citado, foram vencidas e o Maranhão passou a ser conhecido como o lugar mais “jamaicano” do Brasil.

É imperativo pontuar no artigo publicado pelo professor Ubirajara Rayol, em 1991, a comparação entre o branco, representado pela Grécia Antiga, como um ponto de referência, um padrão, um modelo de civilização, e o preto, representado pela Jamaica, descrito como algo que remete à ideia de plena inferioridade intelectual, sem nenhuma contribuição para a história da humanidade no “campo das letras, das artes e das ciências”.

Com respaldo na concepção foucaultiana a respeito do controle e da circulação dos discursos (CORREIA E CRUZ, 2010) ressaltam o uso desse discurso da “Jamaica Brasileira” para que o governo do Estado e a Prefeitura de São Luís pudessem vender aos turistas a imagem de que a capital maranhense é, depois da Jamaica, um paraíso para vivenciar o reggae e que não existe discriminação no estado, embora paralelamente à consolidação principalmente por meio da mídia, notadamente da internet da expressão “Jamaica Brasileira” como vinculada à identidade maranhense e ludovicense, ocorresse também a segregação de espaços em duas categorias: a dos destinados aos regueiros negros e pobres, e dos reservados para a elite branca e turistas.

Também tendo como referencial teórico a análise do discurso, por meio da teoria foucaultiana, Santos (2003) analisa as condições de emergência do discurso da “Jamaica Brasileira” e aponta que houve um processo de remodelação do Reggae tornando-o mais

palatável à classe média e alta da cidade de São Luís, com a mídia abordando essa manifestação cultural, oriunda da Jamaica, e acolhida pela população negra de São Luís, como algo vinculado ao exotismo, produzindo uma espécie de Reggae customizado ao gosto do turista. “Para impor um modelo de espetáculo sem aviltar a sociedade branca, o reggae foi tomando os contornos de uma cultura produzida para as elites (SANTOS, 2003, p. 135).

Freire (2010b) admite que houve, nesse processo viabilizado principalmente pela mídia, e pelo poder público, a marca do que denominou de violência simbólica:

Esse alargamento do reggae pelos espaços culturais da cidade foi possível, principalmente, graças ao envolvimento das classes sociais com maior poder econômico e/ou capital cultural mais elevado. É a partir do interesse dessas camadas que o turismo, a mídia e o aparato governamental, em geral, passam a promover o reggae, embora essa jamaicanização não tenha se dado (e nem se dá) harmoniosamente, na medida em que, muitas vezes, é praticada com violência simbólica, e o reggae, apropriado de modo estereotipado. (FREIRE, 2010, p. 14).

Silva (1995) ressalta a resistência manifestada no início dos anos 1990 à implantação de um espaço destinado ao Reggae, no Centro Histórico de São Luís, relatando inclusive reuniões de donos de bares do local que eram contrários a este tipo de iniciativa, porque consideravam que aquele espaço, destinado aos turistas e à elite de São Luís, deveria ter restrições à presença de “pretos” e destaca um artigo publicado em 1991 no jornal O Imparcial, onde o jornalista protesta contra o que define como postura racista à resistência e à implantação de um espaço destinado ao reggae no principal ponto turístico da capital maranhense:

A abertura da Cooperativa do Reggae na área do projeto Reviver na Praia Grande, tem suscitado discussões nos vários e diversos níveis. O mais polêmico e absurdo parte dos proprietários de bares, restaurantes e similares. O ponto de partida é insuficiência cultural. **O conceito vigente é de que a Praia Grande é um “ponto chic” e preto ali só trabalhando.** E com essa ideia alguns proprietários tem se reunido na TIA DADI (bar e restaurante daquela área) com o firme propósito de tirar da área do Reviver a Cooperativa do Reggae. (.....). Se querem brigar, briguem com a Família Sarney, proprietária da Cooperativa do Reggae. Tendo reggae, podendo pagar, a negrada não vai faltar. Agora vocês que são brancos se entendam. Não esquecendo jamais que existem no Maranhão mais 15 entidades do Movimento Negro de olho em vocês, preconceituosos e racistas. (FARIAS, 1991 *apud* SILVA 1995, p. 126, grifo nosso).

O uso da expressão “ponto chic”, referente a algo que não é para pretos, em alusão a um importante ponto turístico de São Luís, mostra como o dispositivo da branquitude, que há tempos vem se reconfigurando no âmbito do racismo praticado no Maranhão, estabelece nas relações sociais, que também são relações de poder, o lugar reservado aos negros;

frequentar o principal ponto turístico da cidade, sem ser para trabalhar, era, até meados da década de 1990, uma norma incidente sobre os discursos que circulavam entre setores da elite 'do Estado, composta majoritariamente de brancos.

Atualmente, peças publicitárias divulgam o reggae como grande atrativo turístico do Estado, e existe, inclusive no Centro Histórico de São Luís, no mesmo local, onde tentaram impedir a criação de um clube exclusivo para o ritmo jamaicano, o Museu do Reggae, implantado em 2018 pelo governo do Estado, e administrado pela Secretaria Estadual de Cultura.

Se há mais de 25 anos, o reggae era considerado “coisa de preto” e visto como algo referente apenas à população pobre da periferia de São Luís, agora, o discurso sobre essa manifestação cultural é de outra ordem, embora este processo de reconhecimento do reggae enquanto elemento relevante da identidade cultural maranhense tenha sofrido forte influência do dispositivo da branquitude.

Quando a classe média e alta (branca) começou a frequentar, no início da década de 1990, um famoso clube de reggae em São Luís, o proprietário do local, viu nesta novidade, a perspectiva de finalmente ocorrer uma aceitação social do ritmo fora das fronteiras da periferia da capital maranhense, ocorrendo uma espécie de “limpeza” do reggae a partir da sua aceitação pela elite branca maranhense. Desta forma, a presença cada vez maior de brancos, nestes espaços, seria um fator crucial, para converter o reggae em algo “limpo e seguro” (SILVA, 1995).

Embora o acontecimento discursivo, acima mencionado, esteja situado fora do campo jurídico, ele se articula com os discursos sobre o racismo que circulam no Maranhão. Discursos que atravessam as instituições do sistema de justiça, pois a teoria foucaultiana compreende o direito permeado pelas práticas discursivas e não discursivas, produzidas nas relações de saber-poder, de certa sociedade.

Para Foucault (2012b), o Direito, e todas as condicionantes nele inclusas, devem ser compreendidos dentro de outros mecanismos não jurídicos e esta observação é pertinente quando se trata desse discurso de negação do racismo como elemento presente no cerne da sociedade brasileira e maranhense, permeada por práticas discursivas e não discursivas que sedimentaram essa concepção de que vivemos em um país e em um Estado, onde o racismo não deve ser visto como regra e sim como exceção.

A menção a este acontecimento discursivo teve o intuito de demarcar que, tanto no século XIX, época em que São Luís era chamada de Atenas Brasileira, ou atualmente, quando por conta da inclusão do reggae como produto de divulgação turística de grande relevância mercadológica, a capital do Estado, cuja maioria da população é negra, é divulgada como a Jamaica Brasileira, o racismo continua a se manifestar na rotina da população negra no Maranhão.

Isto ocorre em razão de todos os acontecimentos discursivos vinculados à formação discursiva do racismo estrutural estarem inscritos no arquivo do racismo, categoria que, na análise do discurso foucaultiana “faz aparecerem as regras de uma prática que permite aos enunciados subsistirem, e ao mesmo tempo, se modificarem regularmente. É o sistema geral de formação e transformação dos enunciados” (FOUCAULT, 1987, p. 150).

## **5.2 A advogada e os negros que descarregavam uma mudança: “Preto é tudo igual, estúpido, burro e não pensa! ”**

Manhã do dia 06 de novembro de 2015, no bairro da Cohab, um dos mais populosos de São Luís, dois homens negros descarregam a mudança de um caminhão e uma advogada irritada com a situação, para o seu carro e afirma, no meio da rua: “Preto é tudo igual, estúpido, burro e não pensa”.

Um dos homens se identifica como policial militar e dá voz de prisão à advogada por crime de racismo. O caso tem repercussão na mídia, é registrado boletim de ocorrência, (Vide anexo 1) mas a autoridade policial não considera que o fato de uma pessoa afirmar no meio da rua de um dos bairros movimentados de São Luís que burrice e estupidez são características comuns a todos os pretos, configure a prática de racismo e diz que pela situação narrada houve indícios de ocorrência de injúria racial.

A mesma posição foi manifestada pelo Ministério Público, que inclusive pediu a suspensão condicional do processo, proposta aceita pela acusada e com isto o caso foi encerrado e arquivado.

Essa é a breve síntese do acontecimento discursivo, catalogado no sistema judiciário do Maranhão como o processo de nº 5911682015, que tramitou na 5ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de São Luís.

O uso da categoria acontecimento discursivo para designar este e os outros três acontecimentos, que serão analisados neste capítulo, cujos enunciados são vinculados ao discurso de negação do racismo, parte do pressuposto de que os enunciados e os discursos integrantes desses acontecimentos (três processos judiciais, e o processo de tramitação do projeto de lei que inseriu no ordenamento jurídico brasileiro, o delito de injúria racial) são incluídos nesta categoria, utilizada na análise de discurso foucaultiana. Portanto, por uma questão metodológica, designá-los como acontecimentos discursivos permite situá-los vinculados a uma relação de poder, e permeados pela historicidade.

O método arqueogenalógico de análise de discurso, adotado neste trabalho, tem como uma das premissas a conexão entre os acontecimentos discursivos e as relações de poder. Tanto neste, como nos demais casos analisados e, também, por conta de uma opção metodológica, as pessoas envolvidas na situação são definidas pela função exercida, pela posição ocupada em uma estrutura social, delimitada racialmente.

Neste acontecimento discursivo, a opção metodológica de usar o termo “negros que descarregavam a mudança” foi adotada por conta da atividade braçal, considerada menos qualificada, ser definida no âmbito de uma estrutura social, constituída pelo racismo como algo que é associado aos negros.

Este procedimento de enfatizar a posição ocupada pelos sujeitos integrantes das relações de poder, que permeiam os acontecimentos discursivos, objetos desta análise, é respaldada pela concepção de sujeito definida pela teoria foucaultiana como uma das funções exercidas pelo enunciado.

O lugar ocupado por este sujeito é uma “dimensão que caracteriza toda formulação enquanto enunciado, constituindo um dos traços que pertencem exclusivamente à função enunciativa e permitem descrevê-la” (FOUCAULT, 1987, p. 109).

Neste acontecimento discursivo, além do sujeito que emitiu o enunciado, deflagrador do acontecimento, no caso a advogada, acusada de racismo, mais outros cinco sujeitos participam do processo de construção discursiva deste acontecimento; os dois homens negros que fizeram a denúncia de racismo, as duas testemunhas ouvidas no processo, os sujeitos posicionados na função de representantes da polícia judiciária, da promotoria e da magistratura.

Um aspecto de importância capital na análise do discurso foucaultiana é a compreensão da materialidade, enquanto um elemento constitutivo fundamental do

enunciando. “O enunciado tem necessidade dessa materialidade; mas ela não lhe é dada em suplemento, uma vez estabelecida todas as determinações: em parte ela o constitui” (FOUCAULT, 1987, p. 115).

O enunciado que atribui a “todo preto” uma condição de inferioridade intelectual, com o uso das expressões “burro”, e “estúpido” tem a sua espessura material delineada por uma estrutura social, delimitada pelo racismo, que por sua vez tem raízes fincadas no modo de produção escravista. Os negros escravizados eram tidos como coisas, ou mesmo quando vistos enquanto humanos eram avaliados como integrantes de uma raça desprovida de intelecto e que só servia mesmo para a realização de trabalhos manuais.

O enunciado de teor racista, que associa a todos os pretos a falta de capacidade intelectual, foi emitido por um sujeito, no caso a advogada, que se considera ocupante de uma função de destaque na hierarquia social, mais adequada aos brancos, visto que para o sujeito que emite este enunciado, todo preto é burro e não pensa. Neste aspecto é importante pontuar que não se trata de um enunciado, que pode ser atribuído como algo dito pelo sujeito em um exercício de autonomia plena, mas sim de algo, que antecede ao próprio sujeito e se constitui em parte integrante de um rol de enunciados, vinculados aos discursos do racismo estrutural.

Gregolin (2004 *apud* Santos e Sargentini, 2011, p. 47) pondera que “todo enunciado liga-se a uma memória, e assim não há enunciado que, de uma forma ou de outra, não reatualize outros enunciados”. Portanto, o enunciado que afirma que todos os negros possuem inferioridade intelectual, que os faz incapazes até de pensar e por isso são burros, reativa outros enunciados, vinculados a discursos referentes à inferioridade moral e intelectual dos negros, vinculados a enunciados e discursos que já foram ditos e cujos sentidos se cristalizaram anteriormente.

A posição, definida no âmbito das relações de poder, dos sujeitos envolvidos nesse acontecimento discursivo assegura aos representantes das três instituições do sistema de Justiça, envolvidas no caso (Polícia Civil, Ministério Público e Poder Judiciário), uma posição estratégica, privilegiada, pois estes sujeitos enunciam de um lugar de detentores do “saber” para deliberar se o fato de uma pessoa afirmar que todos os pretos são “estúpidos”, “burros” e apresentam um baixo nível de qualidade intelectual, configura uma prática racista.

Foucault (2002) define o procedimento judicial como uma prática discursiva vinculada às relações de saber-poder, e como detentores do “saber jurídico” e do poder para decidir, fundamentado na autoridade que lhes é conferida por esse saber, estes sujeitos,

posicionados nas diversas funções existentes nas instituições do sistema de Justiça, estão credenciados a emitirem enunciados, fadados a estabelecer qual a verdade a ser dita a respeito dos acontecimentos, relacionados ao campo jurídico.

No quadro a seguir são destacados alguns trechos extraídos dos documentos que integram os autos do processo:

<u>Trecho do depoimento de uma das testemunhas</u>	<u>Trecho do relatório da autoridade policial</u>	<u>Trecho da denúncia feita pelo Ministério Público</u>
<p>Testemunha comprometida na forma da lei, advertida das penas cominadas a falso testemunho. Inquirida pela Autoridade Policial, Declarou QUE no dia 06(seis) de novembro do ano em curso, por volta das 11:50 horas, estava acontecendo uma mudança em frente a sua residência,(...) QUE, como estava no terraço da sua casa escutou gritos vindos da rua, sendo que foi para a porta ver o que estava acontecendo; QUE em seguida tal mulher voltou para seu veículo e lá dentro falou o seguinte: “É POR ISSO QUE PRETO É TUDO IGUAL, POR QUE É BURRO, É ESTUPIDO E NÃO PENSA; QUE os dois homens que estavam fazendo a mudança eram negros.</p>	<p>Às fls. 16/17 seguem as declarações de (...) ter ouvido claramente(...) falar para(...) que preto é tudo igual, estúpido, burro e não pensa. (...) em suas declarações às fls. 19/20 também confirma ter ouvido palavras que configuram preconceito e racismo. Entende esta autoridade policial, que os indícios de prática de crime, previsto no art. 20 da Lei 7.716/89 não são convincentes de que (...) o praticou, podendo esta ter direcionado as ofensas apenas às vítimas, uma vez que as testemunhas foram apresentadas por estas.</p>	<p>Segundo narram as vítimas e as testemunhas (...) a denunciada proferiu as seguintes palavras: <b>“é por isso que preto é tudo igual, por que é burro, estúpido e não pensa”</b></p> <p>A conduta da agente moldou-se ao crime de <b>injúria racial</b> (art.140, § 3º do Código Penal)...</p> <p><u>Considerando que (.....) é primário e não responde a outras ações penas (conforme consulta ao sistema Themis), bem como o mínimo da pena do crime em tela não ultrapassa um ano, o Ministério Público requer que seja DESIGNADA audiência para propositura de suspensão condicional do processo, cujos detalhes nessa ocasião serão pormenorizados nos termos do artigo 89 da Lei. 9.099/95</u></p>

Fonte: ARQUIVO DO FÓRUM DE SÃO LUIS-PROCESSO Nº591682015.

O enunciado emitido no relatório elaborado pela autoridade policial (Vide Anexo 2) afirma que não há nos autos elementos capazes de formar convicção de que a acusada incorreu em prática de racismo e sugere a hipótese de que a advogada teria dirigido ofensas somente às pessoas que a acusam de racismo, até pelo fato de que as duas testemunhas apresentadas para depor a respeito do ocorrido foram indicadas por estas pessoas. O parecer

do Ministério Público, constante na peça de denúncia (Vide Anexo 3) seguiu nessa mesma convicção e afirma que a conduta da agente não indica a prática de racismo.

É importante destacar que os enunciados emitidos por estes dois sujeitos, integrantes das instituições do Sistema de Justiça (autoridade policial e representante do Ministério Público) afirmando que neste caso, não houve a manifestação de prática de racismo, integram os conjunto de enunciados integrantes dos discurso de negação do racismo estrutural que circulam nas instituições do sistema de justiça, como foi observado no teor da sentença prolatada na década de 1980, referente a uma denúncia de prática de racismo (Vide página 17) na qual o magistrado fundamentou a decisão de absolvição dos acusados com a afirmação de que não existe racismo no Brasil .

A análise de discurso foucaultiana, pautada no método arquegenealógico, enfatiza que a historicidade permeia todos os discursos, inclusive o discurso jurídico cuja produção é condicionada por diversos procedimentos de controle e organização destinados a exercer a tarefa de “conjurar seus poderes e perigos, dominar seu acontecimento aleatório, esquivar sua pesada e temível materialidade ” (FOUCAULT, 1996, p. 8). Essa “terrível materialidade” diz respeito às regras que condicionam a emergência ou submersão de qualquer discurso, inclusive os discursos jurídicos.

Este pressuposto implica na desconstrução do discurso que concebe o Direito, e as Instituições do Sistema de Justiça, com as credenciais de um poder soberano, detentor de uma delegação emanada da coletividade que os coloca com o *status* de legitimados a produzir as verdades, e a respeito disto Foucault (2005) suscita a seguinte ponderação:

Meu problema seria de certo modo este: **quais são as regras de direito de que lançam mãos as relações de poder para produzir discursos de verdade?** Ou ainda: qual e esse tipo de poder capaz de produzir discursos de verdade que são, numa sociedade como a nossa, dotados de efeitos tão potentes? (...) Somos submetidos pelo poder à produção da verdade e só podemos exercer o poder mediante a produção da verdade. Isso e verdadeiro em toda sociedade, mas acho que na nossa essa relação entre poder, direito e verdade se organiza de um modo muito particular. (FOUCAULT, 2005, p 28-29 Grifo nosso).

A análise desse acontecimento discursivo, sob o prisma do método arquegenealógico foucaultiano, possibilita identificar como os discursos do racismo estrutural atravessam todas as relações de poder de uma estrutura social, constituída pelo racismo, inclusive circulando nas instituições do Sistema de Justiça do Estado.

Nesse episódio, embora houvesse a manifestação de prática de racismo, prevista no artigo 20 da Lei 7.716/89, cujo comando normativo define entre as condutas tipificadas como práticas racistas: “Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”, a verdade produzida nos autos, tem sua gênese na emergência de um discurso de negação do racismo, que atravessa tanto as instituições do sistema de justiça, quanto os “saberes” produzidos pelo sujeitos integrantes destas instituições.

Conforme enfatiza Foucault (1997), é preciso compreender as práticas discursivas além da mera elaboração de discursos, pois elas são constituídas a partir de “conjuntos técnicos, em instituições, em esquemas de comportamento, em tipos de transmissão e de difusão, em formas pedagógicas, que ao mesmo tempo as impõem e às mantém” (FOUCAULT, 1997, p. 12).

### 5.3 A advogada e a zeladora: “Você não vale nada sua macaca, tu não é ninguém sua preta”

O acontecimento discursivo, analisado a seguir, no tocante à materialidade, apresenta uma situação de estruturação de hierarquias sociais, racializadas, típicas do que Hasenbalg (2005b) considera uma característica manifestada nas sociedades capitalistas, contemporâneas nas quais “a raça, como traço fenotípico historicamente elaborado, é um dos critérios mais relevantes que regulam os mecanismos de recrutamento para ocupar posições na estrutura de classes e no sistema de estratificação social” (HASENBALG, 2005, p. 118).

No caso do Maranhão, cuja estrutura social é delineada pelo racismo em relação às funções a serem exercidas por brancos e negros, as tarefas referentes ao trabalho intelectual são vinculadas aos brancos, e as atividades braçais, geralmente, são associadas aos negros.

Carvalho (2014) pondera que no livro “Os Tambores de São Luís”<sup>30</sup> escrito por Josué Montelo, Damião, personagem central da trama, conseguiu após obter a alforria,

---

<sup>30</sup> Os “Tambores de São Luís”, romance publicado em 1975 pelo escritor maranhense Josué Montelo, tem como roteiro as recordações feitas por Damião, personagem central da trama que atravessa a cidade em uma noite de 1915 para ver o nascimento do trineto. Nessa caminhada ele vai recordando a biografia, marcada pelo racismo. O período histórico, em que são narrados os acontecimentos da trama compreende a derrocada econômica do Maranhão, a passagem da monarquia para a República, o fim da abolição, e o adoção da política de branqueamento, que foi adotada no país como projeto para civilizar a nação. RABECCHI, Ana Lucia Gomes da Silva. **O fio das travessias: a perspectiva histórica em Os tambores de São Luís, de Josué**

dominar muito bem o Latim a ponto de se tornar professor, mas isso não foi o suficiente para superar as barreiras do racismo:

Que o preto dê as aulas, vá lá: o que ele ensina, repete dos livros que os brancos escreveram. O que eu não posso aceitar é que um negro dê nota a um filho meu. **O negro que conheça o seu lugar. Pode ser muito sabido, mas é preto, e preto com marca de chicote no corpo.** Amanhã, como professor, ele vai pensar que também tem direito de dar de palmatória nos brancos. (MONTELLO, 1981 apud Carvalho, 2014, p. 44, grifo nosso”).

Em uma estrutura social racializada, o negro tem um lugar delimitado, demarcado pelas práticas discursivas e não discursivas, inseridas no dispositivo da branquitude, e que atuam nas relações de poder, diluídas por todos os espaços de sociabilidade.

Estes espaços de sociabilidade são permeados pelo racismo que marcou a trajetória do personagem central da obra ficcional, de Josué Montello e, também se manifestou na biografia de João do Vale, que pelo fato de ser negro, foi retirado da escola para dar lugar a um aluno branco.

É esta materialidade do racismo, entendido como uma construção histórico-social, que se manifesta no enunciado integrante do acontecimento discursivo, ora analisado e que foi classificado pelas Instituições do Sistema de Justiça do Maranhão como o processo de nº 335222013, que tramitou na 4º Vara Criminal da Comarca de São Luís.

Na manhã de 04 de março de 2013, em um condomínio de classe alta do Bairro do Renascença, área nobre de São Luís, a zeladora do prédio, negra, moradora da periferia, por uma questão banal, referente ao horário de coleta de lixo, vivenciou a manifestação do racismo, que é latente até mesmo nas mais bem-educadas e instruídas famílias da elite ludovicense.

Neste caso, uma advogada que fez questão de mostrar o que pensa a respeito de quem tem o fenótipo da cor negra, manifestando-se em tom claramente racista, conforme consta na denúncia feita do Ministério Público, (Vide anexo 7) e no termo de depoimento registrado na Delegacia, (Vide anexo 5) documentos integrantes dos autos do processo

Trecho do depoimento prestado pela zeladora na Delegacia de Polícia	Trecho da denúncia formulada pelo Ministério Público
<p>QUE no dia 04 de março, do ano em curso, por volta das 15:30 hs, a declarante foi recolher o lixo no apartamento de (.....) QUE (...) puxou das mãos da declarante e disse: <b>Solta esse lixo sua vagabunda, você não vale nada, tu não é ninguém sua preta</b>”, ainda acrescentou: <b>“você não vale nada sua macaca, tu não é ninguém sua preta”</b>.</p>	<p>Ocorre que, após a coleta de lixo do apartamento, a ofendida fora informada pelo porteiro que a denunciada interfonou para a portaria, solicitando que aquela retornasse para buscar o lixo.</p> <p>Dessa forma, quando a vítima chamava o elevador para se dirigir ao apartamento da incriminada, esta saiu do elevador com o lixo na mão ocasião em que aquela pediu-lhe o lixo, ao tempo em que a denunciada disse: “ solta esse lixo sua vagabunda, você não vale nada, tua não é ninguém sua preta”, ainda acrescentando: “ você não vale nada sua macaca, tu não é ninguém sua preta.</p> <p>Em seguida a proferir estas palavras injuriosas, a incriminada jogou o lixo no chão, espalhando-o e respingando na farda da vítima.</p> <p>Dos autos consta evidenciada a autoria e a materialidade, através do Boletim de Ocorrência da fl 02 e testemunhos colhidos na peça informativa.</p> <p>A conduta da denunciada (...) <b><u>está tipificada no artigo 140 § 3º do Código Penal</u></b></p>

Fonte: ARQUIVO DO FÓRUM DE SÃO LUIS-PROCESSO Nº335222013

A zeladora procurou auxílio jurídico, registrou Boletim de Ocorrência, (Vide anexo 4) arrolou testemunhas que presenciaram o episódio, foi instaurado inquérito e o Ministério Público denunciou a advogada pela prática de conduta tipificada no § 3º do artigo 140 do Código Penal.

O discurso racista, que emerge a partir do enunciado “você não vale nada sua macaca, tu não é ninguém sua preta”, emitido pela advogada branca a respeito de uma zeladora negra, apresenta a advogada, na condição de um sujeito que por estar situado em uma posição social mas privilegiada nas relações de poder, enxerga a zeladora como alguém fadada a ocupar sempre em posição de subalternidade.

O enunciado emitido pela advogada branca, articula-se em outro conjunto de enunciados, vinculados aos discursos do racismo, discursos compostos por enunciados que estão dispersos, no domínio da memória dos sujeitos que reproduzem estes discursos. A análise de discurso foucaultiana não concebe a existência enunciados livres, neutros ou independentes, pois o enunciado está em constante e intensa interação com outros enunciados.

“ele se integra sempre em um jogo enunciativo, onde tem sua participação, por ligeira e ínfima que seja” (FOUCAULT, 1987, p. 114).

Posteriormente, foi proposta a suspensão condicional do processo, aceita pela acusada e o caso, que não foi juridicamente classificado como racismo, acabou arquivado.

Esse acontecimento discursivo, analisado pelo método arqueogenalógico, permite vislumbrar que conforme pondera a teoria foucaultiana, as relações de poder atravessam todos os aspectos do cotidiano, e nos episódios onde ocorrem práticas racistas, isto fica bem claro, por conta das posições e funções ocupadas pelos sujeitos envolvidos no conflito.

Dessa forma, no momento em que o enunciado da advogada, branca, de classe média alta, afirma que a zeladora do condomínio onde ela reside, uma mulher negra, pobre, e considerada pela advogada como uma pessoa que sempre deve ocupar uma posição de subalternidade na hierarquia social, assevera que a zeladora “não vale nada” e é uma “macaca”, manifesta-se concretamente um exercício de poder.

Porém, ao registrar denúncia contra a advogada, a zeladora demonstrou uma atitude de resistência e provocou a transposição do acontecimento discursivo para uma outra esfera de relações de poder, a esfera do campo jurídico.

Neste momento, os integrantes das instituições do Sistema de Justiça, que também estão inseridos em relações de poder inerentes a todos os acontecimentos discursivos, elaboram, por meio do saber jurídico, enunciados vinculados ao discurso de negação do racismo, que produz, e ao mesmo tempo é produzido pelas relações de poder, onde ele se constitui e por onde o mesmo circula.

Gregolin (2015) acentua como pressuposto fundamental para efetuar uma análise do discurso, por meio do método arqueogenalógico, a compreensão do caráter fundante do discurso, enfatizando a importância capital dada ao discurso pela teoria foucaultiana, enquanto elemento crucial na construção dos sujeitos e na relação entre os saberes e os poderes.

Tanto este acontecimento discursivo, ora analisado, quanto o anterior, envolvem sujeitos diferentes, até mesmo no âmbito dos integrantes das instituições do Sistema de Justiça, pois cada um destes acontecimentos provocou a deflagração de processos judiciais que tramitaram em varas criminais distintas, por delegacias também distintas.

Houve também a manifestação de enunciados diferentes, todavia, o ponto de conexão entre estes enunciados é que eles estão vinculados ao mesmo discurso: o da

existência de uma hierarquia definida pelo critério de raça, que atualmente deve ser entendida como uma construção social e este discurso alinha-se à formação discursiva do racismo estrutural.

Outro aspecto de proximidade entre estes acontecimentos discursivos é que nas duas situações, as duas mulheres que emitiram enunciados vinculados ao racismo, ocupavam, também, uma posição social privilegiada, nas relações de poder: ambas eram advogadas.

Nas duas situações houve manifestação de resistência ao exercício deste poder, que gerou enunciados racistas, e isto deslocou a situação para o campo jurídico, no qual surgiram enunciados, também permeados por estratégias de saber e de poder.

Um aspecto salutar a ser ressaltado é que nestes dois acontecimentos discursivos, ao se deslocarem para o campo jurídico, ingressando na esfera das instituições do sistema de Justiça, eles foram catalogados como processos, mas não chegam a trilhar um percurso que levasse, por exemplo, ao julgamento do caso, nem mesmo em primeira instância.

Estes dois acontecimentos discursivos tiveram uma breve existência no âmbito das instituições do sistema de justiça. Ambos foram encerrados após o recebimento da denúncia, com a suspensão condicional do processo e, posteriormente, o arquivamento do caso, após os acusados cumprirem as condições necessárias para terem decretada a extinção da punibilidade.

Isto indica a manifestação de um procedimento de controle dos discursos que Foucault (1996c) define como interdição:

Sabe-se bem que não se tem o direito de dizer tudo, que não se pode falar de tudo em qualquer circunstância, que qualquer um, enfim, não pode falar de qualquer coisa. **Tabu do objeto, ritual da circunstância**, direito privilegiado ou exclusivo do sujeito que fala: temos aí o jogo de três tipos de interdições que se cruzam, se reforçam ou se compensam, formando uma grade complexa que não cessa de se modificar. (FOUCAULT, 1996, p. 9, grifo nosso).

A existência, em um período de dez anos (2008 a 2018), de apenas um acórdão, prolatado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, referente à prática de racismo, é explicada pela ocorrência da interdição que, na concepção foucaultiana, constitui-se em um mecanismo de exclusão, que incide diretamente sobre o aspecto de materialidade do discurso

#### 5.4 O universitário e a manicure: “Sai da frente preta macaca!”

Uma das problematizações cruciais suscitadas na análise do discurso foucaultiana diz respeito às condições de possibilidade de emergência de um enunciado e da irrupção de um discurso. “A descrição de acontecimentos dos discurso, coloca uma outra questão bem diferente: como apareceu um determinado enunciado e não outro em seu lugar? ” (FOUCAULT, 1987, p. 31),

Ao ponderar sobre a centralidade do discurso como elemento de conexão entre o saber e o poder, Foucault atenta para a necessidade de compreensão de que todo discurso não é ordenado e controlado a partir do sujeito que o emite, ele apenas atravessa esse sujeito, que por sua vez está inserido em uma rede de relações de poder, que delineiam os limites desse discurso que “está na ordem das leis; que há muito tempo se cuida de sua aparição; que lhe foi preparado, um lugar que o honra mais o desarma” (FOUCAULT, 1996, p. 7).

Quando se deslocou, na investigação dos discursos, do eixo dos saberes (Arqueologia), para o eixo do poder (Genealogia), mas pontuando a existência de uma conexão entre o saber e o poder (Arqueogenealogia), Foucault enfatiza ainda a conexão do eixo saber/poder com a ordem dos discursos e os regimes de verdade:

Cada sociedade tem seu regime de verdade, sua "política geral" de verdade: isto é, os tipos de discurso que ela acolhe e faz funcionar como verdadeiros; os mecanismos e as instâncias que permitem distinguir os enunciados verdadeiros dos falsos, a maneira como se sanciona uns e outros; as técnicas e os procedimentos que são valorizados para a obtenção da verdade; o estatuto daqueles que têm o encargo de dizer o que funciona como verdadeiro. (FOUCAULT, 1979, p. 10).

No caso desse acontecimento discursivo, ora analisado, será incluído também no procedimento metodológico o conceito de regime de verdade, até por conta desta análise englobar também a abordagem das condições de emergência de um outro acontecimento discursivo crucial para a efetivação do regime de verdade, vigente no âmbito das instituições do Sistema de Justiça do Maranhão. Trata-se da Lei 9.459/97, que instituiu no ordenamento jurídico brasileiro o delito de Injúria Racial, separando-o das condutas consideradas como práticas racistas, previstas na Lei 7.716/89, também conhecida como Lei Caô.

O acontecimento discurso em questão, trata da decisão tomada pelo Tribunal de Justiça do Maranhão em 2008, referente ao processo de processo de nº 0153502008. Este processo foi distribuído na primeira instância na 9ª Vara Criminal da Comarca de São Luís,

em 2004 e teve uma tramitação de quase cinco anos no âmbito das instituições do Sistema de Justiça Maranhense, motivando o único acórdão, prolatado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, no período compreendido entre 2008 e 2018, cuja ementa, apresenta um enunciado que faz referência à prática de racismo.

Em junho de 2003, no bairro do Bequimão, uma manicure negra, ao atravessar a rua, foi ofendida pelo motorista de um automóvel (estudante universitário), que afirmou por duas vezes: “Sai da frente, sua preta macaca! ”. Ela anotou a placa do carro e registrou o Boletim de Ocorrência na delegacia, mas não pode nominar o autor do fato, pois naquele momento tinha apenas aquela informação, acrescida do endereço registrado no Departamento de Trânsito para aquele veículo. O caso acabou sendo equivocadamente encaminhado para o Juizado Especial Criminal, instância incompetente para julgar este tipo de delito, que tem pena máxima superior a 02 anos.

Abalada emocionalmente com a situação, ela procurou ajuda junto ao Programa S.O.S Racismo, realizado pelo Centro de Cultura Negra do Maranhão, recebendo atendimento psicológico, cujo relatório consta nos autos do processo (Vide anexo 8). No início do ano de 2004, após conseguir identificar o autor do fato, houve o registro do caso na Delegacia Especial da Mulher (Vide anexo 9) foi ajuizada ação penal privada, pois antes da publicação da Lei 12.033/2009, o delito de Injúria Racial situava-se como crime em que não era cabível a ação penal pública, cujo titular é o Ministério Público, sendo necessário que a vítima desse tipo de delito tivesse que constituir advogado para ingressar com uma ação contra o agressor.

O juiz da 9ª Vara Criminal da Comarca de São Luís, para onde foi distribuído o processo, acatou o pedido do advogado de defesa do autor do fato, no qual foi alegado que o Boletim de Ocorrência registrado na delegacia, em junho de 2003, foi encaminhado para o 3º Juizado Especial Criminal, mas como esgotou o prazo de seis meses para ajuizamento da queixa crime, ocorreu a decadência do direito da vítima de mover ação penal contra o acusado.

O advogado do Centro de Cultura Negra (CCN), que prestou assistência jurídica à vítima, ingressou com um recurso junto ao Tribunal de Justiça do Maranhão, (Vide anexo 10) alegando duas razões para reforma da sentença do juiz da 9ª Vara Criminal: A nulidade por conta da incompetência do Juizado Especial Criminal para crimes cuja pena máxima seja superior a 02 anos, e a imprescritibilidade do delito de Injúria Racial, pois se trata de conduta

que devia ser considerada como uma modalidade de prática de racismo, e as práticas de racismo são delitos imprescritíveis, conforme estabelece a Constituição.

Ao se manifestar no processo o Ministério Público, que em segunda instância é representado pela Procuradoria Geral de Justiça, emitiu parecer pelo improvimento do recurso, (Vide anexo 11) conforme consta nos trechos de documentos que integram os autos do processo, transcritos no quadro a seguir:

<b>Trecho do registro da ocorrência feito na Delegacia Especial da Mulher</b>	<b>Trecho do recurso ajuizado no Tribunal de Justiça pelo advogado da vítima</b>	<b>Trecho do parecer emitido pelo MP pelo improvimento do Recurso</b>
<p>A vítima relata que estava se dirigindo a procura de um filho de uma cliente, quando na Av. 01 do Bairro Bequimão ao tentar atravessar a mesma fora ofendida com as seguintes palavras: SAI DA FRENTE PRETA MACACA” Que o fato aconteceu por duas vezes</p> <p>O autor relata que a vítima estava atravessando a referida avenida em um local sem sinalização para pedestres e em relação às palavras que a vítima afirmar ter dito o autor, o mesmo diz que não lembra o que disse</p>	<p>Por fim, cumpre observar que o crime de injúria racial surge com a Lei 9.459/97 que alterou a Lei 7.716/89 e introduziu este novo tipo no Código Penal, ou seja tratou-se de um pacote de alterações normativas acerca do crime de racismo.</p> <p>Por se tratar também de crime de racismo, pela disposição constitucional supra, trata-se de crime imprescritível e inafiançável. Vê-se que o Constituinte tratou de afastar qualquer benefício material ou processual aos agentes que pratiquem crimes dessa ordem restando plenamente incompatível ainda a ocorrência da Decadência</p>	<p>Equívocada também é esta assertiva da querelante, pois o crime em comento não é um delito de preconceito de raça ou cor, como quer fazer acreditar a parte.</p> <p>A diferença se faz inclusive pela natureza das ações pois a de injúria qualificada é ação privada de natureza privada, enquanto a do crime de racismo é pública e incondicionada.</p> <p>Pelo exposto, opina esta Procuradoria de Justiça pelo IMPROVIMENTO do recurso, para manter a decisão atacada em seus termos.</p>

Fonte: ARQUIVO DO FÓRUM DE SÃO LUIS-PROCESSO Nº 01535022008

No Tribunal de Justiça, a posição adotada no voto elaborado pelo relator do caso (Vide anexo 12) e seguida pelos demais integrantes da Câmara Criminal, responsável por efetuar o julgamento do recurso, foi a mesma manifestada pelo Ministério Público e o acórdão teve uma ementa com o seguinte teor:

**PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE INJÚRIA RACIAL. QUALIFICAÇÃO. OFENSAS RELACIONADAS À COR DA VÍTIMA. HONRA SUBJETIVA. CONDUTA QUE SE SUBSUME AO DELITO DE INÚRIA QUALIFICADA POR PRECONCEITO RACIAL, E NÃO AO CRIME DE RACISMO. AÇÃO PENAL PRIVADA. VERIFICAÇÃO DE COISA JULGADA MATERIAL. DECADÊNCIA. IMPROVIMENTO.** 1. Diante da análise do conjunto probatório, percebe-se a presença de expressões verbais com conteúdo discriminatório. Não obstante, tais expressões não foram feitas com o intuito de menosprezar a raça negra como um todo, mas unicamente para ferir a honra subjetiva da vítima, tipificando, assim, a conduta descrita no art. 140, § 3º, do Código Penal, e não o crime capitulado no art. 20, da Lei n.º 7.716/89 (discriminação racial). 2. Consta dos autos a existência de decisão judicial que julgara extinta a punibilidade do acusado pela decadência do direito de queixa. Em que pese este juízo não entender que o Estatuto do Idoso estabeleceu novo patamar para a verificação do crime de menor potencial ofensivo, observa-se que a ação penal originária fora julgada extinta, em razão do instituto jurídico da decadência, a qual faz coisa julgada material. 3. Ultrapassando o prazo de 06 (seis) meses para oferecimento da queixa-crime, que, diante do caráter penal do referido instituto, conta-se incluindo o dia do começo e excluindo-se o dia do vencimento, não há que se falar em inexistência da decadência. 4. Recurso conhecido e improvido. (ESTADO DO MARANHÃO, 2008).

O enunciado, emitido nesta decisão do Tribunal de Justiça do Maranhão, a única em um período de dez anos, que fez referência à prática de racismo, alinhou-se a um regime de verdade vigente não apenas no âmbito das instituições do Sistema de Justiça do Maranhão, mas de todo o país, que consiste em considerar o delito de Injúria Racial, sem nenhuma conexão com a prática de racismo.

E este regime de verdade foi instaurado a partir da entrada em vigor da lei que incluiu no Código Penal Brasileiro, na parte dos crimes contra a honra, a figura do delito de injúria qualificada ou injúria racial.

Este acontecimento discursivo foi crucial para iniciar a consolidação de um discurso de negação do racismo no campo jurídico, discurso cujas condições de possibilidades surgiram no processo legislativo de tramitação do projeto de lei, apresentado em 1995 pelo deputado Paulo Paim (PT) e cuja proposta original incluía este e mais outros dois tipos de delitos, calúnia e difamação, no rol de crimes descritos na Lei 7.716/89 e trazia a seguinte redação:

Artigo 22: “Causar constrangimento, praticar injúria, calúnia e difamação, utilizando elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, ou precedência nacional.

Pena: Reclusão de 1(hum) a 3(três) anos

Na justificativa, era argumentado que, com esse projeto, os delitos citados no artigo acima mencionado, acrescido a Lei 7.716/89, seriam considerados condutas racistas,

que continuavam a se proliferar pelo país e, portanto, tornava-se necessária esta mudança na legislação referente aos crimes de racismo:

Essas condutas abjetas prosseguem e ampliam o seu campo de ação, imponto a atualização da Lei 7.716, especialmente no que se refere aos tipos penais que precisam ser aumentados para criminalizar atos atentatórios aos bens jurídicos protegidos. (.....) **Por este projeto, as citadas transgressões não serão mais tipificadas como delitos de calúnia, injúria e difamação e sim, crimes de racismo.** (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1996, grifo nosso).

Apresentada como uma demanda do movimento negro, por um parlamentar negro, a proposta original do projeto, que culminou com a publicação da Lei 9.459/97, foi totalmente desfigurada por uma emenda em plenário e a redação final aprovada em 26 de novembro de 1996 retirou do texto original do projeto os delitos de calúnia e difamação, mantendo apenas o de injúria, além de retirar o artigo que tratava desse assunto da Lei 7.716/89 incluindo-o como um parágrafo do artigo 140 do Código Penal, com a seguinte redação:

Art. 2º O art. 140 do Código Penal fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 140. ....

.....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem:

Pena: reclusão de um a três anos e multa."

Em virtude disto, a Lei 9.459/97 acabou tornando-se um argumento normativo, para referenciar o discurso de negação do racismo no âmbito das instituições do Sistema de Justiça.

Rodriguez, Püschel e Machado (2012), em pesquisa a respeito de decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, compreendendo o período situado entre 1998 e 2007, constataram apenas duas condenações referentes a crimes de racismo previstos na Lei 7716/89 e consideraram, com um dos fatores que leva a esta situação de baixa efetividade da legislação antirracismo, no Brasil, a distinção entre racismo e injúria racial, delitos que estão submetidos as regras processuais distintas, além de ressaltarem que isto se dá mais pela incongruência da legislação brasileira, que tem na Lei 9.549/97 o exemplo claro deste fenômeno, do que pela insensibilidade do judiciário em relação à questão do racismo no país.

Esta análise é respaldada na concepção de Direito, enquanto expressão do poder soberano, que atribui ao juiz a autonomia para decidir, nos limites estabelecidos pela lei. Porém, a concepção de Direito adotada pelo método arqueogenalógico realiza um deslocamento do conceito de poder:

Para que seja feita a análise concreta das relações de poder é preciso abandonar o modelo jurídico de soberania. Esse, de fato, pressupõe o indivíduo como sujeito de direitos naturais, ou de poderes primitivos; tem como objetivo da conta da gênese ideal de Estado, enfim, faz da lei a manifestação fundamental do poder”. (FOUCAULT, 1997, p. 71).

O processo legislativo, permeado por relações de poder, ainda mais capilarizadas do que as manifestadas na tramitação de um processo no campo jurídico, fez com que uma proposta cuja redação original pretendia ampliar o rol de condutas incluídas na Lei 7716/89, acabasse por resultar em um instrumento normativo que tornou ainda mais difícil a efetivação do mandado de criminalização de racismo, positivado na Constituição.

As relações das forças políticas na Constituinte de 1988 eram bem mais favoráveis à adoção de uma legislação antirracista do que a vigente em 1997, quando houve a tentativa de aprimorar essa legislação, que acabou resultando em um acontecimento discursivo, crucial para a produção e circulação no âmbito das instituições do Sistema de Justiça dos discursos vinculados ao racismo estrutural, principalmente o discurso da negação do racismo

E este discurso se manifesta nos enunciados constantes em um dos trechos do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Maranhão que se fundamenta nesta distinção entre racismo e injúria racial:

Em razão disso, inconformada com a atuação do Estado, a requerente insurge-se contra a decisão que reconheceu a decadência do direito de queixa, alegando a inexistência de coisa julgada material, a inexistência da decadência e que o crime de injúria racial é o mesmo crime de racismo (.....) Analisando detidamente os autos, impende ressaltar que o presente caso não tem relação alguma com o crime capitulado no art. 20, da Lei nº 7.716/89 (crime de racismo), mas, sim, no art. 140, § 3º, do Código Penal. Verificando o desenrolar dos fatos narrados no processo, assevera-se que as agressões verbais, de fato, ocorreram, causando um gravame subjetivo na requerente. Entretanto, em nenhuma hipótese, houve a intenção e o malefício de denegrir toda a raça negra, uma vez que as agressões perpetradas pelo agente não tiveram o condão de colocar em vexame um conjunto de indivíduos ligados pela semelhança de sua cor.(...) **Enfrentando a matéria, trago o esclarecedor escólio de Guilherme de Souza Nucci, in verbis:** “Assim, aquele que, atualmente, dirige-se a uma pessoa de determinada raça, insultando-a com argumentos ou palavras de conteúdo pejorativo, responderá por injúria racial. (...).

Nesse sentido, como toda a comunidade negra não fora atingida com as infelizes expressões exaradas pelo agente, mas, sim, apenas um indivíduo que, interna e intimamente, teve sua honra abalada, **não se pode falar em racismo**, caracterizando, portanto, o delito de injúria qualificada. (ESTADO DO MARANHÃO, 2008).

O enunciado grifado, no qual é afirmado “não se pode falar em racismo” aponta novamente para a manifestação da interdição, mecanismo de controle do discurso que também pode ser identificado nos enunciados referentes aos acontecimentos discursivos analisados anteriormente, e é aplicado com muita frequência em diversas modalidades de discurso, inclusive os do campo jurídico. “Em uma sociedade como a nossa é certo, conhecemos procedimentos de exclusão. O mais evidente o mais familiar também é a interdição ” (FOUCAULT, 1996, p. 9).

Uma das condições cruciais para a emergência do enunciado, e conseqüentemente a produção e circulação de discursos, é a posição ocupada por um determinado indivíduo para ser sujeito deste enunciado. E esta posição é viabilizada, dentro de um espaço, permeado por um número limitado de enunciados e são estes requisitos e possibilidades que definem o sujeito de um enunciado (FOUCAULT, 1987).

O enunciado “não se pode falar em racismo”, presente no único acordão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão em um período de dez anos, que traz a palavra racismo, e ainda sim, situada dentro de um discurso de negação do racismo, emerge tendo como principal condicionante, a posição ocupada pelos sujeitos enunciantes.

Neste caso, trata-se de sujeitos que exercem a função de magistrados da segunda instância, detentores de uma função capital dentro das instituições do sistema de justiça: a de formular a manifestação jurisprudencial da instância máxima do poder judiciário maranhense.

Estes sujeitos, a quem é atribuído o status de “dizer o direito”, estão situados em posição, delineada no contexto de uma relação entre saberes e poderes, que é crucial para determinar as condições de surgimento do discurso jurídico.

Outro aspecto relevante a ser observado na análise arqueológica do discurso, compreendido enquanto situado na relação de poder/saber, é que nos casos dos discursos jurídicos, também ocorre a manifestação de um mecanismo de controle chamado comentário e que pode ser encontrado nas modalidades de discursos “que, indefinidamente, para além de sua formulação, são ditos, permanecem ditos e estão ainda por dizer ” (FOUCAULT, 1996, p. 21).

Uma característica comum ao discurso jurídico é o uso de referências à doutrina e à jurisprudência, aquilo que já foi dito a respeito de determinado tema. No acórdão, prolatado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão em 2008, é feita menção a posição adotada por Guilherme Nucci, doutrinador na área do Direito Penal, e que foi também mencionado como referência na decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ocorrida sete anos depois em 2015 (Vide nota de rodapé nº 10), que equiparou a injúria racial à prática de racismo e, portanto, trata-se também de um delito alcançado pela imprescritibilidade.

Em artigo publicado em 2015, ao tratar desta importante decisão do STJ, Guilherme Nucci observa que sempre manifestou posicionamento contrário ao que foi dito no Acórdão do Tribunal de Justiça do Maranhão, prolatado em 2008, inclusive com respaldo em parecer do Ministério Público.

Na ocasião, este renomado jurista asseverou que a injúria racial é sim uma prática de racismo:

A minha posição, no sentido de que a injúria racial é racismo (“prática do racismo, na redação da Constituição), como qualquer outro tipo penal descrito na Lei 7.716/89, é **antiga** (.....) O racista afronta a dignidade humana, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito e pode fazê-lo de variados modos; o mais utilizado é por meio da injúria racial, típica prática do racismo. (.....) **Poderia tecer muitas outras considerações, mas há um setor dos operadores do direito que lançam argumentos contrários à injúria racial como manifestação racista, por puro sentimento de autoproteção.** Posso estar errado, sem dúvida, mas quem mais profere injúrias raciais é a elite contra a classe pobre. Por isso, muitos insistem em tutelar o assunto no ambiente dos crimes contra a honra, cenário por si só mais agradável do que o racismo, reconhecidamente abominável.” (NUCCI, 2015, p. 1-8, grifo nosso).

O trecho grifado na qual Nucci alerta para fatores extrajurídicos, como a motivação da postura de membros integrantes das instituições do Sistema de Justiça, não considerarem a injúria racial como uma prática racista, corrobora a concepção foucaultiana do Direito, atravessado pelas relações de saber/poder, que acabam por permear os discursos jurídicos, pois conforme pontua Gregolin (2015b), as práticas discursivas produzem os objetos de que falam.

É importante destacar o uso da expressão antiga, também grifado, o que aponta que o Tribunal de Justiça do Maranhão, ao mencionar este jurista na fundamentação da decisão que é contrária, ao próprio entendimento asseverado por Nucci, manifesta-se um silenciamento a respeito da temática do racismo, definido na teoria foucaultiana como resultante do processo de controle de produção e circulação dos discursos.

Ao efetuar a conexão entre arqueologia e genealogia, Foucault (1979b) pondera a necessidade de uma análise dos acontecimentos discursivos que permita reelaborar os nós que os entrelaçam e fazem que eles se interliguem mutuamente, e por isto a necessidade de implementar “análises que se fazem em termos de genealogia das relações de força, de desenvolvimentos estratégicos e de táticas (FOUCAULT, 1979, p. 6).

A circulação dos discursos do racismo estrutural, especialmente o mais frequente destes discursos, que consiste na negação do racismo, não se limita ao âmbito das instituições do Sistema de Justiça, mas encontra nessas instituições, um espaço propício para atuar de forma mais incisiva.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora tenha ocorrido um avanço no combate ao racismo, com o mandado de criminalização trazido pela Constituição de 1988, passados 30 anos, da Lei que atendendo ao comando constitucional tipificou os delitos considerados como práticas de racismo, a Lei 7.716/89, denominada de Lei Caô, enfrenta uma dificuldade no tocante a sua eficácia.

O processo de construção social do negro, no âmbito da sociedade e do Estado brasileiro, foi durante quase quatro séculos vinculado à condição de mercadoria, desprovida de quaisquer possibilidades de ser sujeito de direitos, tanto que o nome “peça” era usado para concretizar o processo de reificação do negro, dentro da estrutura econômica, onde a mão-de-obra escrava funcionava como elemento crucial.

No caso do Maranhão, um estado cujo desenvolvimento econômico e político foi vinculado à escravidão, inclusive com a criação de um empreendimento voltado exclusivamente para o comércio de negros escravizados, a Companhia de Comércio do Grão-Pará e Maranhão, que estabeleceu uma conexão direta com portos de embarque de escravizados na África, o processo de construção social do racismo que possui raízes fincadas na estrutura social maranhense, sofreu diversas reconfigurações.

E isto se deu concomitantemente ao processo de formação das instituições do Sistema de Justiça, que não podem ser compreendidas como algo alheio à historicidade do Estado Brasileiro, da qual estas instituições fazem parte, nem da sociedade, onde são recrutados os membros que vão compor os quadros destas instituições

A principal constatação resultante deste trabalho é que o pressuposto fundamental para o enfrentamento do racismo no âmbito das instituições do Sistema de Justiça no Maranhão é o reconhecimento de que vivenciamos uma realidade permeada pelo racismo.

O racismo não é exceção, não se trata apenas de situações pontuais de posturas individualizadas, trata-se de uma norma, e neste sentido adotamos a concepção foucaultiana do termo, ressaltando que uma estrutura social e política normalizada pelo racismo, faz com que ele atravesse todas as relações de poder e todas as instituições, todas as esferas de sociabilidade, manifestando-se na sua modalidade mais incisiva, o racismo estrutural.

Vaz (2017) resalta que em Salvador, capital com maior população negra do país uma prática racista muito frequente, era caracterizada pela estratégia dos blocos do Carnaval baiano solicitarem fotos de quem estivesse interessado em comprar abadás, e caso se

tratassem de pessoas negras, a venda não era realizada, sem qualquer justificativa. Esta prática foi enfrentada quando da criação de uma Promotoria Especializada no combate ao Racismo, dentro da estrutura do Ministério Público da Bahia.

A implantação de uma promotoria voltada para esta finalidade no âmbito do Ministério Público Maranhense é uma sugestão considerada relevante e apresentada a título de considerações finais nesse trabalho, em virtude da importância do Ministério Público, enquanto fiscal da lei, e garantidor dos direitos assegurados na Constituição para o combate ao Racismo.

No âmbito das instituições do sistema de Justiça, já existe um precedente relevante, na jurisprudência do STF, o emblemático caso do HC 82424, mencionado no primeiro capítulo desta dissertação, e que representa um precedente histórico em relação ao posicionamento da corte constitucional brasileira em relação ao racismo, no qual foi firmado o entendimento do racismo enquanto construção político-social. E este entendimento, inclusive, foi a fundamentação de recente decisão do STF que equiparou, às práticas racistas, qualquer conduta que implique em manifestação de homofobia.<sup>31</sup>

A compreensão do racismo dentro dessa configuração que incorpora os processos de normalização que perpassam as pessoas e as instituições, conforme ficou comprovado nesta pesquisa, é fundamental para que práticas racistas sejam encaradas como manifestações de uma estrutura social, racialmente hierarquizada.

Tais condicionantes precisam ser consideradas quando se aborda essa negação do racismo não apenas por parte das instituições do Sistema de Justiça, mas também dos demais setores da sociedade e do Estado brasileiro e maranhense

Trata-se de um discurso que perpassa as instituições do sistema de justiça, produzindo efeitos de verdade e (re)produzido por sujeitos (pessoas que ocupam posições

---

<sup>31</sup> Enquanto o Congresso Nacional não aprovar uma lei específica, as condutas homofóbicas e transfóbicas podem ser igualados aos crimes de racismo. Esta foi a tese fixada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal. O colegiado também fixou tese no sentido de que a repressão penal à prática da homofobia "não alcança nem restringe o exercício da liberdade religiosa", desde que as manifestações não configurem discurso de ódio. Na prática, por 10 votos a 1, ficou reconhecida a mora do Congresso em legislar sobre a homofobia e a transfobia. Por 8 votos a 3, o colegiado entendeu que a homofobia e a transfobia enquadram-se no artigo 20 da Lei 7.716/1989, que criminaliza o racismo. A questão chegou ao STF por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e do Mandado de Injunção 4.733, ações protocoladas pelo PPS e pela Associação Brasileiras de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT) e das quais são relatores os ministros Celso de Mello e Edson Fachin. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2019-jun-13/stf-reconhece-criminalizacao-homofobia-lei-racismo> > . Acesso em 14 de junho de 2019.

dentro dessas instituições) cuja subjetividade também é permeada por uma prática social que nega a existência de racismo.

Na década de 1950, quando houve a implementação da primeira legislação antirracista no Brasil, a Lei Afonso Arinos, surgida em plena efervescência do discurso da democracia racial, o relator do projeto na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, deputado Plínio Barreto ressaltou que nunca houve lei capaz de desenraizar sentimentos tão profundos e trocar a mentalidade de um povo, ponderando que não se situa apenas no âmbito do Direito o combate ao racismo latente na sociedade brasileira.

Desconstruir o discurso de negação do racismo, que circula de maneira incisiva no âmbito das instituições do Sistema de Justiça, passa necessariamente pelo reconhecimento de que embora o Direito não seja a solução para algo que estrutura todas as relações sociais no Maranhão e no Brasil, é importante que a partir de uma compreensão de que as pessoas não nascem racistas, mas aprendem a ser racistas, os sujeitos integrantes das instituições do Sistema de Justiça no Maranhão, libertos desse processo de normalização que os fazem instrumentos de circulação dos discursos do racismo estrutural, atuem como polos de resistência a este processo, contribuindo na luta pela concretização efetiva da igualdade racial.

## REFERÊNCIAS

- AGUILAR FILHO, Sidney. **Educação, autoritarismo e eugenia**: exploração do trabalho e violência à infância desamparada no Brasil (1930-1945) 2011 .357f. Tese de Doutorado. UNICAMP, Campinas 2011
- AGUILERA PORTALES, Rafael Enrique; GONZÁLEZ CRUZ, Joaquín. Derecho, Verdad y Poder en la teoría político jurídica de Michel Foucault. **A Parte Rei**, v. 74, p. 2-12, 2011.
- ALENCASTRO, Luiz Felipe de. O pecado original da sociedade e da ordem jurídica brasileira. **Novos estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 87, p. 5-11, jul. 2010..
- ALMEIDA, Cleuma Maria Chaves de. Racismo na Escola. **Um estudo da linguagem racista e suas implicações no contexto escolar da UEB- Gonçalves Dias, Açailândia - MA**. 2013. 139 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2013.
- ALMEIDA Silvio. **Entrevista concedida à Juliana Domigos de Lima**. 2019. < <https://www.nexojornal.com.br/entrevista/2019/02/12/O-racismo-estrutural-no-cotidiano-do-pa%C3%ADs-segundo-este-autor>>. Acesso em: 20 fev. 2019.
- \_\_\_\_\_. ALMEIDA, S. L. Estado, direito e análise materialista do racismo. In: Celso Naoto Kashiura Junior; Oswaldo Akamine Junior, Tarso de Melo. (Org.). **Para a crítica do direito**: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões; Dobra universitário, 2015, p. 747-767.
- \_\_\_\_\_. **Racismo. Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/92/edicao-1/racismo>. Acesso em 02 jul. 2017.
- \_\_\_\_\_. **O que é racismo estrutural?** Letramento, Belo Horizonte, 2018.
- ALVES, Paulo César. A teoria sociológica contemporânea: da superdeterminação pela teoria à historicidade. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 25, n. 1, p. 15-31, jan./abr. 2010.
- ARANTES, Paulo de Tarso Lugon. **O “Caso Simone André Diniz” e a luta contra o racismo estrutural no Brasil**. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro. n. 31, p. 127- 149, jul./dez., 2007
- ARAÚJO. Vera Lúcia Santana. **O desvio da injúria racial como suporte à intolerância no Brasil**. 2018. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2018-jun-19/vera-araujo-desvio-injuria-racial-suporte-intolerancia>>. Acesso em: 10 jun. 2018.
- BARROSO JÚNIOR, Reinaldo dos Santos. **Nas rotas do atlântico equatorial**: tráfico de escravos rizicultores da Alta-Guiné para o Maranhão (1770-1800). 2009, 119 f. Dissertação para conclusão de mestrado em História: UFBA. Salvador. 2009
- BIKO, Steve. **Escrevo o que eu quero** - trad. Grupo Solidário São Domingos (apres. da edição brasileira: Benedita da Silva), São Paulo, Ática, 1990

BRANDÃO, Adelino. **Direito racial brasileiro: teoria e prática**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

BRASIL. IBGE. **Censo Demográfico 2010**. Disponível em < <https://censo2010.ibge.gov.br/> > . Acesso em: 21 jun. 2018

\_\_\_\_\_. **Lei 7. 716 de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm). > Acesso em: 10 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.459 de 13 de maio de 1997**. Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9459.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9459.htm#art1) > . Acesso em: 30 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto Lei nº 7.967 de 18 de setembro de 1945**. Dispõe sobre a Imigração e Colonização, e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del7967.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del7967.htm) > . Acesso em: 20 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **HC 82424/RS**, 2003. Rel. Min. Moreira Alves, Rel. para o Acórdão Min. Maurício Corrêa, julgado em 17/09/2003. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052> > . Acesso em: 20 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ARE 983531/DF**, 2017, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 30/08/2017. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312597265&ext=.pdf> > . Acesso em: 20 jan. 2019.

BUCK-MORSS, Susan. Hegel e Haiti. Tradução Sebastião Nascimento. Trad.: Sebastião Nascimento. **Novos Estudos CEPRAB**. São Paulo, n. 90, p. 130-171, jul. 2011.

CÂMARA, DOS DEPUTADOS. Apresentação do PL Nº 1240 - A de 1995 de autoria do Deputado Paulo Paim (PT-RS). **Diário da Câmara dos Deputados**. 04 de setembro de 1996.

\_\_\_\_\_. Votação do PL Nº 1240- A de 1995 de autoria do Deputado Paulo Paim (PT-RS). **Diário da Câmara dos Deputados**. 28 de novembro de 1996.

\_\_\_\_\_. **Decreto 3.029 de 09 de janeiro de 1881**. Disponível em < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-546079-publicacaooriginal-59786-pl.html> . > Acesso em: 02 jan. 2019.

CAMPOS, Luiz Augusto. Racismo em três dimensões: uma abordagem realista-crítica. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 32, n. 95, p. 1-19, 2017.

CARDOSO, Lourenço. Branquitude acrílica e crítica: A supremacia racial e o branco anti-racista. **Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud**, v. 8, n. 1, p. 607-630, 2010.

\_\_\_\_\_. **O branco “invisível”**: um estudo sobre a emergência da branquitude nas pesquisas sobre as relações raciais no Brasil (Período: 1957-2007). [Dissertação de mestrado], Faculdade de Economia e Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 2008.

CARMICHAEL, Stockely; HAMILTON, Charles V. **Black power**: the politics of liberation in America. New York: Vintage Books, 1967.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 2005. 339f. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

\_\_\_\_\_. Estratégias legais para promover a justiça social. In: GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo; HUNTLEY, Lynn (org.). **Tirando a máscara**: ensaios sobre o racismo no Brasil. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 311-323.

CARVALHO, José Murilo de. **Os bestializados**: o Rio de Janeiro e a República que não foi. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1986.

CARVALHO, Maria do Socorro. **Os Tambores de São Luís**: ecos da memória e espaços reconstruídos na ficção de Josué Montello. 2014. 113f. Dissertação de Mestrado. UFRJ Rio de Janeiro: 2014.

CONCEIÇÃO, Ísis Aparecida. **Os limites dos direitos humanos acrílicos em face do racismo estrutural brasileiro**: o programa de penas e medidas alternativas do Estado de São Paulo. 2009. 151f. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo. São Paulo. 2009

CONTINENTINO Marcelo Kasseb, **A Revolução Pernambucana e os dilemas constitucionais, do passado e do presente**. 2017. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-abr-15/revolucao-pernambucana-1817-dilemas-constitucionais>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

CORREIA, Cristiano de Sousa; CRUZ, Mônica da Silva; Jamaica Brasileira e outros discursos. Revista Virtual de Letras. Jataí – GO Ed 2. p.71-85. 2010

CORTÉS, Sergio Pérez. **La razón en la historia**: Hegel, Marx, Foucault. Universidad Autónoma Metropolitana, (Cidade), 2013.

DA COSTA, Emília Viotti. **Da Monarquia à República**: momentos decisivos. São Paulo. Unesp, 1998.

DA FONSECA, Márcio Alves. **Michel Foucault e o Direito**. São Paulo: Saraiva 2013.

\_\_\_\_\_., Márcio Alves. **Direito e análise da política em Foucault**. 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ydy9kOaxZ0g>>. Acesso em 10 set. 2018.

DA MATTA, Roberto. **Relativizando**. Uma introdução à antropologia social. Rio de Janeiro: Rocco, 1987

DÁVILA, Jerry. **Diploma de brancura**: política social e racial no Brasil (1917-1945). Trad. Claudia Sant’Ana Martins. São Paulo: Editora Unesp, 2006.

DE JESUS PRUDENTE, Eunice Aparecida. O negro na ordem jurídica brasileira. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 83, p. 135-149, 1988.

DELEUZE, Gilles. O que é um dispositivo? In: **O mistério de Ariana**. Lisboa: Vega/Passagens, 1996

DE OLIVEIRA BORBA, Maria Antonieta Jordão. Interpretação de temas de “margem”, literaturas e culturas em perspectiva comparada. **Intelligere, Revista de História Intelectual**. São Paulo. v. 3, n. 1, p. 3-17, 2017.

\_\_\_\_\_. Pensamento filosófico da Desconstrução e Teoria da interpretação. **SOLETRAS**, Rio de Janeiro. n. 23, p. 1-18, 2012.

DE OLIVEIRA MORAIS, Ricardo Manoel. Direito e verdade em Michel Foucault. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro v. 5, n. 8, p. 284-314, 2014

DE SOUZA RAMOS, Jair. Dos males que vêm com o sangue: as representações raciais e a categoria do imigrante indesejável nas concepções sobre imigração da década de 20. In: MAIO, Marcos Chor e SANTOS, Ricardo Ventura (orgs.) **Raça, Ciência e Sociedade**, Rio de Janeiro. Fiocruz/CCBB. 1996.p 59-81

**DOCUMENTÁRIO CARAVANA PÃO COM OVO** .2016). Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=nPnwqpbFSn8> > . Acesso em: 12 jan. 2019.

DOS SANTOS BOITA, Valter Filipe. **Entre a Fábrica e o Arquivo. A Presença de Marx em Foucault**. 2018. Disponível em: < [http://www.philosophyatlisbon.org/userfiles/file/n\\_8/14Valter.pdf](http://www.philosophyatlisbon.org/userfiles/file/n_8/14Valter.pdf) > . Acesso em: 02 abr. 2019.

FANON. **Pele negra, máscaras brancas**. Bahia. Salvador. Editora Edufba, 2008.

FERNANDES, Claudemar Alves. **Análise do discurso: reflexões introdutórias**. São Paulo: Claraluz, 2008.

FERNANDES, Florestan. **A revolução burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica**. Rio de Janeiro. Zahar, 1976.

FERRARI, Alceu R. “Analfabetismo no Brasil: Tendência Secular e Avanços Recentes”, In.: **Cadernos de Pesquisa**, n. 52, São Paulo, fevereiro de 1985, pp. 35-49.

FOUCAULT, Michel. **A Arqueologia do Saber**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

\_\_\_\_\_. **A ordem do discurso: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970**. São Paulo Edições Loyola, 1996.

\_\_\_\_\_. **A verdade e as formas jurídicas** (RC M. Machado & EJ Morais, Trads.). Rio de Janeiro: Nau, 2002.

\_\_\_\_\_. **As palavras e as coisas: uma arqueologia das ciências humanas**. (ST Muchail, Trad.). São Paulo Martins Fontes, 1999.

\_\_\_\_\_. **Ditos e escritos, volume IV: estratégia, poder-saber**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

\_\_\_\_\_. **Ditos e escritos: volume II: arqueologia das ciências e história dos sistemas de pensamento**. Tradução: Elisa Monteiro, Rio de Janeiro. Forense Universitária, 2008.

\_\_\_\_\_. **Ditos e escritos–Volume III**. Editora Forense. Rio de Janeiro, Brasil, 2005.

\_\_\_\_\_. Loucura, literatura, sociedade. \_\_\_\_\_. **Ditos e escritos I. problematização do sujeito: psicologia, psiquiatria e psicanálise**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, p. 210-134, 1999.

- \_\_\_\_\_. **Microfísica do poder (R. Machado, trad.)**. Rio de Janeiro: Graal, 1979.
- \_\_\_\_\_. **Resumo dos cursos do collège de France:(1970-1982)**. Rio de Janeiro. Zahar, 1997.
- \_\_\_\_\_. **Vigiar e punir: nascimento da prisão (R. Ramallete, Trad.)**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.
- \_\_\_\_\_. GALVÃO, Maria Ermantina. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)**. São Paulo Martins Fontes. 2005.
- \_\_\_\_\_. **Entrevista concedida a Universidade Católica de Louvain**.1981. Disponível em: < [https://www.youtube.com/watch?v=yO\\_F4IH-VqM](https://www.youtube.com/watch?v=yO_F4IH-VqM) > . Acesso em: 05 maio 2018.
- FREIRE, Karla Cristina Ferro. **Que reggae é esse que jamaicanizou a “Atenas brasileira”?** 2010. 217 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Universidade Federal do Maranhão, São Luís. 2010.
- FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**. Formação da Família Brasileira sob o regime de Economia Patriarcal, Volume 2 Rio de janeiro, José Olympio, 1943.
- FRY, Peter. **A persistência da raça: ensaios antropológicos sobre o Brasil e a África Austral**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.
- G1 MARANHÃO. **Funcionários de Supermercado em São Luís registram BO por Racismo**. < <http://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2016/06/funcionarios-de-supermercado-em-sao-luis-registram-bo-por-racismo.html> > . Acesso em 12.maio 2018.
- GOMES, Laurentino. **Entrevista concedida à Juliana Diogo Guedes e Marcela Balbino**. 2017 Disponível em: < <https://jconline.ne10.uol.com.br/canal/cultura/noticia/2017/03/05/1817-revolucao-com-as-cores-de-pernambuco-272958.php>> . Acesso em: 20 nov. 2018.
- GONÇALVES, Ricardo Juozepavicius. O Direito em Axel Honneth: A luta por reconhecimento em desenvolvimento. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 19, n. 2, p. 253-275, maio/ago. 2017. Quadrimestral.
- GORENDER, Jacob. **Brasil em preto e branco**. São Paulo Senac, 2000.
- \_\_\_\_\_., Jacob. **O escravismo colonial**. 6. ed. São Paulo: Ática, 2001.
- GOVERNO DO PARANÁ. 2016. Teste de Imagem. **Racismo Institucional**. Disponível em: < [https://www.youtube.com/watch?v=JtLaI\\_jcoDQ](https://www.youtube.com/watch?v=JtLaI_jcoDQ) > . Acesso em: 03 jun. 2018.
- GREGOLIN, Maria do Rosário; FOUCAULT, Michel. **Foucault e Pêcheux na análise do discurso: diálogos & duelos**. Claraluz, 2004b.
- \_\_\_\_\_. O dispositivo escolar republicano na paisagem das cidades brasileiras: enunciados, visibilidades, subjetividades. **MOARA–Revista Eletrônica do Programa de Pós-Graduação em Letras**. Belém, v. 1, n. 43, p. 06-25, mar. 2016.
- \_\_\_\_\_. AD: descrever–interpretar acontecimentos cuja materialidade funde linguagem e história. In: NAVARR P. (Org) **Estudos do texto e do discurso: mapeando conceitos e métodos**. São Carlos (SP): Claraluz, p. 19-34, 2006.

\_\_\_\_\_. .. O enunciado e o arquivo: Foucault (entre)vistas. In: SARGENTINI Vanice e NAVARRO-BARBOSA Pedro. **Foucault e os domínios da linguagem: discurso, poder, subjetividade**. São Carlos (SP): Claraluz. p.23-44, 2004.

\_\_\_\_\_. Análise do discurso e mídia: a (re)produção de identidades. **Comunicação mídia e consumo**, São Paulo, v. 4, n. 11, p. 11-25, nov.2007.

\_\_\_\_\_. **Análise do Discurso com Michel Foucault** | Ep. 01 Quem somos nós hoje?. GEAD Araraquara. 2016. Disponível em < <https://www.youtube.com/watch?v=uIBfuOpNdT4> > . Acesso em 02 de agosto de 2018.

\_\_\_\_\_. Entrevista concedida à Pâmella Rochelle Rochanne de Oliveira, Geilson Fernandes de Oliveira e Maria Adriana Nogueira. **Diálogo das Letras**, Natal, v. 7, n. 1, p. 201-207, jan./abr., 2018.

\_\_\_\_\_. Palestra. Michel Foucault. **Discurso e Mídia**. 2015. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=3uJoxKhWPs> > . Acesso em: 10 jul. 2018.

GRESPLAN, Jorge. **Marx e a história Curso livre: Marx e os marxismos #3**. Disponível em < <https://www.youtube.com/watch?v=HVo8tuqim-I> > . Acesso em: 02 mar. 2019.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. Preconceito de cor e racismo no Brasil. **Revista de antropologia**, São Paulo v. 47, n. 1, p. 9-43, jan./jun. 2004.

\_\_\_\_\_. .. Combatendo o racismo: Brasil, África do Sul e estados Unidos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo v. 14, n. 39, p. 103-117, 1999.

\_\_\_\_\_. ... Democracia racial: el ideal, el pacto y el mito. **Estudios Sociológicos**, Distrito Federal, México vol. XX, núm. 2, mayo-agosto, 2002, p. 305-333, 2002.

\_\_\_\_\_. Racismo e antirracismo no Brasil. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, p. 26-44 n. 43, nov. 1995.

HASENBALG, C. A. **A discriminação e desigualdades raciais no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2005.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Ciência da Lógica** (excertos). São Paulo: Barcarolla, 2011.

\_\_\_\_\_. .. **Fenomenologia do espírito**: parte I. Petrópolis, RJ: Vozes, 1992.

HONNETH, Axel. **Luta pelo Reconhecimento**: para uma gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: 34 Editora, 2003.

\_\_\_\_\_. .. Entrevista concedida a Marcos Nobre. **Folha de São Paulo**. 2003. Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/folha/ilustrada/ult90u37729.shtml> > . Acesso em 03 de junho de 2018.

IANNI, Octávio. **Escravidão e racismo**. São Paulo: Editora Hucitec, 1988.

\_\_\_\_\_. Octavio Ianni: o preconceito racial no Brasil. **Estudos avançados**, São Paulo. v. 18, n. 50, p. 6-20, 2004.

JACINTO, Cristiane Pinheiro dos Santos. Fazendeiros, negociantes e escravos: dinâmica e funcionamento do tráfico interprovincial de escravos no Maranhão (1846-1885). In: GALVES, Marcelo Cheche; COSTA, Yuri (orgs.). **O Maranhão oitocentista**. 2. ed. São Luís: Editora da UEMA; Café & Lápis, 2015, p. 241-167.

JESUS, Matheus Gato de. **Racismo e decadência**: sociedade, cultura e intelectuais em São Luís do Maranhão. 2015. 181 f Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. São Paulo. 2015.

KAMEL, Ali. **Não somos racistas**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006.

KAUFMANN, Roberta Fragoso Menezes. **Ações afirmativas à brasileira**: necessidade ou mito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

\_\_\_\_\_. ..A Desconstrução do Mito da Raça e a Inconstitucionalidade de Cotas Raciais no Brasil. **DPU**, nº 36, nov./dez. 2010.

\_\_\_\_\_. .. **Cotas para negros podem aumentar racismo e excluir quem não merece**. Conjur.2007 Disponível em: < [https://www.conjur.com.br/2007-jul-29/cotas\\_negros\\_podem\\_aumentar\\_racismo\\_excluir\\_quem\\_nao\\_merece](https://www.conjur.com.br/2007-jul-29/cotas_negros_podem_aumentar_racismo_excluir_quem_nao_merece)> . Acesso em: 10 jun. de 2018.

KOIFMAN, Fabio. **Imigrante ideal: o Ministério da Justiça e a entrada de estrangeiros no Brasil (1941-1945)**. Editora José Olympio, 2015.

LANDES, Ruth. **A cidade das mulheres**. Tradução de Maria Lúcia do Eirado Silva. Editora UFRJ, Rio de Janeiro, 2002.

LARA, Silvia Hunold. **Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa**. Nuevas aportaciones a la historia jurídica de Iberoamérica. Colección Proyectos Históricos Tavera, Madrid, 2000.

LEÃO, Michele de. Lei Saraiva (1881): se o analfabetismo é um problema, exclui-se o problema. **Revista Aedos**.v.4 n 11. p.2-14 set. 2012.

LOSURDO, D. **Contra-história do liberalismo**. Trad. Giovanni Semeraro. Aparecida(SP). Ideais & Letras. 2006.

MACHADO, Fernando Luís. Os novos nomes do racismo: especificação ou inflação conceptual?. **Sociologia, Problemas e Práticas**, Oeiras, n. 33, p. 9-44, 2000.

MAGALHÃES, Marcelo Vieira. **Anpuh 2011**. Sírios e Libaneses no Maranhão no início do Século XX: Relações de Alteridade e a Busca pelo Lugar Ideal. Disponível em < [http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300921207\\_ARQUIVO\\_TXTANPUHfinal.pdf](http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300921207_ARQUIVO_TXTANPUHfinal.pdf)> . Acesso em: 10 jan. 2018.

MARQUESE, Rafael de Bivar. Capitalismo & escravidão e a historiografia sobre a escravidão nas Américas. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 26, n. 75, p. 341-354, maio/ago., 2012.

MARX, Karl. **Manuscritos econômicos – filosóficos**. Trad: Jesus Ranieri,. São Paulo: Boitempo, 2013.

\_\_\_\_\_. **O Capital**, vol. 1. São Paulo: Boitempo, 2013.

\_\_\_\_\_. **A Miséria da filosofia.** Trad.: José Paulo Netto São Paulo: Boitempo, 2017.

\_\_\_\_\_. e Engels, Friederich . **A ideologia alemã,** Trad Luciano Cavini Martorano Nélío Schneider e Rubens Enderle ,São Paulo: Boitempo, 2017

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política.** São Paulo: Boitempo, 2013.

MBEMBE. Achille **Crítica da Razão Negra.** Lisboa: Editora Antígona, 2014.

MEIRELES, Marinelma Costa. As conexões do Maranhão com a África no tráfico atlântico de escravos na segunda metade do século XVIII. **Outros Tempos–Pesquisa em Foco-História,** São Luís. v. 6, n. 8, 2009.

MOURA, Clóvis. **Dialética radical do Brasil negro.** 2. ed. São Paulo: Fundação Maurício Grabois; Anita Garibaldi, 2014.

\_\_\_\_\_. **Rebeliões da Senzala: Quilombos. Insurreições, Guerrilhas,** São Paulo, Anita Garibaldi 2014.

NASCIMENTO, Washington Santos. “São Domingos, o grande São Domingos”: repercussões e representações da Revolução Haitiana no Brasil escravista (1791-1840). **Dimensões,** Vitória, n. 21, 2008.

NASCIMENTO, Washington Santos. Além do medo: a construção de imagens sobre a revolução haitiana no Brasil escravista (1791–1840). **Especiaria: Cadernos de Ciências Humanas,** Ilhéus (BA), v. 10, n. 18, p. 469-488, dez/2007.

NEGRI, Antonio. Entrevista a SÁNCHEZ In.: Emmanuel Chamorro. Un diálogo entre Marx y Foucault. Dorsal. **Revista de Estudios Foucaultianos,** Vinã del Mar, n. 3, p. 139-147, dez., 2017.

NETTO, José Paulo. **Introdução ao estudo do método de Marx.** São Paulo: Expressão Popular, 2011.

NOBRE, Marcos. “Teoria Crítica: uma nova geração”. **Novos estudos – CEBRAP,** n. 93, p. 23-27. jul. 2012,

NOGUEIRA, O. **Tanto preto quanto branco: estudo de relações raciais.** São Paulo. TA. Queiroz. 1985.

NUCCI. Guilherme. **Só quem nunca sofreu racismo na vida que pensa que isso é mera injúria.** 2015 Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2015-out-27/guilherme-nucci-quem-nunca-sofreu-racismo-acha-isso-injuria>> . Acesso em: 10 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. **Leis penais e processuais penais comentadas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. **Código Penal Comentado.** 17. edição. São Paulo: Forense, 2017.

O ESTADO DO MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Primeira Câmara Criminal. Recurso em Sentido Estrito. **Processo nº 0015350-97.2008.8.10.0000.** Relator: Desembargador Raimundo Nonato Magalhães Melo. São Luís, 21 de outubro de 2008.

O IMPARCIAL. **Primeiro bloco afro do Maranhão, Akomabu desenvolve trabalho que vai além da folia.** 2016. Disponível em: <

<https://oimparcial.com.br/cidades/2016/02/primeiro-bloco-afro-do-maranhao-akomabu-desenvolve-trabalho-que-vai-alem-da-fofia/> > Acesso em: 02 jun. 2018.

OLIVEIRA, Lúcio Otávio Alves. Representações sociais de branquitude em Salvador: Um estudo psicossocial exploratório da racialização das pessoas brancas. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)**, [S.l.], v. 6, n. 13, p. 30-46, mar-jun. 2014.

OTA, Nilton Ken. "Uma atualidade in extremis: Foucault entre Marx e o neoliberalismo." **Dilemas-Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, edição especial n. 2. Rio de Janeiro. p.45-66. 2017.

PASCHOAL, Marcio. **Pisa na fulô mas não maltrata o carcará: vida e obra do compositor João do Vale, o poeta do povo**. Rio de Janeiro: Lumiar Editora, 2000.

PERES, Elena Pajaro. O abraço da hera. Raça e escravidão na Universidade. **Estudos avançados**, São Paulo, v. 29, n. 84, p. 387-392, maio-agosto/ 2015.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Criminalização do racismo: entre a política de reconhecimento e o meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos**. 2013. 323 f. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica do Estado do Rio de Janeiro. (PUC-RJ). Rio de Janeiro, 2013.

POSSENTI, Sírio (2010). **Humor, língua e discurso**. São Paulo: Contexto. 2010.

\_\_\_\_\_. **Questões para analistas do discurso**. São Paulo: Parábola Editorial. 2009.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo-colônia**. São Paulo: Brasiliense, 6. ed., 1963.

QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **Constitucionalismo brasileiro e o atlântico negro**. 2017, 200f. Dissertação de Mestrado, Universidade de Brasília (UNB). Brasília. 2017.

REVEL, Judith. **Michel Foucault: conceitos essenciais**. Trad: Maria do Rosário Gregolim, Nilton Milnêz, Carlos Piovesanix São Carlos (SP) Claraluz, 2005.

RIBEIRO, Poliana. **Racismo é muito praticado, mas pouco punido no Maranhão**. 2015. Disponível em < <https://imirante.com/oestadoma/noticias/2015/11/20/racismo-e-muito-praticado-mas-pouco-punido> > . Acesso em 10 maio 2018.

ROCHA, José Manuel de Sacadura. **Michel Foucault e o direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ROCHA, Simone, Educação eugênica na constituição brasileira de 1934. **X ANPED SUL– Seminário de Pesquisa em Educação da Região Sul**, p.1-14, out., 2014.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. PÜSCHEL, Flávia Portela; MACHADO, Marta Rodrigues de Assis. (Org.). **Dogmática é conflito: uma visão crítica da racionalidade jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2012

ROSEMBERG, Fúlvia; PIZA, Edith. Analfabetismo, gênero e raça no Brasil. **Revista USP**, São Paulo, n. 28, p. 110-121, dez./fev., 1995/1996.

SADEK, Maria Tereza. **Estudos sobre o sistema de justiça**. O que ler na ciência social brasileira, São Paulo: Sumaré, 2002.

SALIBA, E. T. **Raízes do Riso**: a representação humorística na história brasileira da Belle Époque aos primeiros tempos do rádio. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

SANTOS, Elaine de Melo Lopes dos. **Racismo e injúria racial sob a ótica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. 2010. 96 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) - Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2010.

SANTOS, Gislene Aparecida dos; MATOS, Camila; NOGUTI, Helton Hissao. Racismo ou não? A percepção de estudiosos do direito sobre casos com conteúdos racistas. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, São Paulo. v. 1, n. 2, p. 59-73, jul., 2014.

SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. Direitos humanos e as práticas de racismo. **In: Direitos humanos e as práticas de racismo**. Centro de Documentação e Informações. Edições Câmara. Brasília, 2013.

SANTOS, Jocenilson Ribeiro; SARGENTINI, Vanice Maria Oliveira. Acontecimento discursivo e enunciado: dispositivo de análise do texto sincrético no ensino. **Todas as Letras-Revista de Língua e Literatura**, São Paulo, (Mackenzie on line), v. 13, n. 2, p-84-97. 2011.

SANTOS, Samuel Pereira dos. **Da Atenas à Jamaica brasileira: imaginários sobre São Luís na mídia maranhense**. 2003. 190 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Faculdade de Ciências e Letras (Campus de Araraquara), 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

SARMENTO, Daniel. **O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. Neoconstitucionalismo**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SCHILLING, Flávia. Marx e Foucault: Um estudo sobre o papel da violência, das leis, do Estado e das normas na construção do operário disciplinado. **Plural-Revista de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 4, n. 1, p. 42-59, 1º semestre/ 1997.

SCHUCMAN, Lia Vainer. **Entre o "encardido", o "branco" e o "branquíssimo"**: raça, hierarquia e poder na construção da branquitude paulistana. 2012. 160 f Tese (Doutorado em Psicologia Social) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

\_\_\_\_\_. Sim, nós somos racistas: estudo psicossocial da branquitude paulistana. **Psicologia & Sociedade**, v. 26, n. 1, p. 83-94, 2014.

\_\_\_\_\_. 2017. **Porque queremos olhos azuis?** [Disponível em <  
<https://www.youtube.com/watch?v=EC-IywB3dEA>> . Acesso em: 10 out. 2018.

\_\_\_\_\_. 2016. **Raças e Desigualdades**. Disponível em <  
[https://www.youtube.com/watch?v=\\_5RBsJXhiGo](https://www.youtube.com/watch?v=_5RBsJXhiGo)> . Acesso em: 05 maio 2018.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. “Previsões são sempre traiçoeiras: João Baptista de Lacerda e seu Brasil branco”. In.: **História, Ciências, Saúde**. Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, p. 225-242, jan./mar., 2011.

SCHWARZ, Roberto. **Ao vencedor as batatas**: forma literária e processo social nos inícios do romance brasileiro. São Paulo, Editora 34, 2000.

SILVA, Carlos Benedito Rodrigues da. **Da terra das primaveras à Ilha do Amor**: reggae, lazer e identidade cultural. São Luís, Edufma. 1995.

SKIDMORE, Thomas E. **Preto no branco – Raça e nacionalidade no pensamento brasileiro**, Rio de Janeiro Paz e Terra, 1976.

SOVIK, Liv. Aqui ninguém é branco: hegemonia branca e media no Brasil. In.: WARE, Vron(org). **Branquidade**: identidade branca e multiculturalismo. Rio de Janeiro: Garamond, p. 363-386, 2004.

SOARES, Luiz Eduardo, BILL, MV & ATHAYDE. Celso. **Cabeça de porco**. Rio de Janeiro, Objetiva, 2005.

STRECK, Lenio Luiz. **STJ faz interpretação extensiva em Direito Penal contra o réu**. 2015. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2015-out-22/senso-incomum-stj-faz-interpretacao-extensiva-direito-penal-reu> >. Acesso em: 09 jul. 2018.

VAZ. Lia Santana. Palestra: **O Ministério Público e a Desigualdade Racial no Brasil**. 2017. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=U99PWxXXcuo> >. Acesso em: 02 dez. 2018.

WILLIAMS, Eric. **Capitalismo e escravidão**. São Paulo. Tradução Denise. Bottmann; prefácio Rafael de Bivar Marquese. — 1. ed. — São Paulo: Companhia das Letras, 2012

ZAMORA, Maria Helena Rodrigues Navas. Desigualdade racial, racismo e seus efeitos. **Fractal: Revista de Psicologia**, v. 24, n. 3, p. 563-578, set./dez. 2012.

## **ANEXOS**

## ANEXO 1 -Processo n ° 591682015- Boletim de Ocorrência

165.03  
M

ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA COHAB ANIL - 60P COHAB ANIL - 5L  
Endereço: VINTE E TRES, S/N - Quadra 27 - COHAB Anil IV - 66051-220, Fone:  
3215-5921/3215-5920

OCCORRÊNCIA N°: 4360/2015 - Registrado em 6 de Novembro de 2015 às 13:47h

**ATO COMUNICADO** Data/Hora do Fato: 06/11/2015 às 11:50h, Sexta-Feira

**PROIBIR, INDUZIR OU INCITAR A DISCRIMINAÇÃO OU PRECONCEITO DE RACA, COR, ETNIA, ORIGEM OU PROCEDENCIA NACIONAL (Artigo 20 da LEI Nº 7.716/89)**

**LOCAL**

Município:	São Luís	Estado:	MA
Bairro:	COHAB ANIL I	Nº:	CEP:
Referência:	S/N	Tp de Local:	VIA URBANA

**ENVOLVIMENTO: COMUNICANTE/VÍTIMA**

[REDACTED]

**ENVOLVIMENTO: VÍTIMA**

[REDACTED]

**ENVOLVIMENTO: AUTOR**

[REDACTED] do sexo feminino, Brasileira, exercendo a profissão de navegadora

[REDACTED]

**RESUMO DA OCORRÊNCIA**

INFORMA O COMUNICANTE QUE NA HORA, DATA E LOCAL SUPRACITADO, ESTAVA ESCARREGANDO UMA MUDANÇA

[REDACTED]

[REDACTED] QUE A SRA [REDACTED] SE EXALTOU E COMEÇOU A PROFERIR PALAVRAS OFENSIVAS, QUE CHAMOU O COMUNICANTE DE PRETO, BURRO, QUE NÃO SABE PENSAR POR SER NEGRO, ANALFABETO, QUE COMPROU A [REDACTED] POR AÍU SE RACISMO, QUE [REDACTED]

## ANEXO 2 -Processo n ° 591682015- Relatório da Autoridade da Polícia Judiciária

 Fls. 24

ESTADO DO MARANHÃO  
DELEGACIA GERAL  
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DA CAPITAL  
DELEGACIA DO 6º DISTRITO POLICIAL - COHAB

**RELATÓRIO**

**INQUÉRITO POLICIAL Nº 118/2015 6º DP**

INDICIADO:

VÍTIMA:

INC. PENAL: ART. 20 DA LEI 7.716/89.

Meritíssimo Juiz,

Este procedimento policial teve início por Portaria, objetivando apurar em que circunstâncias a Sra. teria infringido as normas do Art.20 da Lei 7716/89, ao proferir palavras que supostamente caracterizam discriminação racial, considerando-se vítimas

O fato ocorreu no bairro da Cohab, no dia 06 (seis) de novembro do corrente ano por volta das 11:00 horas, quando descarregavam um caminhão de mudanças, envolveram-se em uma discussão no trânsito com a Sra.

Em suas declarações às fls. 05/06, narra com riqueza de detalhes, como o fato ocorreu.

também presta declarações sobre o caso ora apuradas, em condição de vítima, conforme se vê às fls.07/08.

Interrogada às fls. 09/10, [redacted] admite  
que proferiu palavras, na ocasião em que discutiu com [redacted]  
entretanto nega que os chamou de "pretos burros".

Às fls. 16/17 seguem as declarações de [redacted]  
[redacted] afirma ter ouvido claramente [redacted] alar para  
[redacted] e [redacted] que preto é tudo  
iguai, estúpido, burro e não pensa.

[redacted] em suas declarações às  
fls. 19/20 [redacted] confirma ter ouvido palavras que configuraram  
preconceito e racismo.

Entende esta autoridade policial, que os indícios da prática de  
crime previsto no Art. 20 da Lei 7.713/89, não são convincentes de que  
[redacted] o praticou, podendo esta ter direcionado  
as ofensas apenas às vítimas, uma vez que as testemunhas foram  
apresentadas por estas.

Tendo em vista, o prazo para remessa desta peça encontrar-se  
exaurido, remeto o presente relatório para vossa apreciação e a do  
representante do Ministério Público.

São Luis/MA, 11 de dezembro de 2015.

[redacted]  
Delegada de Polícia Civil  
6.ª DP - COHAB

## ANEXO 3 -Processo n ° 591682015- Denúncia feita pelo Ministério Público

  
ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL  
(Anexo único, Ato n. 195/2012 - BPGJ)

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 5ª VARA  
CRIMINAL DE SÃO LUÍS/MA

Distribuição n. 55189-02.2015.8.10.0001-5ª Vara Criminal  
IFL n. 118/2015-6º DP  
Cadastro no SIMP n° 032809-500/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotora de  
Justiça *in fine* assinada, no exercício de suas funções  
institucionais, com base no incluso inquérito policial, vem, nos  
termos do art. 129, I da Carta Magna e do art. 41 do Código de  
Processo Penal, oferecer a presente DENÚNCIA em desfavor de:

brasileira, solteira,  
advogada, natural de São Luís-MA, nascida em

Na data de 06 de novembro de 2015, por volta das 11h,  
mais precisamente na Rua VP 18, bairro Cohab, nesta capital, a ora  
denunciada proferiu palavras que atentam contra a honra das  
vítimas e lhes  
taxando de "pretos burros e pretos idiotas".

*M.*



ESTADO DO MARANHÃO  
 MINISTÉRIO PÚBLICO  
 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL  
 (Anexo único, Ato n. 195/2012 - GPGJ)

Consta que na referida data, as vítimas estavam descarregando uma mudança num caminhão, o qual obstruía o trânsito. Na ocasião, a denunciada tentou efetuar passagem pelo local, não sendo possível, tendo em vista a obstrução. Após buzinar incessantemente, a vítima exaltou-se, proferindo: "caralho, não vai tirar a porra desse caminhão do meio, só pode ter comprado habilitação."

Exaltados, os ofendidos dirigiram-se até o carro da vítima, onde houve insultos recíprocos.

Segundo narraram as vítimas e as testemunhas

a denunciada, ao perceber que as vítimas não retirariam o caminhão, proferiu as seguintes palavras: "é por isso que preto é tudo igual, porque é burro, é estúpido e não pensa".

Ao ouvir os insultos, o ofendido aproximou-se do veículo da vítima, e conduzia-a até a Delegacia para as providências cabíveis.

A denunciada negou que tivesse utilizado palavras que se referissem à raça, cor ou etnia dos ofendidos (fl. 09).

A conduta da agente amoldou-se ao crime de injúria racial (art. 140, §3 do Código Penal), pelo que se requer seja a mesma citada e processada até final condenação, intimando-se as vítimas e as testemunhas abaixo arrolados para deporem em juízo, sob as cominações de estilo.

Considerando que é primário e não responde a outras ações penais (conforme consulta ao sistema Themis), bem como que o mínimo da pena do crime em tela não ultrapassa um ano, o Ministério Público requer seja DESIGNADA audiência para propositura de suspensão condicional do processo, cujos detalhes nesta ocasião serão pormenorizados, nos termos do art. 89 da Lei n. 9099/95.

*Handwritten signature*



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL  
(Anexo único, Ata n. 195/2012 - GPGJ)

Por oportuno, o Esqueto requer a expedição da folha de antecedentes criminais pelo Cartório de Distribuição, bem como a emissão de certidão pela Secretaria da Vara de Execuções Penais informando eventual existência de condenações transitadas em julgado.

São Luís (MA), 22 de março de 2016.

-----  
Promotora de Justiça  
Respondendo pela 10ª PJCrin

ROL DE TESTEMUNHAS:

-----  
Promotora de Justiça  
Respondendo pela 10ª PJCrin

## ANEXO 4- Processo n ° 335222013 Boletim de Ocorrência



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA**  
**POLÍCIA CIVIL**  
**NOMA DELEGACIA DE POLÍCIA DO SAO FRANCISCO - SDP SAO FRANCISCO**  
 Endereço: 6, 01 - São Francisco, Fone: 3218-8999/3218-6888

**OCORRÊNCIA Nº 1017/2013 - Registrado em 5 de Março de 2013 às 9:48h**

---

**FATOS COMUNICADOS** Data/Hora do Fato: 04/03/2013 às 15:30h, Segunda-Feira  
 INJURIA (Artigo 140 do CP)  
 DEFAMAÇÃO (Artigo 139 do CP)

**LOCAL**  
 Município: São Luís Estado: MA  
 Logradouro:

---

**EM VÍCIO DE IMPRESSÃO: COMUNICANTE**

---

**EM VÍCIO DE IMPRESSÃO: ATENDENTE**

---

**HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA**  
 O SR. [NOME] OFENDEU A COMUNICANTE, COM PALAVRAS OFENSIVAS, LHE CHAMANDO OFENSIVAMENTE DE "PRETA", TUDO POR CONTA DE UM RECOLHIMENTO DE LIXO DO SEU APARTAMENTO. FATO REGISTRADO PARA OS DEVIDOS FINS.

**DELEGACIA DE POLÍCIA** **ATENDENTE**  
**COMUNICANTE**

Protocolo 5620 - Impreso em 07/08/2013 às 10:14:29 - Página 1 de 1





ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DO SAO FRANCISCO - 60P SAO FRANCISCO  
Endereço: 6, 01, SAO FRANCISCO, FONE: 3218-8999 | 3218-9988

pedreiro; QUE, no dia 04 de Março, do ano em curso por volta das 15:30hs, a declarante foi recolher o lixo no apartamento de [REDACTED] segundo instruções da mesma só pode tocar a campainha uma vez e como ninguém apareceu a declarante desceu ao outros apartamentos a fim de proceder na retirada do lixo; QUE, após recolher o lixo dos [REDACTED] e [REDACTED] os mesmos na lixeira, o porteiro disse a declarante que tinha interfonado a portaria para que retornasse ao seu apartamento para resgatar o lixo e que colocaria na porta a fim de que fosse recolhido; QUE a declarante estava na porta do elevador a fim de ir até o apartamento de [REDACTED] quando as portas abriram encontrou a mesma no interior do elevador com o lixo na mão; QUE, a declarante esticou a mão e disse: "me dá o lixo, dona"; QUE, o porteiro tomou o saco das mãos da declarante e disse: "soma esse lixo sua vagabunda, você não vale nada, tu não é ninguém, sua preta", ainda acrescentando "você não vale nada sua macaca, tu não é ninguém sua preta"; QUE, jogou o lixo no chão espalhando o mesmo, raspando o lixo fedido e gorduroso na farda da declarante; QUE, a declarante pegou a pá a fim de recolher o lixo que estava no chão e disse: "retorna aqui agora, pois ainda tenho coisas a lhe dizer; QUE, a declarante estava juntando o lixo no chão quando o porteiro continuou dizendo: "tu tá pensando que eu sou [REDACTED] que te pegou falando com os outros dele e não fez nada, comigo é diferente eu vou te mostrar se comigo não é diferente"; QUE, a declarante disse a [REDACTED] que não iria ficar discutindo e que se tinha alguma reclamação a fazer que se dirigisse a empresa ao qual a declarante trabalha; QUE, após uns dias [REDACTED] perguntou a [REDACTED] "oi onde está a tua prime, ela é uma louca". Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela autoridade, pelo declarante e por mim, escrivã que o digitei.

DELEGADO DE POLÍCIA

DECLARANTE

ESCRIVÃO DE POLÍCIA

## ANEXO 6- Processo n ° 335222013 Depoimento da Acusada

9º DP  
Fls. 47

ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL  
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DA CAPITAL - SPCC  
DELEGACIA DO 9º DISTRITO POLICIAL - SÃO FRANCISCO  
Rua Hemeônio Leitão, s/n, Bairro São Francisco, São Luís/MA - Telefone: 098 3218-8999

**TERMO DE DECLARAÇÕES** que presta:  
na forma abaixo:

Aos 27 de Jun de 2013, na cidade de São Luís - MA na sala do Cartório da delegacia, onde presente:

Advogada RG

que tinha sido quem que fosse recolhido; QUE, o recolhimento de lixo no referido edifício, ocorre sempre no mesmo horário e esta função é exercida por quando a diarista da declarante, abriu a porta não se encontrava no corredor; QUE, interfonou ao porteiro, senhor do edifício a fim de confirmar se era que tinha tomado a caminhinha para recolher o lixo; QUE, colocou o lixo no corredor e disse a que era para avisar para recolher o lixo no corredor do seu andar; QUE, ao sair de casa viu o lixo no corredor, então desceu pelo elevador de serviço com o lixo nas mãos; QUE, encontrou com o zelador do prédio e perguntou a mesma o motivo de não ter recolhido o lixo no corredor e ela disse que já tinha passado do horário da coleta e que não iria retornar para recolher o lixo; QUE, apresentou a que iria fazer uma reclamação com o síndico, pois não era a primeira vez que deixava de recolher o lixo no seu apartamento e que quando o seu marido reclamava com a mesma esta sempre vinha com grosserias com o mesmo; QUE, ainda disse que se a partir desta data não era para recolher o lixo no seu apartamento e sim que quem iria recolher era o empregado do prédio conhecido por puxou o saco de lixo das suas mãos, com isso o saco rasgou e espalhou o lixo no chão; QUE, a declarante confirma que jogou os restos do lixo que ainda se encontravam no saco no chão da gangue do prédio; QUE, nega que tenha jogado o lixo em cima de e sim no chão; QUE, nega que tenha chamado de preta, vagabunda, macaca e ainda que tenha dito que a mesma não valia nada; QUE, afirma que somente falou alto e com a voz alterada pois estava zangada e que não proferiu nenhuma palavra agressiva a mesma; QUE, afirma que o seu marido, já tinha tido desentendimentos anteriores com o mesmo razão da mesma não recolher o lixo no seu apartamento, tendo como testemunhas do fato o zelador de nome e em outro momento o Supervisor da empresa responsável pela Administração do Condomínio. Nada mais havendo, mandou a autoridade encerrar o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado por todos devidamente assinado, inclusive por mim, Escrivão que o digitei.

AUTORIDADE: \_\_\_\_\_  
DECLARANTE: \_\_\_\_\_  
ESCRIVÃO: \_\_\_\_\_

## ANEXO 7- Processo n ° 335222013 Denúncia feita pelo Ministério Público

Crimes Ass. M.C.
------------------------

  
ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL  
(Anexo único, Ato n. 195/2012 - GPGJ)

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 4ª VARA  
CRIMINAL DE SÃO LUÍS/MA

Distribuição n. 30670-14.2013.8.10.0001 (335222013)  
IPL n. 109/2013-9ªDP

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotora de  
Justiça *in fine* assinada, no exercício de suas funções  
institucionais, com base no incluso inquérito policial, vem, nos  
termos do art. 129, I da Carta Magna e do art. 41 do Código de  
Processo Penal, oferecer a presente DENÚNCIA em desfavor de:

.....

No dia 04 de março de 2013, por volta das 15hs: 40min,  
no bairro Renascença II, nesta Capital, a  
ora denunciada, por ocasião de um desentendimento com a vítima

1

\*Criminal  
 Fl. 63  
 1/10



ESTADO DO MARANHÃO  
 MINISTÉRIO PÚBLICO  
 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL  
 (Anexo Único, Atos n. 195/2012 - GPGJ)

, passou a ofendê-la com palavras injuriosas de conteúdo racial, ofendendo a sua honra.

Segundo apurado, a vítima, que trabalha como zeladora do Edifício acima mencionado, onde a inculpada reside, é responsável pela coleta do lixo dos apartamentos. Assim, no dia citado, aquela teria se dirigido ao apartamento da denunciada com o fito de efetuar o recolhimento do lixo, todavia, ao tocar a campainha, ninguém apareceu, razão pela qual se dirigiu aos demais apartamentos, prossequindo com a coleta.

Ocorre que, após a coleta do lixo dos apartamentos, a ofendida fora informada pelo porteiro que a denunciada interferiu para a portaria, solicitando que aquela retornasse para buscar o lixo. Dessa forma, quando a vítima chamava o elevador para dirigir-se ao apartamento da inculpada, esta saiu do elevador com o lixo na mão, ocasião em que aquela pediu-lhe o lixo, ao tempo em que a denunciada disse: "solta este lixo sua vagabunda, você não vale nada, tu não é ninguém, sua preta", ainda acrescentando: "você não vale nada sua sacaca, tu não é ninguém sua preta".

Da seguida, ao proferir estas palavras injuriosas, a inculpada jogou o lixo ao chão, espalhando-o e respigando os bordos da vítima.

Interrogada, perante a autoridade policial, a denunciada negou a autoria delitiva. Segundo a sua versão, esta afirmou que de fato houve um desentendimento com a vítima, em razão da coleta do lixo, todavia, negou ter chamado-a de "preta, vagabunda e sacaca" (fl. 06).

Das autos consta evidenciada a autoria e a materialidade através do Relatório de Ocorrência de Fl. 02 e testemunhos colhidos na peça informativa.

A conduta da denunciada  
 está tipificada no art. 140, §3º, do Código Penal,

8ª Criminal
Fis. 6/5
3/10/11



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL  
(Anexo único, Ato n. 185/2012 - GPGJ)

requerendo seja ela citada e processada até final condenação,  
intimando-se as testemunhas abaixo arroladas para deporem em juízo  
sob as cominações de estilo.

São Luís (MA), 27 de agosto de 2011

Promotora de Justiça  
Respondendo pela 8ª PJ Criminal

**ROL DE TESTEMUNHAS:**

Promotora de Justiça  
Respondendo pela 8ª PJ Criminal

## ANEXO 8- Processo n ° 0153502008 Relatório de Atendimento S.O.S RACISMO

04

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
FLS. 11

Relatório de Atendimento Psicológico

C.C. 103  
Fls. nº. 11  
ESILVA

Pessoa atendida : \_\_\_\_\_  
Queixa: Discriminação racial

A Sra. \_\_\_\_\_ foi encaminhada para atendimento psicológico através do programa S.O.S Racismo, queixando-se de ter sido agredida por um motorista de automóvel, em via pública, com palavras que feriram sua condição racial, causando-lhe constrangimento e humilhação.

Ao falar da discriminação sofrida, \_\_\_\_\_ relata nunca ter passado por episódio semelhante, tendo chorado compulsivamente todas as vezes que lembrava o ocorrido.

Após os sete meses em que a \_\_\_\_\_ recebeu o Atendimento Psicológico foi observado que a discriminação a que foi submetida, causou-lhe prejuízos emocionais e psicológicos, acarretando uma depressão situacional.

São Luís, 15 de dezembro de 2003

*Marcio Henrique Silva Meneses*  
Marcio Henrique Silva Meneses  
Psicólogo CRP-02304-11\*

CENTRO DE CULTURA NEGRA DO MARANHÃO  
PROGRAMA S O S RACISMO

05

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
FLS/d

## FICHA DE REGISTRO

REGISTRO N<sup>o</sup> 10/2003

NOME: \_\_\_\_\_  
SEXO ( ) M (X) F \_\_\_\_\_  
DATA DO REGISTRO: 01 / 07 / 03

IDADE: \_\_\_\_\_

C. C. 2003  
F. B. 1  
C. S. 10000

DATA DE ENCAMINHAMENTOS:  
PSICOLÓGICO 04 / 07 / 03 JURÍDICO 02 / 07 / 03

## HISTÓRICO (RELAZIONAR SUCINTAMENTE O FATO OCORRIDO)

A : \_\_\_\_\_ estava em companhia de sua amiga \_\_\_\_\_ e  
de um garoto de 9 anos, \_\_\_\_\_ quando ao dirigir a casa de  
UMA CLIENTE DE Dálva (manicure), \_\_\_\_\_ Quando foi  
atravessar a rua não avistou um carro que vinha em veloci-  
dade lenta para convergir a direita na sua frente. A pes-  
soa que dirigia ficou ataravada e começou a insultar Dálva  
nra dizendo: "sai da frente preta macaca". Em seguida, ele  
levantou o porta malas do carro para que a placa não fosse  
identificada. Sendo que o autor do fato ao se aproximar da  
rua em que mora, gritou novamente: "sua preta macaca!"

## CONTROLE DE ATENDIMENTO PSICOLÓGICO

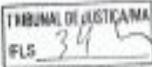
QTE. \_\_\_\_\_ MÊS \_\_\_\_\_ QTE. \_\_\_\_\_ MÊS \_\_\_\_\_ QTE. \_\_\_\_\_ MÊS \_\_\_\_\_  
QTE. \_\_\_\_\_ MÊS \_\_\_\_\_ QTE. \_\_\_\_\_ MÊS \_\_\_\_\_ QTE. \_\_\_\_\_ MÊS \_\_\_\_\_  
QTE. \_\_\_\_\_ MÊS \_\_\_\_\_ QTE. \_\_\_\_\_ MÊS \_\_\_\_\_ QTE. \_\_\_\_\_ MÊS \_\_\_\_\_  
QTE. \_\_\_\_\_ MÊS \_\_\_\_\_ QTE. \_\_\_\_\_ MÊS \_\_\_\_\_ QTE. \_\_\_\_\_ MÊS \_\_\_\_\_  
ALTA: / /

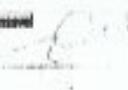
## CONTROLE DE ATENDIMENTO JURÍDICO

Telefone: 221.4413

201.9370

## ANEXO 9- Processo n ° 0153502008 Registro do TCO - Delegacia da Mulher

 	
ESTADO DO MARANHÃO GERÊNCIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL Delegacia Especial da Mulher	
Regional:	Capital do Estado
Unidade:	Delegacia Especial da Mulher
Origem da Notícia:	1-Boletim Eletrônico - NºB. O Nº 1693/03-14º DP
<b>TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA</b>	
No.:	30/2004
Data da Comunicação:	22/01/2004
Hora da Comunicação:	11:14:14
Incidência Penal:	Artigo ART. 140 - INJÚRIA -
Hora do Fato:	14:45
Data do Fato:	20/06/2003
Local do Fato:	
<b>AUTOR</b>	
	estudante.
	instrução Ensino superior incompleto.
<b>TESTEMUNHA</b>	
	Maranhense, Brasileiro
<b>TESTEMUNHA</b>	
<b>VÍTIMA</b>	
	Manicure.
	grau de Instrução Ensino fundamental incompleto
<b>ANTECEDENTES</b>	
	Possui antecedentes criminais?
	Os mesmos foram solicitados, mediante ofício, ao Instituto de Identificação.
TCO - Termo Circunstanciado de Ocorrência	
* ESTE DOCUMENTO É GRATUITO	

 <b>ESTADO DO MARANHÃO</b> <b>GERÊNCIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA</b> <b>DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL</b> <b>Delegacia Especial da Mulher</b>	
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA PLS 35 1/5.0 
<b>OUTRAS INFORMAÇÕES</b>	
<b>PROCEDÊNCIAS</b>	
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Representação</li> <li>- Termo de Compromisso de Comparecimento</li> <li>- Solicitação de Antecedentes Criminais</li> </ul>	
<b>NARRATIVA DO FATO</b>	
<p>A vítima relata que estava se dirigindo a procura do filho de uma cliente, quando, na Av. 01 do Bairro Bequimão, ao tentar atravessar a mesma fora ofendida com as seguintes palavras: "SAI DA FRENTE PRETA MACACA". Que o fato aconteceu por duas vezes. Que, juntamente com REGINA, seguiu o carro, até o mesmo parar, onde nesse momento anotou a placa, e na terça-feira seguinte fora fazer o registro da ocorrência. O carro citado é da propriedade da mãe do autor e tem as seguintes características: cora sedem de cor preta e placa IFO- 5415.</p> <p>O autor relata que a vítima estava atravessando a referida avenida em um local sem sinalização para pedestres, onde o mesmo teve que frear bruscamente para não colidir, com a mesma. E em relação as palavras que a vítima afirma ter dito o autor, o mesmo diz que não lembra o que disse.</p>	
Quinta-feira, 22 de Janeiro de 2004	
Delegado Responsável 	
TCD - Termo Circunstanciado de Ocorrência	
* ESTE DOCUMENTO É GRATUITO	

## ANEXO 10- Processo n ° 0153502008 Recurso interposto pela vítima

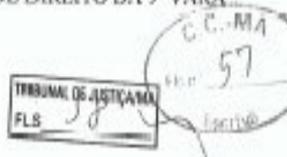


**CENTRO DE CULTURA NEGRA DO MARANHÃO**  
 Reconhecido como de Utilidade Pública pela Lei nº 4673/85  
 Pela Organização Político-Cultural do Negro  
 Fundado em 19 de setembro de 1979



Sede original: Rua dos Guarani, S/N - Barro - João Paulo - C/CEP: 65040-630  
 Caixa Postal: 430 - São Luís - MA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA  
 CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO LUÍS**



Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão  
 Colenda Câmara  
 Incólitos julgadores  
 Douta Procuradoria de Justiça

Processo nº 12846/2004

por seu advogado, que esta  
 subscreve, com fundamento no art. 581, incisos III e VIII do Código de  
 Processo Penal, não se conformando com a respeitável decisão proferida por  
 Vossa Excelência às fls. 47 dos autos do processo-crime nº 12846/2004 que a  
 Recorrente move contra na qual  
 se concluiu pela existência de coisa julgada e pela ocorrência do fenômeno da  
 Decadência, vem oferecer

**RAZÕES EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

objetivando a reforma da decisão, por entender não existir, no processo em  
 tela, a ocorrência de qualquer dos fenômenos supracitados, pelos motivos de  
 fato e de direito abaixo:

Rua dos Guarani, S/N - Barro - João Paulo - CEP: 65040-630  
 Caixa Postal: 430 - São Luís - MA. - Fone/Fax: (98) 3243-9707 / 3249-4938.  
 E-mail: ccm Maranhão@bol.com.br





**CENTRO DE CULTURA NEGRA DO MARANHÃO**  
 Reconhecido como de Utilidade Pública pela Lei nº 4673/85  
 Pela Organização Político-Cultural do Negro  
 Fundado em 19 de setembro de 1979



Endereço: Rua dos Guaranis, 5/N - Itaeris - João Paulo - CEP: 65090-630  
 São Luís - MA - Caixa Postal 430 - São Luís - MA

## DOS FATOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 FLS. 58

A senhora vítima de injúria racial, crime capitulado no art. 140, §3º do Código Penal. Em face do ocorrido, procurou saber a identidade de seu ofensor, pois, no dia do fato criminoso, conseguiu apenas seguir o carro onde se encontrava o mesmo e anotar a placa do veículo. E, já sabendo quem era o autor do crime, ofereceu representação, porém, equivocadamente, o primeiro processo correu no 3º JECRIM dessa capital, órgão jurisdicional plenamente.

Posteriormente, instaurou-se, mediante queixa-crime, nova ação perante a 9ª vara criminal de São Luís. Recentemente, o Excelentíssimo Juiz decidiu pelo arquivamento do feito, em face de suposta coisa julgada material e decadência do direito da Querelante.

Feito o breve relato, fundamenta-se.

## DO DIREITO

### Da Inexistência de Coisa Julgada

Primeiramente, cumpre salientar que o crime de injúria racial, tipificado no art. 140, § 3º do Código Penal não é crime de competência do Juizado Criminal.

O art. 60 da Lei 9.099/95 estabelece:

*Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.*

O crime de Injúria Racial tem pena máxima de 3 anos.

A competência dos Juizados Criminais é estabelecida em face da natureza do crime, isto é, trata-se de competência material. E, é notório o

Rua dos Guaranis, 5/N - Itares - João Paulo - CEP: 65090-630  
 Caixa Postal: 430 - São Luís - MA. - Fone/Fax: (98) 3243-9707 / 3249-4938.  
 E-mails: ccmaranhao@bol.com.br



**CENTRO DE CULTURA NEGRA DO MARANHÃO**  
 Reconhecido como de Utilidade Pública pela Lei nº 4873/85  
 Pela Organização Político-Cultural do Negro  
 Fundado em 19 de setembro de 1979



Rua dos Guimarães, 2/N - Barão - João Paulo - 65090-630 - Fone/Fax: (98) 3243-9707 / 3249-4938

FLS: 59

entendimento de que a este tipo de competência (material) é absoluta, pois a própria Constituição estabeleceu a competência dos Juizados para o julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo. Entre outros, esse entendimento é defendido pelos ilustres doutrinadores Mirabete e Ada Grinover.

Neste passo, em face do que estabelece o art. 564, I do Código de Processo Penal, a sentença do 3º Juizado Criminal, que entendeu pela decadência do direito da Querelante, é nula, pois aquele douto juízo é incompetente. E, por conseguinte, inexistente coisa julgada material.

#### Da Inexistência de Decadência

Como dito alhures, a Querelante não conhecia o Querelado, tão pouco teve logo ciência de sua identidade, tendo apenas, anexo a placa de seu carro. Somente, na Delegacia que soube tratar-se do Sr.

endo, assim, em tempo hábil, conforme se depreende dos autos, oferecido a respectiva representação para que o mesmo respondesse pelo ato delituoso que cometeu.

Noutro giro, por amor à argumentação, observe-se que não há necessidade de um rigor formal no oferecimento da representação, bastando o simples registro da ocorrência diante da autoridade policial o que, por si, já demonstra o interesse da Querelante em que o Querelado respondesse criminalmente. Este é o entendimento do STJ, na pena do Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, verbis:

*HABEAS CORPUS PENAL E PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL CULPADA NA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA OU DE SEU REPRESENTANTE LEGAL. ART. 88, DA LEI 9.099/92, C.C. O ART. 201, DA LEI 9.503/97. DESNECESSIDADE DE RIGOR FORMAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.*

*A representação da vítima exigida pelo art. 88 da Lei 9.099/92 não exige fórmula sacramental, sendo suficiente o simples registro da ocorrência perante a autoridade policial competente.*

*Não esgotado o prazo decadencial para o exercício do direito de*

Rua dos Guimarães, 2/N - Barão - João Paulo - CEP: 65090-630  
 Caixa Postal: 430 - São Luís - MA. - Fone/Fax: (98) 3243-9707 / 3249-4938.  
 E-mail: ccmaranhao@red.com.br



**CENTRO DE CULTURA NEGRA DO MARANHÃO**  
 Reconhecido como de Utilidade Pública pela Lei nº 4673/86  
 Pela Organização Política-Cultural do Negro  
 Fundado em 19 de setembro de 1979

Endereço: Rua dos Guimarães, S/N - São José - Jatoá - C/CEM - 65.010-000 - MA

TRABALHO DE INTERVENÇÃO  
 FLS. 60

*representação da vítima (art. 28 do C.P.P.), não há falar em extinção da punibilidade. Recurso desprovido. RHC 10072/91; RECURSO ORIGINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2009014336-1, DJ 04.06.2001 / p. 190 RT vol. 795 p. 545 (grifo nosso)*

Destarte, mesmo que, por absurdo, o simples conhecimento do número da placa e uma breve vista do Querelante implicassem na própria ciência, por parte da Querelante, da identidade daquele, o fato de a Querelante ter procurado a autoridade policial e registrado a ocorrência afasta a existência da Decadência.

#### Do Crime de Injúria Racial como Crime de Racismo

Por fim, cumpre observar que o crime de injúria racial surge com a Lei 9.459/97 que alterou a Lei 7.716/89 e introduziu este novo tipo no código Penal, ou seja, tratou-se de um pacote de alterações normativas acerca dos crimes de racismo.

Essas mudanças ocorreram em face da constante desqualificação, em casos concretos, do crime do art. 20 da Lei 7.716/89 para o art. 140, caput, do Código Penal, isto é, buscou-se evitar que os agentes que cometessem esses delitos, de cunho eminente racista, fossem beneficiados por brechas jurídicas e tivessem suas penas atenuadas. Portanto, estabeleceu-se um §3º no art. 140 do CP, com pena de um a três anos de reclusão, pena idêntica ao crime do art. 20 da Lei 7.716/89. Destaque-se, reclusão, conforme estabelece o art. 5º, XLII da Constituição Federal:

*ALII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.*

Trata-se, assim, de crime complexo, pois se buscou a proteção de dois bens jurídicos, a honra, mas também a igualdade racial, isto é, o combate a toda e qualquer forma de racismo.

Rua dos Guimarães, S/N - São José - Jatoá - C/CEM - 65090-000  
 Caixa Postal: 430 - São Luís - MA. - Fone/Fax: (98) 3243-9707 / 3249-4938.  
 E-mail: ccmaranhao@bol.com.br



**CENTRO DE CULTURA NEGRA DO MARANHÃO**  
 Reconhecido como de Utilidade Pública pela Lei nº 4673/85  
 Pela Organização Político-Cultural do Negro  
 Fundado em 19 de setembro de 1983



Endereço: Rua dos Guaranis, 5/N - Barão - João Paulo - CDD(MF) 66 702 301/8004 - Caixa Postal 430 - São Luís - MA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 FLs. 62/11 61

Por ser também crime de racismo, pela disposição constitucional supra, trata-se de crime imprescritível e inafiançável. Vê-se que o constituinte visou afastar qualquer benefício material ou processual aos agentes que pratiquem crimes dessa ordem, restando plenamente incompatível, ainda, a ocorrência da Decadência.

#### **DO PEDIDO**

Diante de exposto, requer seja dado provimento ao presente recurso para tornar sem efeito a decisão proferida que determinou o arquivamento, em face de suposta coisa julgada material, como medida de JUSTIÇA !!!

Nestes termos,  
 Pede e espera deferimento.

São Luís, 5 de novembro de 2007

RUA DOS GUARANIS, 5/N - BARÃO - JOÃO PAULO - CEP: 65090-0-90  
 Caixa Postal: 430 - São Luís - MA. - Fone/Fax: (98) 3 243-9707 / 3249-4938.  
 E-mail: ccmaranhao@bol.com.br

## ANEXO 11- Processo n ° 0153502008 Parecer da Procuradoria Geral de Justiça

 ESTADO DO MARANHÃO MINISTÉRIO PÚBLICO <b>PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA</b>	REGISTRO DE 1000 Nº 9384 DATA 22/07/2004
<p>Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.</p>	
<p>Ainda que a querelante tenha declarado que não conhecia o autor do delito e que o registro da ocorrência afastou a decadência, tal alegação não tem como prosperar, primeiro, porque não se trata apenas de representação, segundo, pois ainda que contado o prazo a partir da identificação do autor, a queixa só foi proposta em 22/7/2004, portanto, intempestivamente.</p>	
<p><u>Distúrbio de Injúria Racial como Crime de Raça</u></p>	
<p>Equívocada, também, é esta assertiva da querelante, pois o crime em comento não é um delito de preconceito de raça ou cor, como quer fazer acreditar a parte.</p>	
<p>E sobre este assunto já há entendimento pacífico dos nossos Tribunais, sendo até desnecessário maiores divagações acerca do tema, in verbis:</p>	
<p>TJSP: "A utilização de palavras depreciativas referentes à raça, cor, religião ou origem, com intuito de ofender a honra subjetiva da pessoa, caracteriza o crime previsto no §1º do art. 140 d CP, ou seja, injúria qualificada, e não o crime previsto no art. 20 da Lei 7.716/89, que trata dos crimes de preconceito de raça e de cor" (RT 752/594)</p>	
<p>TJSP: "racismo - Não caracterização - Ofensa consistente em chamar alguém de 'negro sujo' - Ato discriminatório inescorrente - Ofensa indireta: não evidenciada - Ataque verb: contra a vítima - Eventual crime qualificada cogitado no artigo</p>	

## ANEXO 12- Processo n ° 0153502008 Voto do relator do processo

  
 ESTADO DO MARANHÃO  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 GABINETE DO DES. RAIMUNDO MELO

5  
1088

Analisando as peças instrumentais e processuais, verifica-se que o delito teria ocorrido em decorrência de uma agressão verbal durante o trânsito, no dia 26/06/2003, tendo a querelante registrado a ocorrência em 01/07/2003.

Ocorre que, somente em 22/01/2004, segundo notícia os autos, a parte teria tido conhecimento do autor do fato, ajuizando a queixa-crime em 22/07/2004.

Compulsando os autos, observa-se que o presente recurso não merece prosperar.

**Da Descaracterização do Crime de Racismo e Imputação do Delito de Injúria Qualificada pela Ofensa Facial**

Analisando detidamente os autos, impende ressaltar que o presente caso não tem relação alguma com o crime capitulado no art. 20, da Lei nº 7.716/89 (crime de racismo), mas, sim, no art. 140, § 3º, do Código Penal.

Verificando o desenrolar dos fatos narrados no processo, assevera-se que as agressões verbais, de fato, ocorreram, causando um gravame subjetivo na requerente.

Entretanto, em nenhuma hipótese, houve a intenção e o malefício de denegrir toda a raça negra, uma vez que as agressões perpetradas pelo agente não tiveram o condão de colocar em voxame um conjunto de indivíduos ligados pela semelhança de sua cor.

Entretanto a matéria, trago o esclarecedor escólio de Guilherme de Souza Nucci, *in verbis*:

\*Assim, aquele que, atualmente, dirige-se a uma pessoa de determinada raça, insultando-a com argumentos ou

Palácio Clóvis Beviláqua - Praça Dom Pedro II, s/n - Centro - São Luís (MA)  
 CEP: 65010-905 - Tel: (98) 2106-9000 - www.tjma.gov.br



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. RAMUNDO MELO

palavras de conteúdo pejorativo, responderá por injúria racial.

(...)

Do mesmo modo, quem simplesmente dirigir a terceiros palavras referentes à "raça", "cor", "etnia", "religião" ou "origem", com o intuito de ofender, responderá por injúria racial ou qualificada.<sup>1</sup>

Nesse sentido, como toda a comunidade negra não fora atingida com as infelizes expressões exaradas pelo agente, mas, sim, apenas um indivíduo que, intema e intimamente, teve sua honra abalada, não se pode falar em racismo, caracterizando, portanto, o delito de injúria qualificada.

Este é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**APELAÇÃO-CRIME. CRIME DE RACISMO. ART. 20 DA LEI N.º 7.716/89 NÃO-CONFIGURAÇÃO. APELANTES QUE PROFERIRAM EXPRESSÕES VERBAIS, COM CONTEÚDO DISCRIMINATÓRIO, CONTRA SUA VIZINHA, FERINDO A SUA HONRA SUBJETIVA. CONDUTA QUE SE SUBLIEME NO DISPOSTO DO ART. 140, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. INJÚRIA QUALIFICADA OU RACIAL. PROVIMENTO. Diante da análise do conjunto probatório, percebe-se que efetivamente os recorrentes proferiram expressões verbais com conteúdo discriminatório. Não obstante, não o fizeram para menosprezar a raça negra como um todo, mas unicamente para ferir a honra subjetiva de sua vizinha, bem como com o fim de evitar que seu filho brincasse com o filho desta última. Ora, expressões como "negra suja", "negra do cabelo duro", "macaca", "cala boca vira lata", dentre outras proferidas pelos apelantes, inequivocamente demonstram forte conteúdo racial e discriminatório, porém não configuram a conduta descrita no art. 20 da Lei n.º 7.716/89 (discriminação racial), mas sim a prevista no art. 140, § 3.º, do Código Penal (injúria qualificada ou racial), porque não se voltam, individualmente, contra toda uma coletividade, um**

<sup>1</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 618.



11

*RM***Conclusão do Voto**

Diante do exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral do JUSÇA, **NEU PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Sala das Sessões Plenárias do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2008.

*Des. Raimundo Nonato Magalhães Melo*  
**DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO**  
RELATOR

## ANEXO 13- Processo n ° 0153502008 Acórdão da 1ª Câmara Criminal do TJ-MA

  
 ESTADO DO MARANHÃO  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 GABINETE DO DES. RAIMUNDO MELO

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

*me*

Sessão do dia 21 de outubro de 2008

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 015350/2008 – SÃO LUÍS**

Recorrente:

Advogado:

Recorrido:

Advogado:

Enquadramento: Art. 140, § 3º, do Código Penal.

**Relator: DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO**

**ACÓRDÃO Nº 76.851/2008**

**EMENTA**

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE INJÚRIA RACIAL QUALIFICAÇÃO. OFENSAS RELACIONADAS À COR DA VÍTIMA. HONRA SUBJETIVA. CONDUTA QUE SE SUBSUME AO DELITO DE INJÚRIA QUALIFICADA POR PRECONCEITO RACIAL, E NÃO AO CRIME DE RACISMO. AÇÃO PENAL PRIVADA. VERIFICAÇÃO DE COISA JULGADA MATERIAL. DECADÊNCIA. IMPROVIMENTO.

1. Diante da análise do conjunto probatório, percebe-se a presença de expressões verbais com conteúdo discriminatório. Não obstante, tais expressões não foram feitas com o intuito de menosprezar a raça negra como um todo, mas unicamente para ferir a honra subjetiva da vítima, tipificando, assim, a conduta descrita no art. 140, § 3º, do Código Penal, e não o crime capitulado no art. 20, da Lei n.º 7.716/89 (discriminação racial).

2. Consta dos autos a existência de decisão judicial que julgara extinta a punibilidade do acusado pela decadência do direito de queixa. Em que pese este juízo não entender que o Estatuto do Idoso estabeleceu novo patamar para a verificação do crime de

Palácio Cívico Beneditina - Praça Dom Pedro II, s/n - Centro - São Luís (MA)  
 CEP: 65010-905 - Tel: (98) 2106-9000 - www.tj.ma.gov.br

*Des. Desembargador Raimundo N. Magalhães Melo*

menor potencial ofensivo, observa-se que a ação penal originária fora julgada extinta, em razão do instituto jurídico da decadência, a qual faz coisa julgada material.

3. Ultrapassando o prazo de 06 (seis) meses para oferecimento da queixa-crime, que, diante do caráter penal do referido instituto, conta-se incluindo o dia do começo e excluindo-se o dia do vencimento, não há que se falar em inexistência da decadência.

4. Recurso conhecido e improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antonio Fernando Bayma Araujo (Presidente), Mário Lima Reis (vogal) e Raimundo Nonato Magalhães Melo (Relator).

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o

São Luís, 21 de outubro de 2008.

  
 DESEMBARGADOR ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO  
 PRESIDENTE

  
 DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO  
 RELATOR